

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Breve história da disciplina; a disciplina em Portugal; programa, conteúdos, métodos de ensino e bibliografia

LUÍS PEREIRA COUTINHO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA



RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Breve história da disciplina; a disciplina
em Portugal; programa, conteúdos,
métodos de ensino e bibliografia



LUÍS PEREIRA COUTINHO

Edição

Instituto de Ciências Jurídico-Políticas
Centro de Investigação de Direito Público

-

www.icjp.pt

icjp@fd.ulisboa.pt

-

Março de 2018

ISBN: 978-989-8722-27-0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa
www.fd.ulisboa.pt

Imagem da capa:
Arquivo Thinkstock/Getty Images

-

Produzido por:

OH! Multimédia

mail@oh-multimedia.com



Índice

5 ENQUADRAMENTO

1. Objeto e razão de ordem
2. Do Mestrado Profissionalizante ao Mestrado em Direito e Prática Jurídica
3. Integração disciplinar
4. Justificação da opção

22 UMA BREVE HISTÓRIA DA DISCIPLINA

1. Primeiros passos
2. O realismo
3. O outro realismo: as teorias do imperialismo e do “sistema mundo”
4. Do realismo ao neorrealismo
5. Neorrealistas vs. neoliberais
6. A Escola Inglesa
7. Evoluções na Escola Inglesa: do pluralismo ao solidarismo
8. A crise do modelo positivista
9. A síntese construtivista
10. A realidade internacional contemporânea: transformações e desafios
11. Síntese conclusiva

92 A DISCIPLINA EM PORTUGAL

1. Autonomização curricular
2. O realismo temperado de Adriano Moreira
3. A “visão armilar” de José Adelino Maltez
4. Outras escolas em Portugal:
uma marcada diversidade teórica
5. Síntese conclusiva

112 CONTEÚDOS

1. Panorama geral
2. Registo de outras opções
3. Programa

164 MÉTODOS

1. Razão de ordem
2. O objeto da disciplina
3. As questões fundamentais da disciplina
4. Objetivos fundamentais
5. Modelo de leção: aulas teórico-práticas
6. Organização dos tempos letivos
7. Avaliação

195 BIBLIOGRAFIA



I. ENQUADRAMENTO

- 6** 1. Objeto e razão de ordem
- 8** 2. Do Mestrado Profissionalizante ao Mestrado em Direito e Prática Jurídica
- 15** 3. Integração disciplinar
- 19** 4. Justificação da opção

1. Objeto e razão de ordem

O presente estudo, tendo sido elaborado para corresponder à exigência prevista no âmbito do concurso aberto por Despacho do Reitor da Universidade de Lisboa de 5 de agosto de 2016 (Edital n.º 774/2016 (DR, II, 22/08/2016), resulta da investigação e reflexão do signatário enquanto encarregue da regência da disciplina de Relações Internacionais na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Incidindo sobre os conteúdos, métodos de ensino e bibliografia, o mesmo estudo é precedido por alguns pontos prévios. Tal em razão da relevância de um conjunto de questões preliminares e, bem assim, da imprescindibilidade em se proceder a um enquadramento histórico da disciplina tratada e do seu ensino – tanto mais quanto, como aqui, se trate de uma disciplina caracterizada por alguma novidade no contexto das Faculdades de Direito portuguesas.

Nesta linha, os capítulos II e III são dedicados a uma história, necessariamente breve, da disciplina de Relações Internacionais nos panoramas internacional (capítulo II) e nacional (capítulo III), passando-se subsequentemente aos conteúdos (capítulo IV), aos métodos de ensino (capítulo V) e à bibliografia (capítulo VI).



Quanto às questões preliminares, a tratar ainda em sede de enquadramento, relevam essas das condicionantes que resultam da natureza ou vocação do ciclo de estudos em que a disciplina se insere (v. *infra*, 3), da articulação da mesma disciplina com as outras que integram o mesmo programa de estudos (v. *infra*, 4) – aspeto a retomar depois, claro está, em sede de conteúdos e métodos de ensino – e, por último, da justificação da opção feita (v. *infra*, 5).

2. Do Mestrado Profissionalizante ao Mestrado em Direito e Prática Jurídica

2.1. A deliberação n.º 193/2006, de 30 de Outubro¹, aprovada pela Comissão Científica do Senado da Universidade de Lisboa sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Direito, criou o Mestrado Profissionalizante em “Direito Internacional e Relações Internacionais”, que entrou em funcionamento na mesma Faculdade no ano letivo de 2007/2008. O respetivo plano de estudos incluía a disciplina de Relações Internacionais como disciplina semestral obrigatória.

Os anteriores Mestrados Profissionalizantes ministrados na Faculdade de Direito deram lugar a um novo Mestrado em Direito e Prática Jurídica – criado, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Direito, pelo Despacho Reitoral n.º 200/2014, de 10 de outubro² – a entrar em funcionamento no ano letivo de 2016/2017. O grau de mestre no

1 Diário da República, II, n.º 202, de 19 de Outubro de 2007.

2 O correspondente ciclo de estudos foi acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior com o processo n.º NCE/14/00186, em 2 de outubro de 2015, por um período de 6 anos, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 287/2015, em 9 de outubro de 2015.



âmbito deste último ciclo de estudos pode ser conferido, entre outras, na especialidade de “Direito Internacional e Relações Internacionais”³, mantendo-se a disciplina de Relações Internacionais como disciplina semestral obrigatória do correspondente curso de especialização. Como já assinalado, é esta disciplina com este último enquadramento que será objeto do presente relatório.

2.2. A reforma dos cursos de mestrado em cujo âmbito foi criado o Mestrado em Direito e Prática Jurídica manteve a estrutura binária ou dualista de organização dos cursos de mestrado implementada aquando da adaptação aos princípios da Declaração de Bolonha⁴, tendo a distinção entre Mestrado Científico e Mestrado Profissionalizante dado lugar à distinção entre Mestrado em Direito e Ciência Jurídica e Mestrado em Direito e Prática Jurídica.

A alteração de denominações não alterou, no entanto, o facto de estarmos perante cursos cujas vocações fundamentais se distinguem. Na verdade, tidas em conta as “grandes opções científicas” que presidiram à mesma reforma, constantes de documento anexo à ata da reunião do Conselho Científico de 24 de Maio de 2013 (Ata n.º 5/2013), o novo Mes-

3 As outras especialidades são: Economia e Políticas Públicas; Direito Financeiro e Fiscal; Direito da Concorrência e da Regulação; Direitos Fundamentais; Direito Administrativo e Administração Pública; Direito do Ambiente, dos Recursos Naturais e da Energia; Ciências Jurídico-Forenses; Direito da Empresa; Direito Penal; Direito Civil; Direito Intelectual; Direito dos Transportes; Direito Anglo-Saxónico e Direito Comercial Internacional.

4 Na verdade, à solução dualista não foi alheia originalmente a adaptação dos princípios da Declaração de Bolonha de 19 de Junho de 1999 a um quadro, como o da Faculdade de Direito de Lisboa, que pretendia preservar o tradicional mestrado de vocação científica num contexto em que se promovia um sistema assente em dois graus principais, Licenciatura e Mestrado, este último ainda com uma vocação formativa necessária ao exercício de profissões jurídicas – assim segundo a posição adotada pela Associação das Faculdades de Direito Europeias. A este último respeito, v. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Ensinar Verde a Direito – Estudo de Metodologia do Ensino do Direito do Ambiente (em “ambiente” de Bolonha)*, Coimbra, 2006, p. 19 segs.

trado em Direito e Prática Jurídica permanece um “mestrado de vocação profissionalizante [com] uma estrutura claramente diferenciada relativamente ao mestrado de vocação científica e (...) adequada às necessidades de uma formação que habilite os nossos alunos para o exercício de profissões”, tendendo pois a uma “maior e mais efetiva especialização”⁵.

Tal como o anterior Mestrado Profissionalizante, o novo Mestrado em Direito e Prática Jurídica com correspondente vocação é composto por uma primeira parte, de natureza curricular – o referido curso de especialização – e por uma segunda parte, direcionada à elaboração de uma dissertação de natureza científica ou de um relatório de estágio (artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*) do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa⁶).

A vocação profissionalizante é confirmada:

- a) Pela proporção da componente de especialização relativamente à eventual componente de desenvolvimento científico autónomo. Na verdade, correspondendo 90 créditos ao curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, 60 relevam da frequência e aprovação no curso de especialização, com a

5 A vocação profissionalizante definida pelas mencionadas “grandes opções” é plenamente confirmada pelos objetivos da reforma tal como enunciadas em documento assinado por MIGUEL MOURA E SILVA anexo à citada ata n.º 5/2013. Com efeito, são tais objetivos “diferenciar a estrutura do curso face ao mestrado científico”, “adequar a estrutura do curso às necessidades de uma formação que habilite os nossos alunos para a prática de profissões jurídicas”, “proporcionar maior e mais efetiva especialização aos nossos alunos”, “reforçar os recursos afetos ao mestrado profissionalizante, aumentando os tempos letivos e permitindo maior concentração do serviço docente nas unidades curriculares daquele curso”, “atribuir maior peso ao curso de especialização, em número de créditos e ponderação na classificação final, assim se promovendo o maior empenhamento dos próprios alunos”.

6 Aprovado pelo Despacho nº 6322/2016 e publicado no Diário da República, II, 12/05/2016.



duração de dois semestres, e 30 da outra componente, com a duração de apenas um semestre (artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento);

b) Pela natureza alternativa da segunda componente do mestrado, a qual pode traduzir-se, quer na elaboração de uma dissertação de natureza científica, quer num relatório de estágio (artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento)⁷.

2.3. A natureza ou vocação profissionalizante do programa de estudos em “Direito Internacional e Relações Internacionais” não poderá, à partida, ser tida como incompatível com a sua natureza universitária⁸ e, em particular, com as funções a que se dedica uma Faculdade de Direito.

Na verdade, de acordo com o entendimento tradicional, professado designadamente na *Reforma dos Estudos Jurídicos* de 1911⁹, e retomado, após a sua revogação, por DIOGO FREITAS DO AMARAL¹⁰, a uma Faculdade de Direito correspondem, para além das imprescindíveis funções *cultural e científica*, a *preparação de profissionais*.

7 Idem. V. ainda as “grandes opções” supracitadas.

8 Tivemos já oportunidade de nos dedicar à natureza da missão e funções da Universidade, cfr. *As Faculdades Normativas Universitárias no Quadro do Direito Fundamental à Autonomia Universitária*, Coimbra, 2004, p. 35 segs.

9 Aprovada pelo decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911, cujo artigo 1.º determina: “A Faculdade de Direito tem por fim a cultura e progresso das ciências jurídicas e sociais, e a preparação científica para o exercício das profissões que exigem o conhecimento daquela ciência”.

10 Cfr. *Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de Direito Administrativo*, separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XXVI, 1985, em especial, p. 276

Tratando-se de uma unidade curricular inserida num programa com intuito ou vocação profissionalizante – o que indicia estar em causa a aquisição e aprofundamento de conhecimentos especializados suscetíveis de promover aptidões e oportunidades profissionais –, uma perspectiva formativa com essa finalidade deverá prevalecer. Em contrário, poder-se-á, é certo, invocar a “centralidade absoluta da formação científica”. É o que faz, por último, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, sustentando em conformidade que não se devem retirar quaisquer consequências especiais da qualificação como “profissionalizante” de um programa de estudos¹¹.

Tenha-se em conta no entanto que, em atmosfera universitária, uma formação de cariz profissionalizante ou vocação prática pode e deve ser ainda uma formação científica, mesmo que empenhada na exploração e desenvolvimento daqueles aspetos que possam promover as ditas aptidões e oportunidades. Ou seja, o que estará em causa, na qualificação de um programa de estudos como “profissionalizante” ou de “vocação profissionalizante”, são as *finalidades* da formação, e a inerente adequação às mesmas, e não a *natureza* da formação, confundível com um mero “ensino de rotinas”¹² ou com uma “linha de montagem meramente profissionalizante”¹³.

11 Cfr. *Direito das Autarquias Locais – Relatório sobre os Conteúdos, Métodos de Ensino e Bibliografia numa Disciplina*, Lisboa, texto datilografado inédito gentilmente cedido pelo Autor, 2013, p. 34 segs.

12 Toma-se aqui nota da intervenção de FERNANDA PALMA, em sede de Conselho Científico, aquando da discussão da reforma culminante no atual Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Nos respetivos termos, a valorização de um mestrado com vocação profissionalizante não deve nem tem de “fazer perder de vista a sua dimensão científica, não confundível com o mero ensino de rotinas” (Ata n.º 5/2013).

13 Assinalando os atuais riscos de evolução nesse sentido, cfr. MARIA JOÃO ESTORNINO, *Organização Administrativa da Saúde: Relatório sobre o Programa, os Conteúdos e os Métodos de Ensino*, 2006, p. 26 segs.



Assim, a este específico nível, não se poderá perder de vista que se trata, sobretudo, no âmbito do Mestrado em “Direito Internacional e Relações Internacionais”, de formar alunos que perspetivam um futuro profissional na carreira diplomática, em organizações internacionais ou em organizações não governamentais, pretendendo, em consequência, obter uma formação que complemente conhecimentos aprofundados de Direito Internacional Público com noções fundamentais de Relações Internacionais, estas últimas tradicionalmente não tratadas nos *currícula* de licenciatura das Faculdades de Direito. O que está em causa, na verdade, são aptidões fundamentais relativas à configuração e interpretação da realidade internacional e das correspondentes interações, as quais se revelam hoje imprescindíveis àqueles que partilhem os ditos horizontes profissionais.

A confirmar o exposto, e tendo especificamente em conta a carreira diplomática portuguesa, deve ter-se em conta tratar-se a “Teoria das Relações Internacionais” de uma matéria relevante para o ingresso na mesma. Veja-se, exemplificativamente, o regulamento de concurso externo de ingresso na categoria de adido de embaixada na carreira diplomática, anexo ao Despacho n.º 16198-A/2012¹⁴, que destaca entre os temas a testar nas correspondentes provas de conhecimentos, as “principais escolas na teoria das Relações Internacionais”.

Nesta lógica, constitui preocupação fundamental do curso introduzir os alunos a essas “principais escolas” e ao respetivo contexto problemático, enunciando-se os inerentes pressupostos e conclusões. A respeito das teorias em causa, conservar-se-á, tanto quanto possível, isenção no momento em que se explica o respetivo desenvolvimento e se dá voz aos

¹⁴ Despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, II Série, n.º 245, 19/12/2012.

respetivos propugnadores. Ou seja, o ceticismo que o signatário possa ter a respeito dos pressupostos subjacentes às teorias dominantes da disciplina – e, bem assim, a respeito da sua pretensão de consubstanciar discursos alternativos ao discurso jurídico do fenómeno internacional¹⁵ – não se sobrepõe nem se poderia sobrepor a um fundamental intuito formativo.

O primordial intuito formativo não implica no entanto que se perca de vista a necessidade, no âmbito de um curso avançado, de estimular o desenvolvimento nos alunos capacidades de reflexão e problematização autónomas. Na verdade, pretende-se que os alunos saibam refletir autonomamente, à luz das teorias dominantes de Relações Internacionais, sobre problemas específicos suscetíveis de se verificar no âmbito da realidade encarada pelas mesmas. O que está em causa é, a este nível, desenvolver nos mesmos a consciência de que a abordagem das interações internacionais é possibilitada e condicionada por horizontes teóricos e ferramentas conceptuais que cumpre conhecer, problematizar e apurar. Regressaremos a este último ponto em sede de métodos de ensino¹⁶.

Em suma, e face ao exposto, o dualismo entre mestrados de vocação científica e mestrados de vocação profissionalizante implementado na sequência da Declaração de Bolonha poderá ser, paradoxalmente, um momento de ultrapassagem da “dicotomia tradicional” entre um ensino “tradicionalmente teórico e livresco” e um outro “essencialmente prático e profissionalizante”¹⁷.

15 Para mais desenvolvimentos, cfr. *Duas Perspetivas do Direito Internacional, Scientia Iuridica*, LX, 2011, n.º 326, p. 315 segs.

16 Cfr. *Infra*, V.

17 Referindo-se, especificamente a respeito do ensino do Direito, a tal dicotomia tradicional e à sua atual superação, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, *Ensinar Verde a Direito...*, p. 12.



3. Integração disciplinar

3.1. O plano do curso em Direito Internacional e Relações Internacionais é integrado pelas seguintes unidades curriculares obrigatórias (Anexo ao Regulamento do Ciclo de Estudos *Mestrado em Direito e Prática Jurídica*, doravante RCE).

- Introdução à Metodologia da Investigação Científica I;
- Introdução à Metodologia da Investigação Científica II;
- História das Relações Internacionais;
- Relações Internacionais;
- Direito das Nações Unidas;
- Direito Internacional dos Direitos Humanos;
- História das Relações Internacionais;
- Direito Internacional do Mar;
- Direito Diplomático e Consular;
- Justiça Internacional;
- Direito da Responsabilidade Internacional;

- Organizações Internacionais;
- Direito do Gás e do Petróleo;
- Governance Administrativa;
- Direito Administrativo dos Bens;
- Direito do Urbanismo;
- Direito das Relações Jurídicas de Emprego Público.

As primeiras seis são unidades curriculares obrigatórias e as últimas onze são optativas¹.

Da análise da grelha disciplinar, bem como da inserção institucional do curso no âmbito de uma Faculdade de Direito, pode inferir-se que o ensino de Relações Internacionais assume no contexto uma relevância complementar relativamente a um ensino aprofundado e especializado do Direito Internacional Público.

Mesmo a inserção curricular da disciplina de História das Relações Internacionais, com a qual a disciplina em presença poderia revelar uma maior afinidade, não desmente verdadeiramente esta conclusão. Tal, tendo em consideração a orientação que tem pautado o respetivo ma-

1 Cotejando com o programa de estudos do anterior Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, as diferenças são as seguintes: *a)* São introduzidas as disciplinas de Introdução à Metodologia da Investigação Científica como unidades curriculares obrigatórias; *b)* História das Relações Internacionais é uma unidade curricular optativa quando era obrigatória; *c)* É eliminada a disciplina de Direito Internacional do Ambiente como unidade curricular obrigatória; *d)* São introduzidas como unidades curriculares optativas as disciplinas de Direito do Gás e do Petróleo; Governance Administrativa; Direito Administrativo dos Bens; Direito do Urbanismo; Direito das Relações Jurídicas de Emprego Público. No que diz respeito a estas últimas, relevantes da inserção nesta especialidade de disciplinas integradas no plano curricular de outras especialidades, não pode deixar de se questionar a opção, em razão da perda de unidade temática do curso.



gistério na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Nessa orientação, faz-se corresponder à História das Relações Internacionais uma “disciplina da dogmática jurídica, votada a explicar a formação histórica dos conceitos e institutos que atualmente suportam as relações internacionais”, com a especialidade apenas de se “comparar esse estudo dogmático com a história política, cultural, económica e social”. É fundamentalmente em razão deste último aspeto que a mesma disciplina se distingue de uma pura História do Direito Internacional Público².

O Regulamento do Mestrado e do Doutoramento, ao definir os objetivos dos ciclos de estudos de mestrado, confirma este entendimento, ao apontar para a natureza nuclear do ensino e investigação jurídicas, sem prejuízo de se pretender - no âmbito daqueles ciclos – que os alunos saibam “aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e resolução de problemas em situações novas e não familiares, *em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo*”. É pois por referência a este objetivo fundamental que se deve enquadrar a disciplina de Relações Internacionais.

A complementaridade da disciplina de Relações Internacionais no âmbito do curso em referência não deve ser entendida como desmerecedora da respetiva relevância. Com efeito, se está em causa sobretudo uma abordagem do fenómeno internacional enquanto suscetível de conceptualização e conformação jurídica no âmbito de um correspondente

2 Cfr. A. P. BARBAS HOMEM, *História das Relações Internacionais – O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna*, Coimbra, 2009, p. 10 segs. Uma orientação ainda mais vinculada tem sido imprimida ao curso de *História das Relações Internacionais* por PEDRO CARIDADE DE FREITAS e perpassa no seu trabalho académico, o que se revela designadamente no facto de o manual de apoio da disciplina por si lecionada consubstanciar uma *História do Direito Internacional Público* e assim se intitular. V. *História do Direito Internacional Público*, Cascais, 2015.

Direito Internacional Público, do que se trata, no âmbito da disciplina de Relações Internacionais, é de confrontar os alunos com uma outra abordagem do mesmo fenómeno (fundamentalmente centrada naquilo que ele *é* e não naquilo que ele *deve ser* à luz do Direito Internacional Público), eventualmente desafiadora das pretensões constitutiva e conformadora do dito ramo do Direito. Algo tanto mais relevante quanto se trate de um curso avançado que, enquanto tal, deve estar aberto à interdisciplinaridade e à inerente problematização de conteúdos.

Na verdade, na sua abordagem do fenómeno internacional, a disciplina de Relações Internacionais assume corresponder-lhe um *ser* – uma *realidade internacional* – que se não confunde com o *dever ser* de Direito Internacional Público. As teorias dominantes de Relações Internacionais, sobre as quais o curso incide, postulam precisamente essa realidade internacional, correspondendo-lhes fundamentalmente diferentes concepções da mesma. Estas concepções, consubstanciando perspectivas variáveis sobre a realidade internacional, são-no também sobre a natureza do Direito Internacional Público e, bem assim, sobre a conformação possível (ou não) daquela realidade pelo mesmo Direito. Deste modo, o que o Direito Internacional Público possa ser e a relevância que possa ter estão também causa na disciplina de Relações Internacionais, o que confirma a relevância da disciplina num curso de mestrado primeiramente focado no Direito Internacional Público.



4. Justificação da opção

Apesar de se encontrar a ser lecionada desde o ano letivo de 2007/2008, a disciplina de Relações Internacionais ainda não foi objeto de um relatório incidente sobre os respetivos conteúdos, métodos e bibliografia – quer em geral, quer especificamente no quadro da sua atual inserção curricular num mestrado de vocação profissionalizante –, justificando-se pois plenamente a elaboração do mesmo num quadro de enriquecimento dos elementos de apoio ao exercício da função docente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Em termos gerais, e fundamentalmente, a disciplina de Relações Internacionais constituía uma lacuna no âmbito do 3.º grupo de disciplinas – Ciências Jurídico-Políticas –, lecionadas na mesma Faculdade, pois o seu ensino é complementar ao ensino do Direito Internacional Público¹, revelando-se indispensável a que o mesmo seja ministrado em contexto alargado e multidisciplinar². Assim, tanto quanto o ensino da

1 Objeto do relatório de FAUSTO DE QUADROS, *Direito Internacional Público I – Programa, Conteúdo e Métodos de Ensino*, separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, XXXII, 1991, p. 423 segs.

2 Veja-se novamente o objetivo determinado na alínea b) do artigo 16.º do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento.

Ciência Política seja complementar ao ensino do Direito Constitucional³ e o ensino da Ciência da Administração seja complementar ao ensino do Direito Administrativo⁴ – sendo que sobre estas duas últimas disciplinas, Ciência Política e Ciência da Administração, incidiram já relatórios sobre o conteúdo e métodos de ensino apresentados na Faculdade de Direito⁵.

Na verdade, em todos esses casos do que se trata é de confrontar ciências normativas (do Direito Internacional Público, Direito Constitucional e Direito Administrativo) com a possibilidade de o respetivo objeto de conformação (seja a realidade internacional, no caso de Relações Internacionais, seja o fenómeno político, no caso da Ciência Política⁶, seja ainda a administração pública, no caso da Ciência da Administração) ser concebido e estudado numa sua realidade não estritamente “filtrada” pelo Direito – uma realidade assim subsistente, consoante a perspectiva, aquém, a par ou além do Direito. Sem prejuízo, claro está, de seme-

3 Sobre a complementaridade da Ciência Política e do Direito Constitucional, cf. DIOGO FREITAS DO AMARAL (com a participação de MARIA DA GLÓRIA GARCIA e PEDRO MACHETE), *Uma Introdução à Política*, Lisboa, 2014, p. 57-58 e, ainda, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional – I – Preliminares; O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 9.ª ed., Coimbra, p. 34 segs.

4 Cfr. JOÃO CAUPERS, *Ciência da Administração – Relatório sobre o Programa, Conteúdo e Métodos de ensino apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do ECDU*, s/e, 1996, p. 27.

5 No segundo caso, o relatório de JOÃO CAUPERS referido na nota anterior e, no primeiro, o relatório de Marcelo Rebelo de Sousa, *Ciência Política: Conteúdo e Métodos*, Lisboa, 1998.

6 Esta última com uma larga tradição na Faculdade de Direito de Lisboa, embora nem sempre com autonomia curricular. Na verdade, ao longo do século XX, e apesar dos esforços evidenciados por MARCELO REBELO DE SOUSA – designadamente no relatório que acabamos de citar – o ensino da Ciência Política surgiu sobretudo conexo com o ensino de um “Direito Constitucional histórico-institucional e político”, assim na formulação de CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Direito Constitucional II – Relatório*, Coimbra, 2001, p. 39 segs. A autonomização curricular da Ciência Política ao nível curso de licenciatura surgiria apenas no século XXI, com a reforma do plano de estudos implementada aquando da adaptação aos princípios da Declaração de Bolonha.



lhantes perspectivas dependerem sempre de qualificações e ressalvas⁷, já que a conceção de realidades políticas e sociais assim não filtradas – que não meramente correspondentes a hipostasiações ou reificações – se revelará sempre problemática, aspeto a que regressaremos ao longo do presente relatório⁸.

Mas na medida em que estejam em causa abordagens que virtualmente desafiam as pressuposições das quais os cultores do Direito possam partir acerca dos respetivos objetos de normaçoão – e mesmo que no limite essas pressuposições possam ainda resistir – o respetivo confronto com outras abordagens, não normativas ou não intencionalmente normativas, dos mesmos objetos, revelar-se-á sempre imprescindível a uma sua adequada e completa formação.

7 Atente-se por exemplo nas qualificações que JOÃO CAUPERS acrescenta à sua afirmação, segundo a qual «a ciência do Direito Administrativo é o ramo da ciência jurídica que se ocupa das regras jurídico-administrativas, do “dever ser” da administração pública, enquanto a ciência da administração tem por objeto a administração pública como “ser social”». Essa classificação de base, diz o Autor, não pode fazer supor que haja uma administração pública “propriamente dita”, assim não “filtrada pelo Direito”, suscetível de ser erigida em objeto da Ciência da Administração, cfr. *A Administração Periférica do Estado: Estudo de Ciência da Administração*, Lisboa, 1994, p. 82 segs.

8 Cfr. *Infra*, II, 8.



II. UMA BREVE HISTÓRIA DA DISCIPLINA

- 23** 1. Primeiros passos
- 27** 2. O realismo
- 33** 3. O outro realismo: as teorias do imperialismo e do “sistema mundo”
- 37** 4. Do realismo ao neorrealismo
- 42** 5. Neorrealistas vs. neoliberais
- 47** 6. A Escola Inglesa
- 60** 7. Evoluções na Escola Inglesa: do pluralismo ao solidarismo
- 63** 8. A crise do modelo positivista
- 72** 9. A síntese construtivista
- 76** 10. A realidade internacional contemporânea: transformações e desafios
- 90** 11. Síntese conclusiva



1. Primeiros passos

Uma disciplina autónoma de Relações Internacionais – a não confundir, claro está, com a prática das relações internacionais ou com a reflexão tópica sobre a mesma – é um produto recente, marcadamente anglo-americano, à beira de completar o seu primeiro século de existência.

De acordo com a visão dominante, a certidão de nascimento da disciplina (a designar doravante como RI) encontra-se na criação, no ano de 1919, de uma cadeira autónoma– designada “cadeira Woodrow Wilson de política internacional” – em Aberystwyth, Universidade de Gales (hoje designada Universidade de Aberystwyth), seguida pouco tempo depois pela Universidade de Genebra e, bem assim, pela criação de um departamento de RI na *London School of Economics*.

Instituições universitárias especificamente dedicadas a RI viriam a surgir pouco tempo depois, na segunda metade da década de 1920, merecendo referência particular o *Institute de Hautes Etudes Internationales* de Genebra – sobretudo vocacionado para a formação de diplomatas acreditados na Sociedade das Nações – ou o *Committee on International Relations* da Universidade de Chicago, a primeira instituição a oferecer uma licenciatura em RI (1928).

Não é líquido, no entanto, que semelhantes desenvolvimentos académicos se possam considerar verdadeiramente fundadores da disciplina de RI como disciplina científica. Na verdade, nesse primeiro momento, os cultores da disciplina caracterizaram-se pelo seu marcado idealismo, o que em certa perspetiva terá prejudicado a credenciação científica do respetivo tratamento.

É bem certo que terá estado em causa um fundamental propósito de superação da ignorância no que diz respeito às *causas da guerra e manutenção da paz* – um propósito, note-se, fundamentalmente associado à crença iluminista nos efeitos emancipadores do conhecimento, crendo-se pois em que uma superação da ignorância resultaria por si só numa superação da guerra. A acrescer, delimitou-se um âmbito de estudo não previamente definido, ou pelo menos não previamente definido *ex professo*, fixando-se as relações entre os Estados como objeto de conhecimento autónomo.

No entanto, a dúvida assinalada persiste. Tal, na medida em que, no momento idealista da disciplina – em muito determinado pela devastação da I Guerra Mundial –, um “desejo apaixonado de prevenir a guerra”¹ se tenha sobreposto a quaisquer outras considerações. Ou seja, terá estado em causa, antes de mais, um projeto normativo – dito “projeto wilsoniano” – essencialmente consubstanciado na conversão das relações interestaduais em relações jurídicas pacíficas, salvaguardadas no âmbito de um sistema internacional de segurança coletiva². Que esse projeto se sobrepôs a qualquer propósito de conhecimento objetivo sobre as causas da guerra e da manu-

1 Assim na formulação de E. H. CARR, *The Twenty Years' Crisis*, Hampshire, 2001, p. 8.

2 Sobre o projeto wilsoniano, cfr. por último MÓNICA DIAS, *Wilson: o Arquitecto da Paz*, in *Os Grandes Mestres da Estratégia: Estudos sobre a Guerra e a Paz*, orgs. Ana Paula Garcês / Guilherme de Oliveira Martins, Coimbra: Almedina, 2009, p. 475 segs.



tenção da paz tomadas em si e por si evidenciar-se-á nas palavras proferidas pelo próprio Woodrow Wilson, segundo as quais aquele mesmo projeto, “a não funcionar, [teria] de ser obrigado a funcionar”³.

A dúvida sobre a cientificidade da disciplina de RI na sua fase wilsoniana – também dita fase idealista – não se prende nuclearmente com a natureza prospetiva da abordagem então dominante. Em bom rigor, uma intencionalidade normativa não é incompatível com uma intencionalidade científica. O problema reside, no entanto, no facto de a intencionalidade normativa se ter vindo a sobrepor ao conhecimento e problematização autónoma da própria realidade que acima de tudo se pretendia transformar, verificando-se inerentemente uma ausência de pressupostos ontológicos e metodológicos bem definidos, bem como de uma base empírica sólida.

Segundo observou E.H. CARR, os estudos internacionais na sua fase wilsoniana teriam incorrido num vício comum das ciências na sua fase infantil: o utopismo. Um utopismo em que “a aspiração prevaleceu sobre o pensamento”, “a generalização sobre a observação”, tendo muito pouco esforço sido dedicado, quer à fixação de pressupostos sólidos, quer à análise crítica dos factos e dos meios disponíveis. A tendência para sobrepor o propósito a atingir a quaisquer outras considerações teria, de resto, culminado em resultados perversos, desde logo traduzidos em ignorar-se o que realmente se passava nas relações entre os Estados. E tal em prejuízo do próprio propósito a atingir, tendo-se os idealistas wilsonianos privado “a si mesmos da possibilidade de compreender, quer a realidade que procura[vam] alterar, quer os processos pelos quais essa poder[ia] ser alterada”⁴.

3 Citado em CARR, *The Twenty Years' Crisis*, p. 12.

4 Idem, p. 12.

É o que se terá evidenciado com o colapso da ordem de Versalhes, para os seus críticos, o verdadeiro balão de ensaio do projeto idealista, tendo o fracasso da Sociedade das Nações constituído, outrossim, o impulso decisivo para o desenvolvimento daquela que ainda hoje se pode considerar a escola dominante de RI: o realismo.



2. O realismo

2.1. A substituição do idealismo pelo realismo enquanto abordagem dominante da disciplina de RI encontrou um momento simbólico com a atribuição, em 1936, da cátedra Woodrow Wilson da Universidade de Gales, em Aberystwyth, a E.H. CARR. Com efeito, integra este último o grupo de fundadores da chamada escola realista de RI, entre os quais se destacam também HANS MORGENTHAU e REINHOLD NIEBUHR. Embora o realismo tenha sido sobretudo um produto do mundo universitário anglo-americano, o mesmo encontrou ainda um decisivo contributo fundador em RAYMOND ARON, o qual desenvolveu a sua carreira no Instituto de Estudos Políticos de Paris e na Universidade de Paris.

O realismo tem recebido distintos contributos, mas caso se pretenda uma caracterização unitária do respetivo discurso científico e pedagógico, pode entender-se corresponder-lhe aquilo que hoje correntemente se designa como abordagem positivista das Ciências Sociais e Humanas. Trata-se, nessa medida, de um discurso que se pretende como estritamente neutral e objetivo, assim orientado para “factos” e não para “valores”, para a “observação” e não para a “aspiração”¹.

¹ Afirma E. H. CARR que a prevalência da observação sobre a aspiração, a qual “no desenvolvimento da ciência, se sucede à derrocada de projetos visionários (...) é geralmente designada realismo”, cfr. Idem, p. 10.

Supõe-se, pois, existir uma estrita separação entre *o ser* e *o dever ser*, relevando a realidade internacional do primeiro domínio. Supõe-se, do mesmo modo, haver “factos” que podem ser objeto de tratamento por um observador inteiramente descomprometido, livre de preconceitos. Esse observador identifica neutralmente, *por via de um esforço teórico de abstração que há de ser coerente com os factos e consigo mesmo*, os conceitos e regularidades correspondentes aos processos internacionais – os conceitos e regularidades que formam a correspondente realidade – e apresenta-os, naquilo que constitui “uma espécie de codificação da prática”².

A tarefa que o realista se propõe a si mesmo é assim sintetizada por MORGENTHAU: “a teoria tem de ser julgada, não em virtude de um princípio ou conceito abstrato preconcebido e desvinculado da realidade, mas sim pela sua finalidade; ordenar e dar sentido a uma massa de fenómenos que, sem ela, continuariam desconexos e ininteligíveis. A teoria deve resistir a uma dupla prova, empírica e lógica: os factos submetem-se, tal como são, à interpretação que lhes deu a teoria, e as conclusões a que chega a teoria derivam, por necessidade lógica, das suas premissas? Em suma, a teoria é convergente com os factos e consigo mesma?”³.

Colocando a tónica na neutralidade da disciplina enquanto imprescindível ao seu estatuto científico, ARON configura a sua análise das relações internacionais como “independente de juízos morais e de concepções metafísicas, tomando como ponto de partida a pluralidade de

2 Idem, p. 13.

3 Cfr. *Politics Among Nations – The Struggle for Power and Peace*, 7.ª ed., Nova Iorque, 2005, p. 3. Recorre-se à tradução deste passo por ADRIANO MOREIRA, *Teoria das Relações Internacionais*, 6.ª ed., Coimbra, 2008, p. 130.



Estados, a sombra permanente da guerra que paira sobre as decisões dos governantes, as normas costumeiras e legais mais ou menos respeitadas pelos soberanos, mas jamais interpretadas pelos mesmos como excluindo o recurso ao uso da força tendo em vista da salvaguarda de «interesses vitais»⁴.

2.2. O discurso científico e pedagógico realista é, essencialmente, um discurso reconstrutivo da realidade internacional objetiva, ou assim tida como tal.

De um modo entre si uniforme, os realistas equacionam a realidade internacional como uma *anarquia* – tomada em sentido forte, isto é, enquanto estado atual ou potencial de guerra de todos contra todos –, em cujo âmbito os Estados se empenham na prossecução de *interesses irreduzíveis definidos em termos de poder*. Haverá, pois, uma *radical diferença entre a ordem interna de cada Estado e a desordem internacional*. Em tal desordem, os Estados apenas podem contar consigo mesmos, obedecendo pois a realidade internacional a um estrito princípio de *autotutela*. E uma vez que os Estados procurarão sempre garantir que a situação internacional de poder não lhes é desfavorável, a mesma realidade será dominada por um *princípio de equilíbrio de poder*. Em lógica realista, a perpetuidade ou insuperabilidade de uma realidade internacional com estas marcas explica-se ultimamente por referência à *natureza humana*.

Ao equacionar assim a realidade internacional, o discurso realista assumiu-se como um discurso desafiador, não apenas do discurso idealista de RI, como também do discurso de Direito Internacional⁵. Este último,

4 Cfr. *Paix et Guerre entre les Nations*, Paris, 2005, p. 567.

5 Desenvolvendo este aspeto, cfr. MARTTI KOSKENNIEMI, *The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and Fall of International Law 1870 – 1960*, Cambridge, 2001, em especial, p. 359 segs.

no momento em que CARR, MORGENTHAU e ARON desenvolviam a escola realista, encontrava os seus principais cultores em juristas matricialmente vienenses como HANS Kelsen, HERSCH LAUTERPACHT ou ALFRED VERDROSS.

Com efeito, na sua distinção entre (des)ordem internacional – explicável em razão da efetiva desvinculação dos Estados a quaisquer normas não coincidentes com os seus interesses – e ordem interna de cada Estado, os realistas acabam por se inserir numa linha teórica bem identificável e que genericamente se designa como *tese negacionista* do Direito Internacional (ou do Direito Internacional como Direito em sentido próprio). Trata-se, esta, de linha com uma radicação clara em HOBBS, na medida em que este haja descrito a “lei civil” – a única identificável com efetivo Direito positivo –, não por referência a um qualquer critério substantivo de validade, mas antes por referência a uma autoridade normativa centralizada assistida por um aparelho coercivo, relegando reflexamente o Direito Internacional para o plano da inutilidade ou mesmo da inexistência enquanto Direito.

É nesta linha que ARON negou o Direito Internacional por não lhe corresponder “nem legislador, nem juiz, nem polícia”. Ou que MORGENTHAU persistiu na tese negacionista, mesmo num contexto posterior à instituição do Tribunal Internacional de Justiça, cujo Estatuto – considerada a cláusula de opção constante do artigo 36.^º – teria, na sua perspetiva, deixado “a substância do problema de uma jurisdição compulsória sobre os Estados no ponto em que o encontrou”⁶.

E perante o logicamente irresistível argumento kelseniano segundo o qual o Direito Internacional não dependeria, quanto à sua existência

6 *Politics Among Nations*, p. 296.



teórica, de um legislador, de um polícia ou mesmo de um juiz – mas tão só de uma comunidade jurídica de Estados, algo logicamente inerente à própria existência de Estados⁷ – os realistas, pela mão de CARR, responderam que uma comunidade jurídica de Estados, a existir, não corresponderia em qualquer caso a uma comunidade *material* de Estados. E, segundo CARR, só esta última poderia encontrar-se subjacente a uma efetiva conversão de relações de força ou de poder em relações jurídicas pacíficas⁸, ou seja, a uma “paz pelo Direito” na formulação de Kelsen. Deste modo, o argumento de Kelsen, em todo o seu brilhantismo formal, desconsideraria os necessários pressupostos políticos do Direito, os quais sempre inexistiriam no caso do Direito Internacional.

2.3. Verificou-se acima que, no seu desafio ao discurso jusinternacionalista, os realistas se reportaram à tese negacionista com origem em HOBBS. Ora, HOBBS não foi o único Autor canónico a que os realistas se reportaram. Na verdade, afirmaram os mesmos, recorrentemente, a natureza intemporal do seu discurso de RI. E, em ordem a demonstrá-la,

⁷ Cfr. *Introduction to the Problems of Legal Theory*, tradução da 1.ª edição da *Reine Rechtslehre* por Bonnie Paulson e Stanley Paulson, Oxford, 1992, p. 122. Posteriormente Kelsen, viria a alterar o enfoque da sua resposta à negação realista do Direito Internacional, sustentando que, ao Direito enquanto tal, não tem de corresponder um corpo executivo centralizado, antes podendo a necessária coercibilidade caber descentralizadamente aos Estados, cfr. *Peace through Law*, reimp. da edição de 1944, Nova Jérnia, 2008, p. 3 segs.

⁸ Foi a partir da inexistência de uma comunidade material de Estados que CARR respondeu à ideia de plena justiciabilidade dos conflitos internacionais, então defendida por HERSCH LAUTERPACHT a partir da proibição do *non liquet* (cfr. *The Function of Law in the International Community*, reimp. da edição de 1933, Nova Jérnia, 2000, em especial, p. 85-86). Para CARR, de nada valeria postular uma plena justiciabilidade dos conflitos internacionais na ausência do dito “pressuposto político comum”. De resto, a afirmação de tal postulado nunca poderia evitar – antes teria necessariamente de aceitar – um amplo grau de discricionariedade do juiz ao nível das soluções dos conflitos que lhe fossem submetidos e, assim, inevitavelmente, um apelo por esse mesmo juiz a sentidos materiais partilhados. Ora, inexistindo tais sentidos na “comunidade” de Estados, a judicialização da vida internacional revelar-se-ia sempre quimérica, cfr. *The Twenty Years’ Crisis*, p. 180.

pretenderam que a lógica realista das relações entre unidades políticas independentes fora desvelada por Autores de relevo imperecível, desde logo por TUCÍDIDES – no respetivo retrato das relações entre as cidades-estado gregas⁹ – e por SUN TZU – no respetivo retrato do período dos reinos combatentes anterior à unificação da China¹⁰.

Na sua reconstrução de um realismo clássico ou canónico, em que se inseririam, os realistas reportaram-se também, decisivamente, a MAQUIIAVEL. Não é certo, no entanto, que este reporte haja produzido bons resultados no que à coerência do discurso realista diz respeito. Na verdade, ao se inserirem num “legado maquiavélico” – usando aqui a expressão de ADRIANO MOREIRA¹¹ –, os realistas abandonaram em muitos casos o plano puramente descritivo a que a linha positivista os vinculava, para se lançarem no prescritivismo característico da tradicional “razão de Estado”.

É o que se evidencia muito particularmente no seguinte passo de ARON, referido a uma natureza própria das relações entre os Estados: “Não tendo estes renunciado a fazer justiça por si mesmos e a permanecer juízes exclusivos do que é exigido pela sua honra, a sobrevivência das unidades políticas depende, em última análise, do equilíbrio de forças e os homens de Estado têm o *dever primeiro* de zelar pela nação cujo destino lhes é confiado”¹².

9 Cfr. *História da Guerra do Peloponeso*, trad. Raul M. Rosado Fernandes e M. Gabriela P. Granwehr, Lisboa, 2010.

10 Cfr. *The Art of War*, trad. Samuel B. Griffith, Oxford, 1971.

11 Cfr. *Teoria das Relações Internacionais*, 6.ª ed., Coimbra, 2008, p. 133.

12 Cfr. *Paix et Guerre...*, p. 568.



3. O outro realismo: as teorias do imperialismo e do “sistema mundo”

O realismo, como vimos, caracteriza-se por configurar as relações internacionais como arena conflitual em que os Estados prosseguem interesses irredutíveis entre si. Também é assim nas teorias das relações internacionais de inspiração marxista, confirmando-se, pois, a afirmação de NORBERTO BOBBIO segundo a qual as teorias marxistas, quando aplicadas ao fenómeno político – neste caso ao fenómeno político internacional – correspondem a formas de realismo¹.

A variação do realismo de inspiração marxista relativamente ao acima descrito realismo clássico, centrado na “política de poder” enquanto tal, prende-se com o facto de o primeiro conceber os interesses dos Estados, nas suas interrelações, como presos à preservação e expansão do sistema de produção capitalista. Ou seja, em tal lógica, os Estados assumem potencialmente – porque instrumentos dos poderes sociais que se desenvolvem em tal sistema, os quais desde cedo terão tido hori-

¹ Cfr. *Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*, trad. Daniela Versiani, 12.ª ed., São Paulo: Elsevier Editora, 2000, p. 116 segs.

zontes globais – uma postura expansionista mutuamente agressiva. Para a chamada “teoria do imperialismo” desenvolvida pela geração de Autores marxistas que assistiram ao deflagrar da I Guerra Mundial – VLADIMIR LENINE², ROSA LUXEMBURGO³, RUDOLF HILFERDING⁴, NIKOLAI BUKHARI⁵ –, os processos avançados de acumulação capitalista teriam envolvido os Estados em políticas de expansionismo colonial em apoio dos respetivos blocos de capital industrial e financeiro. Na I Guerra Mundial encontrar-se-ia o exemplo paradigmático de uma “rivalidade interimperialista”⁶.

A “teoria do imperialismo”, embora muito difundida nas primeiras décadas do século XX, acabou por não ter uma expressão significativa na teoria de RI, sobretudo em razão do seu redutor determinismo económico e também, a partir da II Guerra Mundial, de ter visto o seu contexto de desenvolvimento comprometido pelo termo das experiências coloniais europeias. A acrescer, a dita teoria nem mesmo se terá revelado apta a explicar as relações internacionais dos países socialistas. Como salienta ADRIANO MOREIRA, “a doutrina leninista converteu-se numa ideologia do comunismo vitorioso na URSS, mas isso não resolveria o problema das

2 V. *Imperialism, the Highest Stage of Capitalism* (1916), Marxist Internet Archive, <https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1916/imp-hsc/index.htm>.

19 V. *Imperialism and the World Economy* (1915 e 1917), Marxist Internet Archive: <https://www.marxists.org/archive/bukharin/works/1917/imperial/>.

3 V. *The Accumulation of Capital* (1913), Marxist Internet Archive: <https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1913/accumulation-capital/index.htm>.

4 V. *Finance Capital: A Study of the Latest Phase of Capitalist Development* (1910), Marxist Internet Archive: <https://www.marxists.org/archive/hilferding/1910/finkap/index.htm>.

5 Veja-se o tratamento exemplar de ARON, *The Leninist Myth about Imperialism, in The Dawn of Universal History: Selected Essays from a Witness of the Twentieth Century*, trad. Barbara Bray, Nova Iorque: Basic Books, 2002, p. 115 segs.

6 Vejam-se ainda as sínteses de ANTHONY BREWER, *Marxist Theories of Imperialism: A Critical Survey*, 2.ª ed., Londres, 1990 e MARK RUPERT, *Marxism and Critical Theory, in International Relations Theories: Discipline and Diversity*, orgs. Tim Dunne / Milja Kurki / Steve Smith, 2.ª ed., Oxford, 2010, p. 157 segs.



relações entre os dois mundos, *socialista e imperialista*". Deste modo, o que terá acabado por se verificar, a este último nível, terá sido uma pragmática política desligada de pressupostos teóricos estáveis e sobretudo marcada pela congregação num só conceito do "interesse nacional mais o internacionalismo proletário, subordinando esta componente àquela"⁷.

Uma teoria de base marxista, herdeira da "teoria do imperialismo" e não reduzida a uma mera pragmática política para uso da chancelaria soviética, viria a surgir apenas na década de 1970. Data de então o desenvolvimento, por IMMANUEL WALLERSTEIN – que iniciou a sua carreira na Universidade de Columbia e é hoje *Senior Research Scholar* da Universidade de Yale – da chamada "*teoria do sistema mundo*", a qual tem como conceito operativo central precisamente o dito "sistema mundo", enquanto sistema integrante de uma multiplicidade de culturas e sistemas políticos contidos numa estrutura social global a que corresponde uma "divisão de trabalho global" e em que áreas "periféricas" são dominadas e exploradas por "áreas centrais" ou "nucleares" (*core areas*)⁸.

A "teoria do sistema mundo", minoritária num quadrante anglo-americano dominado pelo realismo clássico, veio a obter significativa influência, sobretudo no mundo universitário latino-americano e, em menor medida, ibérico (de mencionar que WALLERSTEIN recebeu o título de Doutor *honoris causa*, pela Universidade de Coimbra, em 2009).

7 Cfr. *Teoria...*, p. 137.

8 Segundo WALLERSTEIN, na Modernidade europeia diferentes Estados (da Espanha dos Habsburgo à Alemanha nacional-socialista) terão procurado dominar politicamente tal estrutura, sempre sem sucesso, sobretudo em razão da operatividade de um mecanismo interestadual de equilíbrio. O "sistema mundo" terá, pois, sido caracterizado por uma estrutura política descentralizada em diferentes Estados, na qual alguns (a Holanda do século XVII, a Inglaterra do século XIX e os Estados Unidos da América do século XX) assumiram o papel liderante, exercendo um poder global na correspondente estrutura. V. em especial *World-Systems Analysis*, Durham, 2004.

De acrescentar ainda que a influência marxista na disciplina de RI não se esgota aqui. Muito mais relevante para a disciplina – como para as Ciências Sociais e Humanas em geral – terá sido a correspondente visão dos agentes como atores sociais, a situar no contexto de estruturas sociais e institucionais, as quais lhes conferem determinados tipos de identidade e moldam as suas formas de ação. Como veremos, a crítica pós-positivista às teorias dominantes de RI, bem como as contemporâneas sínteses construtivistas, receberam, a este nível, uma influência decisiva da tradição marxista⁹.

9 V. *infra*, 8 e 9.



4. Do realismo ao neorrealismo

Como vimos anteriormente, os fundadores da escola realista de RI, inserindo-se explicitamente numa linha positivista, não se revelaram plenamente consequentes com o correspondente compromisso de neutralidade estrita, ao reportarem-se frequentemente a um “legado maquievélico” de natureza prescritiva ou apologética. Ora, a convencionalmente designada escola neorrealista, desenvolvida sobretudo a partir da década de 1960 num conjunto de Universidades americanas, veio procurar superar tal faceta, epitetando o realismo fundador, ao qual negou uma plena credenciação científica, de “clássico” ou “erudito”. Tal no âmbito daquilo que usualmente se designa como “segundo debate” de RI, ou “debate metodológico”, o qual se sucedeu ao debate fundador entre idealismo e realismo.

Com efeito, o neorrealismo, encontrando um importante impulso na revolução behaviorista das Ciências Sociais, procurou levar até às últimas consequências a adoção do correspondente modelo positivista à disciplina de RI. Nesse âmbito, a disciplina empenhou-se sobretudo no desenvolvimento de *métodos de mensuração e modelação científicas dos processos internacionais*: “*If you cannot measure it, your knowledge is meagre and*

unsatisfactory” é a inscrição que se pode ler na fachada do *Social Science Research Building* da Universidade de Chicago. Em correspondência, a noção de sistema internacional, previamente introduzida por ARON, foi agora arvorada em noção central da investigação e ensino de RI.

Numa busca intransigente de rigor explanatório, procurou extirpar-se a disciplina de RI, não apenas da dita “faceta apologética”, como ainda daquele tipo de juízos interpretativos e conceptuais que ainda surgiam na obra dos “clássicos”. A investigação e ensino de RI passaram a centrar-se sobretudo nas ferramentas metodológicas essenciais às ditas mensuração e modelação científicas, como sejam a formulação e teste de hipóteses e, bem assim, a análise estatística.

No desenvolvimento de métodos de mensuração e modelação científicas, o neorrealismo sofreu também influência decisiva da “teoria da escolha racional” desenvolvida na Economia, o epicentro da revolução behaviorista. Neste quadro, o sistema internacional foi configurado como tendo subjacentes unidades ontológicas – os Estados – concebidos como atores puramente racionais e, enquanto tais, atuantes segundo uma estrita lógica consequencial.

Neste contexto, à noção central de sistema internacional é conferido um significativo “poder explanatório e preditivo”¹. O conceito de sistema é precisado como “modelo de relações” com “uma estrutura global”, sendo a estrutura uma “coleção de elementos” com influência sobre os comportamentos e as interações entre os Estados. Na medida em que se considere existir uma influência da estrutura do sistema sobre estes

1 Cfr. KENNETH WALTZ, *Teoria das Relações Internacionais*, trad. Maria Luísa Felgueiras Gayo, Lisboa, 2002, p. 159 segs.



comportamentos e interações, a abordagem neorrealista – ou sistêmica – empenha-se precisamente em inferir expectativas sobre os mesmos a partir dos elementos que compõem a dita estrutura. Ou seja, crê-se na possibilidade de *previsão* da conduta dos atores, precisamente porque racionais e atuantes segundo uma lógica de consequências, a partir da estrutura do sistema.

Tanto assim é que se duvida da relevância de “elementos localizados a nível nacional ou subnacional” – como sejam os regimes políticos, as ideologias dominantes, etc. – como determinantes do comportamento e interações entre os Estados. Neste contexto, KENNETH WALTZ e JOHN MEARSHEIMER – os mais destacados propugnadores, em duas gerações distintas, do neorrealismo, respetivamente das Universidades de Columbia e de Harvard – contrapõem a um discurso científico que relevaria tais elementos, um discurso inteiramente depurado que se pode designar como discurso sistémico puro de RI².

Em ordem a demonstrar a pertinência da sua abordagem, os realistas sistémicos tendem a salientar a constância das relações internacionais para além da mudança dos atores. Tenha-se em particular consideração a seguinte passagem de WALTZ: “A textura das relações internacionais – quer seja no século II a.C., quer seja no século XX d.C. – permanece altamente constante, os padrões reaparecem, os eventos repetem-se incessantemente. As relações que prevalecem internacionalmente raras vezes se alteram no tipo ou na qualidade. Em vez disso, são marcadas por uma

2 Afirma de um modo ilustrativo MEARSHEIMER que “terá pouco efeito no comportamento da China ser uma autocracia autárquica ou uma democracia fortemente envolvida no comércio internacional, já que as democracias se preocupam tanto com a segurança como as não democracias”, cfr. *The Tragedy of Great Power Politics*, Nova Iorque, 2001, p. 31. Na mesma linha, sustenta WALTZ que a estrutura do sistema se impõe mesmo contra as intenções dos atores, cfr. *Teoria das Relações Internacionais*, p. 95.

persistência estonteante, uma persistência que devemos esperar que dure enquanto nenhuma das unidades competidoras for capaz de converter a arena internacional anárquica numa arena hierárquica. O caráter anárquico duradouro das relações internacionais é responsável pela flagrante uniformidade no padrão da vida internacional através dos milénios”³.

Ou seja, entende-se que a estrutura anárquica do sistema internacional, sem prejuízo de se tratar de algo de conteúdo impreciso – ou precisamente por causa disso⁴ –, é algo que explica “alguns, importantes e duradouros padrões” nas relações internacionais e que permite inferir “amplas expectativas” sobre o seu desenvolvimento. Em correspondência, é na fixação daqueles padrões e no instrumentário de fixação destas expectativas que, em grande medida, se centra o discurso científico e pedagógico neorrealista.

É entendido que o propósito explanatório e preditivo de tal discurso será melhor alcançado no caso de se distinguirem estruturas anárquicas de diferentes tipos, sendo que para a respetiva determinação tem sido sobretudo tida em conta a situação das grandes potências. Quanto aos tipos de estruturas, a tipologia fundamental releva da distinção nuclear entre sistemas bipolares e sistemas multipolares.

Caracterizados os tipos, é proposto pela teoria de WALTZ que um sistema bipolar potencia a estabilidade e a paz, já que gera maior certeza e facilita os cálculos das grandes potências. Acresce que o mesmo sistema estimula a cooperação entre os Estados clientes ou “consumidores de

3 *Idem.*

4 *Idem*, p. 100-101.



segurança”⁵. Tido isto em conta, pode dizer-se que o poder explanatório e preditivo da teoria de WALTZ se adequou muito particularmente aos circunstancialismos próprios da Guerra Fria, o que explica o seu poder e difusão durante as décadas de 1970 e 1980.

Posteriormente à Guerra Fria, a mais destacada teoria sistémica deve-se a MEARSHEIMER, segundo o qual sistemas multipolares nos quais exista um Estado particularmente poderoso, potencialmente hegemónico – sistemas multipolares desequilibrados, contrapostos pelo Autor a sistemas multipolares equilibrados – são especialmente propensos à guerra⁶. Como é bom de ver, se a “perene” teoria de WALTZ se adequava ao contexto da Guerra Fria, a igualmente “perene” teoria de MEARSHEIMER parece adequar-se particularmente ao contexto do pós-Guerra Fria...

5 *Idem*, p. 101 segs.

6 Cfr. *The Tragedy of Great Power Politics*, em especial, p. 44 segs.

5. Neorrealistas vs. neoliberais

5.1. Se os realistas “clássicos” ou “eruditos” se caracterizaram por contestar a escola idealista, também dita wilsoniana ou “liberal”, os neorrealistas encontraram os seus adversários científicos nos convencionalmente designados neoliberais, também ditos institucionalistas, bem como nos defensores neokantianos da “teoria da paz democrática”. É sobre estas duas correntes que nos debruçamos de seguida.

5.2. Tanto neorrealistas (também ditos realistas sistémicos) como neoliberais ou institucionalistas partem da mesma pressuposição básica relativamente aos Estados: trata-se de atores racionais que se movem segundo o seu interesse próprio, maximizando vantagens e minimizando inconvenientes.

O que os divide releva sobretudo do modo como encaram as instituições internacionais: os realistas sistémicos descreem que as mesmas possam conduzir os Estados à cooperação. Já os institucionalistas – cuja linha é exponenciada em ROBERT KEOHANE, da Escola *Woodrow Wilson*, Universidade de Princeton – partem da pressuposição de que a cooperação entre os Estados é possível, entendendo-se a dita, não como harmonia, mas como algo que “tem lugar quando as políticas efetivamente



seguidas por um governo são encaradas pelos seus parceiros como facilitadoras da realização dos seus próprios objetivos [e vice-versa, em termos que conduzem cada governo a ajustar o seu comportamento às preferências dos outros], em resultado de um processo de coordenação política”¹.

Crendo na possibilidade de cooperação, os institucionalistas concentram-se em determinar “que padrões institucionais conduzem ao incremento do comportamento cooperativo entre os Estados (...), que convenções, regimes e organizações promovem a cooperação”², ocupando pois tais convenções, regimes e organizações internacionais um lugar central no seu discurso científico. Na verdade, “uma vez que os institucionalistas partilham com os neorrealistas a pressuposição de que os Estados calculam os custos e benefícios das suas possíveis ações”, agindo segundo uma estrita lógica de consequências, centrar assim o problema da disciplina de RI implica sobretudo “perguntar *que instituições afetam os incentivos perante os quais os Estados se encontram*”³.

Ou seja, ainda que admitam ser a realidade internacional uma realidade anárquica, pelo menos à partida, e ainda que reconheçam que a cooperação – e, em particular, a ação coletiva – é difícil em atmosfera correspondente, os institucionalistas afirmam que a estrutura ou arquitetura das instituições internacionais, a ser convenientemente moldada pelos atores, desempenha um papel importante no incremento da cooperação, incentivando a prossecução de objetivos comuns. Nesta linha, socorrendo-nos da imagem usada por JENNIFER STERLING-FOLKER⁴, se a

1 Cfr. *After Hegemony – Cooperation and Discord in the World Political Economy*, Princeton, 1984, p. 51 segs.

2 Cfr. KEOHANE, *International Institutions and State Power*, Boulder, 1989, p. 10.

3 Idem.

4 *Neoliberalism*, in *International Relations Theories: Discipline and Diversity*, orgs. Tim Dunne / Milja Kurki / Steve Smith, cit., p. 116 segs., p. 119.

anarquia constitui a condição de partida dos seres humanos e das unidades políticas, a mesma não é intransponível, antes constituindo “um vácuo gradualmente preenchido por processos e instituições criadas pelos humanos. Esses processos e instituições desagravam a incapacidade de controlar resultados e de assegurar a sobrevivência, mitigando ao longo do tempo o medo e o desejo de poder que são induzidos pela anarquia”.

Por outro lado, esses processos e instituições tenderão a reforçar-se tanto mais, quanto se incrementa a *interdependência* entre os diferentes Estados no que respeita a um conjunto de domínios – do ambiente à economia –, nos quais as suas ações e interesses se encontram necessariamente interligados. Com efeito, essa interdependência constituirá um fortíssimo incentivo estratégico à cooperação.

5.3. Para os realistas sistémicos, a configuração do sistema internacional constitui a determinante essencial da conduta dos Estados, sendo a natureza do regime político irrelevante. Ideia oposta é defendida no âmbito da dita “teoria da paz democrática” ou “paz liberal”. Na verdade, os defensores desta teoria – seguindo uma linha antissistémica – sustentam que a determinante essencial do comportamento estadual não se encontra no desenho do sistema, mas na natureza dos regimes políticos, que ocupa então um lugar central na sua investigação e ensino.

Os defensores da mesma teoria – exponenciada contemporaneamente em MICHAEL DOYLE⁵, da Universidade de Columbia ou em BRUCE RUSSETT⁶, da Universidade de Yale – convocam em sua defesa KANT e os respetivos “artigos definitivos para a paz perpétua”. Recorde-se que, se-

5 V. em particular *Liberal Peace: Selected Essays*, Londres, 2011.

6 V. em particular *Grasping the Democratic Peace: Principles for a Post-Cold War World*, Princeton, 1994.



gundo o primeiro desses artigos, epigrafoado “a constituição civil de cada Estado deve ser republicana” – isto é, fundada “segundo os princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da *dependência* de todos em relação a uma única legislatura (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da *igualdade* dos mesmos (enquanto cidadãos)” –, só tal constituição permite “o resultado desejado, a saber, a paz perpétua”⁷.

Nesta linha, e no quadro de um caracteristicamente wilsoniano centramento da disciplina nas “causas da guerra e da paz”, destaca-se o nome de RUSSETT⁸. Este, no âmbito de uma influente “epidemiologia dos conflitos internacionais” – isto é, de uma verificação daquelas causas que com maior probabilidade podem causar ou evitar os mesmos conflitos –, refere a democracia como uma “restrição kantiana” (*Kantian constraint*) ao uso da força entre Estados, associando-lhe duas explicações: (i) o funcionamento das democracias depende em grande medida da negociação e do compromisso, sendo provável que as mesmas se socorram de tais meios nas suas relações internacionais e, mais ainda, que reconheçam correspondente capacidade a outras democracias, temendo-as menos; (ii) a responsabilização democrática dos líderes pode ser efetivada, desincentivando-os de aventuras militares cujos custos são suportados pela generalidade dos cidadãos.

Note-se que, segundo RUSSETT, estamos perante uma restrição com natureza meramente probabilística – e não perante uma certeza matemática – a ser considerada a par de outras duas “restrições kantianas” ao

7 Cfr. *A Paz Perpétua*, in *A Paz Perpétua e outros opúsculos*, trad. Artur Morão, Lisboa, p. 119 segs., em especial, p. 127 segs.

8 Cfr. *Liberalism*, in *International Relations Theories: Discipline and Diversity*, cit., p. 95 segs., em especial, p. 102 segs.

uso da força (o comércio internacional e as organizações internacionais) e de três restrições realistas (a *ratio* de poder, as alianças, bem como a distância e dimensão). Com vista a determinar a importância relativa destes diferentes elementos minorizadores do risco de conflitos internacionais, é utilizada uma metodologia estatística idêntica à utilizada pelos epidemiologistas: avalia-se o efeito independente provocado pela alteração de uma variável, mantendo-se as restantes variáveis constantes.



6. A escola inglesa

6.1. A Escola Inglesa é assim designada por encontrar entre os seus propugnadores originais, académicos britânicos, muito especialmente MARTIN WIGHT¹ e HEDLEY BULL², respetivamente da *London School of Economics* e da Universidade de Oxford – os quais desenvolveram a sua obra sobretudo nas décadas de 1960 e 1970, tendo como principais sucessores no momento atual ANDREW HURRELL³, da Universidade de Oxford, e IAN CLARK⁴, da Universidade de Aberystwyth.

A mesma escola, apesar de se contrapor à tradição realista, não questiona os traços essenciais da correspondente mundividência, antes recolhendo aí instrumentos conceptuais de relevância central. BULL terá mesmo caracterizado a obra central de MORGENTHAU, *Politics Among Nations*, como “um falhanço instrutivo”⁵.

1 V. sobretudo *International Theory: The Three Traditions*, Leicester, 1991.

2 A obra central de BULL é *The Anarchical Society – A Study of Order in World Politics*, 3.ª ed.; Hampshire, 2002.

3 V. *On Global Order: Power, Values, and the Constitution of the International Society*, Oxford, 2007.

4 Cfr. *Legitimacy in the International Society*, Oxford, 2005.

5 Cfr. *The English School vs. American Realism: A Meeting of Minds or Divided by*

Assim, não está em causa desmentir o caráter estatocêntrico, e mesmo anárquico, da realidade internacional. O que antes caracteriza a Escola Inglesa é tratar essa realidade como uma realidade ordenada, como uma *ordem em si e por si mesma*. Deste modo, o que a distinguirá do realismo exemplar de um MORGENTHAU – e, bem assim, a afastará da linha positivista das Ciências Sociais – será, pois, uma vincada consciência de que a realidade internacional, mesmo sendo estatocêntrica e anárquica, não constitui uma realidade factual normativamente neutra, mas uma realidade normativa histórico-culturalmente constituída.

A configuração da realidade internacional como uma ordem – i.e. como estruturada por elementos normativos –, aproximou a disciplina de RI, quanto aos seus métodos, das ciências normativas, mas *não*, sublinhe-se, do Direito Internacional Público contemporâneo. Com efeito, como se verá de seguida, a identificação de uma ordem normativa não equivale à identificação de todos os elementos que a estruturam como jurídicos (havendo a considerar elementos políticos a par de elementos jurídicos) nem implica a assunção de uma intencionalidade normativa (a qual se pode entender marcar metodologicamente o Direito Internacional Público contemporâneo⁶).

Quando muito, o que se poderá dizer é que, ao configurar a realidade internacional como uma ordem – mas ainda como uma ordem estatocêntrica e anárquica integrada por elementos políticos e jurídicos –, o discurso científico e pedagógico da Escola Inglesa se deve compreender

a Common Language?, *Review of International Studies*, 29, 2003, p. 443 segs., p. 444.

6 Para mais desenvolvimentos v. o nosso *Duas Perspetivas do Direito Internacional*, loc. cit.



em continuidade relativamente à tradição de *Jus Publicum Europaeum*. Regressaremos aqui.

6.2. Impõem-se alguns esclarecimentos suplementares sobre a configuração, pela Escola Inglesa, da ordem internacional como anárquica – já que se trata do postulado ontológico e metodológico de base da correspondente perspetiva.

Desde logo, impõe-se frisar que não estamos, na configuração de uma ordem como anárquica, perante uma contradição nos seus termos. Trata-se aqui, com efeito, de uma aceção de anarquia internacional diferente daquela que marcara a visão realista: uma *aceção fraca* e já não uma *aceção forte*. De facto, nesta perspetiva, a anarquia internacional não consubstancia um estado potencial e permanentemente atualizável de guerra de todos contra todos (isto é, uma anarquia hobbesiana), antes significando tão só a ausência de um poder internacional sobreposto aos Estados, algo que não prejudica a existência de valores, normas e instituições comuns (concebendo-se assim a realidade internacional em termos semelhantes aos de uma anarquia lockeana)⁷.

É precisamente este o contexto em que se fala numa “sociedade anárquica” de Estados – que se estrutura segundo essa ordem –, considerando-se que a ausência de um poder internacional sobreposto aos Estados não inibe uma coexistência ordenada entre os mesmos, os quais “se encontram conscientes de normas e valores comuns, cooperam com

⁷ Veja-se a contraposição por BULL do estado de natureza em Hobbes e em Locke, cfr. *The Anarchical Society...*, p. 46.

vista ao desenvolvimento de instituições comuns e reconhecem o seu interesse comum na observância daquelas normas e no desenvolvimento destas instituições”⁸.

Os Autores da Escola Inglesa, ao proporem a ideia de uma sociedade anárquica, assinalam também o quanto a mesma é normativamente pouco densa. É que, em tal sociedade, “os fins fundamentais da vida social encontram-se limitados à preservação da sociedade de Estados em si mesma, à manutenção da independência dos Estados individualmente considerados e à regulação – não à eliminação, note-se – da guerra e violência entre Estados”⁹.

Sublinhe-se que o principal vetor da sociedade internacional – qualificado por BULL como “princípio constitucional” da correspondente ordem – é precisamente a *divisão da realidade internacional em Estados soberanos*, assim supremos no plano interno e independentes no plano externo. De resto, na perspectiva de BULL, esse princípio e as suas decorrências bastam à sociedade internacional, não sendo necessária uma civilização ou cultura comum. Sublinha-se que há uma sociedade internacional no século XX à qual não corresponde uma cultura ou civilização comum, sendo precisamente isso o que a distingue da sociedade internacional cristã dos séculos XVI e XVII e da sociedade internacional europeia dos séculos XVIII e XIX. Note-se, quanto a este último ponto, que BULL diverge do outro expoente da Escola Inglesa, WIGHT, o qual teve uma cultura

8 Cfr. HURRELL, *On Global Order...*, p. 3.

9 Idem, p. 3.



ou civilização comum como condição imprescindível à existência de uma sociedade internacional¹⁰.

6.3. Como assinalado, a ideia de *ordem internacional* – e a correspondente noção de sociedade internacional – constitui o centro da investigação e ensino da Escola Inglesa e, nisto, a mesma afasta-se decisivamente da corrente neorrealista, centrada na ideia de *sistema internacional*. Um sistema internacional não implicará valores, normas e instituições comuns, mas apenas atores que formam um todo e que interagem entre si, sendo o seu comportamento condicionado (e por vezes tido como previsível) em razão da configuração daquele todo (do tipo de sistema) e do comportamento dos restantes atores. Na formulação de BULL, existe um sistema de Estados quando “dois ou mais Estados têm suficiente contacto entre si, e impacto suficiente nas decisões tomadas por cada um deles [sendo cada um deles, um elemento relevante nos cálculos do outro], que os conduza a comportar-se – pelo menos nalguma medida – como partes de um todo”¹¹.

Ora, uma ordem internacional pressupõe um sistema internacional, mas pode existir um sistema internacional – mesmo um sistema que inclua comunicações, troca de enviados e mensageiros e acordos – que não seja uma ordem internacional. Diferentes unidades políticas podem encontrar-se em contacto entre si e interagir de tal forma que relevem nos cálculos umas das outras (por exemplo, o Império Persa e as cidades-

¹⁰ Cfr. *Western Values in International Relations*, in *Diplomatic Investigations – Essays in the Theory of International Politics*, orgs. Martin wight / H. Butterfield, Londres, 1966

¹¹ *The Anarchical Society*, p. 9-10.

-estado gregas, o Império Otomano e os Estados europeus a partir do século XVI) “sem que se encontrem conscientes de interesses ou valores comuns, se concebiam a si mesmas como vinculadas a um conjunto comum de normas ou como participantes no funcionamento de instituições comuns”¹². Estes últimos aspetos são aqueles que conferem substância e perspectiva de permanência às inter-relações desenvolvidas, distinguindo uma ordem internacional de um mero sistema internacional.

6.4. Sendo a noção de ordem internacional central para a Escola Inglesa, compreende-se que a sua investigação e ensino se centre nos respetivos elementos: o equilíbrio de poder, a guerra, a diplomacia (elementos políticos) e o Direito Internacional (elemento jurídico).

Curiosamente, alguns dos elementos pensados na Escola Inglesa como elementos de ordem, haviam sido pensados pelas escolas realista e neorrealista como relevantes de uma desordem anárquica, caso do equilíbrio de poder e da guerra. Acrescente-se, no entanto, que ao configurar os elementos em causa como elementos de ordem, a Escola Inglesa não é verdadeiramente original.

Efetivamente, do que se trata é de *recuperar uma perspetiva correntemente adotada no contexto moderno europeu que a visão realista havia rasurado*, verificando-se uma correspondência impressionante entre a *ordem internacional* retratada pela Escola Inglesa e a ordem internacional do *Jus Publicum Europaeum*, que dominou a Europa a partir do século XVI e que perdurou até à I Guerra Mundial – a qual precisamente

12 Idem, p. 13.



se definira por aqueles elementos políticos e jurídicos centrais¹³. Com efeito, a ordem do *Jus Publicum Europaeum* definiu-se pela identificação, como seus elementos constitutivos, do equilíbrio de poder¹⁴, da guerra¹⁵ e da diplomacia¹⁶.

De referir neste contexto, ser notória a influência nos Autores da Escola Inglesa, particularmente em BULL, de CARL SCHMITT, Autor que precisamente se ocupou da reconstrução teórica da ordem do *Jus Publicum Europaeum* no momento em que muitos a pretendiam superada por uma

13 A este respeito v. por último PEDRO CARIDADE DE FREITAS, *Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa, 2012, p. 45 segs.

14 No contexto moderno europeu, esse fora pensado, não como uma situação inevitável resultante da desordenada prossecução de uma “política de poder” pelos diferentes Estados, mas como um elemento nuclear da ordem internacional. Ou seja, o equilíbrio foi encarado como algo a ser conservado – também por meios militares – com vista a salvaguardar os Estados uns perante os outros, precisamente em virtude de impedir a queda numa situação de hegemonia de uma só potência (primeiro da Espanha, depois da França...) ou, no limite, numa situação de império. Assim, por ultimo, WILHELM GREWE, *The Epochs of International Law*, Berlim, 2000, p. 287 segs.

15 Na verdade, a configuração caracteristicamente moderna da guerra como *violência organizada entre Estados soberanos* – à qual se encontra inerentemente associado um monopólio estadual, por um lado, e o cumprimento de regras pelos atores relevantes, por outro – constitui, nesta perspectiva, não só um elemento, como um elemento central da ordem internacional de Estados, em grande medida explicativo do seu desenvolvimento. É que a afirmação de uma sociedade de Estados na Modernidade europeia terá precisamente coenvolvido um processo de limitação e confinamento da violência, apenas possibilitados por aquela configuração da guerra e pela inerente exclusão do recurso à violência por atores supra ou infraestaduais. Nesta perspectiva, a guerra é um elemento político de ordem ainda por permitir a preservação da mesma. Na verdade, ao longo da Modernidade europeia, a guerra foi frequentemente encarada como meio de preservação do equilíbrio e, assim, como detendo uma “função positiva”.

16 Na perspectiva da Escola Inglesa, que é a perspectiva da tradição de *Jus Publicum Europaeum*, a diplomacia é essencial à sociedade internacional, não só na medida em que acompanhe a respetiva institucionalização e racionalização, mas também na medida em que garanta “condições mínimas e pré-requisitos à subsistência de qualquer ordem social cooperativa: a capacidade de comunicar, a necessidade de convenções partilhadas para a comunicação (linguísticas e procedimentais) e o fornecimento de um enquadramento institucional para que a negociação política tenha lugar em circunstâncias por vezes tensas e não raro difíceis”, cfr. HURRELL, *On Global Order...*, p. 37.

nova ordem internacional de inspiração wilsoniana¹⁷. Tal como SCHMITT, os Autores da Escola Inglesa são marcadamente céticos a respeito dessa nova ordem, sustentando que a mesma, nas suas “ilusões civilizadoras” centradas em noções de “humanidade e de paz”, não se sobrepõem, nem tem a virtualidade de se sobrepor, à ordem internacional moderna com os seus elementos políticos.

6.5. Merece menção especial o facto de, no âmbito da Escola Inglesa, a ordem internacional não se confundir com o Direito Internacional, sendo este apenas um elemento de ordem entre outros. Mais: distinguindo-se a ordem *política* internacional do *Direito Internacional*, condena-se, em linha schmittiana, uma qualquer pretensão de sobreposição deste

17 Basta acompanhar a descrição schmittiana para que o paralelo se evidencie. Segundo SCHMITT, à ordem do *Jus Publicum Europaeum* correspondera um “*nomos* da terra”, uma concreta ordem espacial relevante da divisão do solo europeu em Estados soberanos. A limitação da guerra emerge dessa ordem espacial e releva primariamente de um equilíbrio de Estados, únicos entes admitidos a nela se envolver. Ou seja, a ideia central é a ideia de *justus hostis* – e já não a ideia medieval de *justa causa* – sendo legítima qualquer guerra entre Estados, entre soberanos iguais. Este último aspecto merece particular atenção por parte de SCHMITT, o qual assinala que o arvorar da ideia de *justus hostis* em ideia central compreende-se em grande medida num contexto de superação das guerras religiosas que haviam marcado o início da Modernidade europeia. Contra esse estado de coisas, a limitação da guerra a conflitos entre Estados territorialmente bem definidos que se reconhecem mutuamente como actores legítimos significou “a mais forte possível racionalização e humanização da guerra”. É que ambos os beligerantes têm o mesmo carácter político; ambos se reconhecem reciprocamente como Estados, sendo consequentemente possível distinguir um inimigo de um criminoso. Deste modo, “não apenas foi possível que o conceito de inimigo assumisse uma «forma jurídica», como o inimigo deixou de ser alguém que «tem de ser aniquilado». *Aliud est hostis, aliud rebellis* [uma coisa é ser inimigo, outra é ser rebelde]”. A neutralidade tornou-se possível assim como um tratado de paz com a parte vencida.

Em suma, o que schmitt sublinha é que o conceito de Estado fundou uma ordem internacional – a ordem do *Jus Publicum Europaeum* – que se revelou bem sucedida na limitação da guerra. Nas suas palavras, no âmbito dessa ordem, “a justiça da guerra já não se baseia na conformidade com o conteúdo de normas teológicas, morais ou jurídicas, mas na qualidade estrutural e institucional de formas políticas”, os Estados, cfr. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*, trad. G. L. Ulmen, Nova Iorque, 2003, em especial, p. 140 segs.



último àquela, traduzida numa integral juridificação das relações internacionais. É que, nesse caso, o Direito Internacional constituiria possivelmente um artificial “obstáculo à ordem”¹⁸.

Assim, na perspectiva da Escola Inglesa, o Direito Internacional apenas poderá relevar como realidade com natureza instrumental ou auxiliar à ordem internacional, favorecendo a sua preservação¹⁹. O Direito Internacional cumprirá essa “função” quando clarifique o estatuto das unidades políticas primárias da ordem internacional, vertendo o seu “princípio constitucional” – a igualdade soberana dos Estados –, bem como aquelas normas essenciais à *coexistência* e *cooperação* entre os Estados²⁰.

De mencionar, no entanto, que a recondução da ordem internacional a uma realidade política distinta do Direito Internacional – e da qual o Direito Internacional constitui mero elemento instrumental – não conhece, no âmbito da Escola Inglesa, grande apuramento dogmático. Com efeito, ficam por responder importantes questões. Desde logo, e quanto àquele elemento que a Escola Inglesa tem como elemento nuclear da ordem internacional (a realidade dos Estados como unidades políticas soberanas), não se esclarece como se o pode configurar como antecedente elemento político (e só secundariamente como elemento jurídico), quando

18 Exemplifica-se a este nível com o facto de o Direito Internacional poder impor entraves ao equilíbrio, limitando os meios que sejam necessários à sua preservação, designadamente por salvaguardar a integridade de todos os Estados.

19 Assim, por ultimo, HURRELL, *International Law and the Changing Constitution of International Society*, in *The Role of Law in International Relations*, org. Michael Byers, Oxford, 2000, p. 327 segs., em especial, p. 333 segs.

20 Cfr. BULL, *The Anarchical Society...*, p. 64 segs.

tudo parece apontar no sentido de se tratar de um elemento construído e desenvolvido como elemento jurídico, senão de Direito Internacional Público, de Direito Público Internacional²¹.

Se a linha seguida pela Escola Inglesa a respeito do Direito Internacional se revela incipiente como linha dogmática, a mesma não deixa de poder ser entendida como linha marcada por alguma militância, surgida em continuidade relativamente a SCHMITT, como já foi referido. Com efeito, ao individualizar de modo tão assertivo uma ordem internacional que o Direito Internacional não deve obstaculizar, a Escola Inglesa confirma a sua radicação no projeto schmittiano de recuperação da ordem internacional do *Jus Publicum Europaeum* contra a emergência do Direito Internacional wilsoniano. Nesta perspectiva, o verdadeiro Direito Internacional seria aquele que SCHMITT designara como “Direito Internacional do *Jus Publicum Europaeum*” – o Direito Internacional de uma concreta ordem política espacial – e não o Direito Internacional universalista preconizado a partir do século XIX e implementado na sequência dos conflitos mundiais do século XX.

6.6. A investigação e o ensino da Escola Inglesa têm atribuído uma atenção particular ao tema da *legitimidade*, tanto ou mais relevante

21 Nesta última ressalva, temos em conta a possibilidade dogmática de o *Jus Publicum Europaeum* ter surgido, não sob a forma de Direito Internacional, mas sob a forma de Direito público externo – um Direito cujas instituições são de Direito interno e não de Direito Internacional, relevando do Estado e das suas relações internacionais. Segundo BARBAS HOMEM, “não são fungíveis os conceitos de direito internacional público e de direito público internacional. Os juristas setecentistas chegam ao direito internacional depois de sublinharem a prioridade do direito interno. A soberania externa só é possível existindo a soberania interna. Consequentemente, as relações internacionais são apreciadas do prisma do Estado: existe um direito internacional que é o resultado de um consenso estabelecido pelos Estados. Em termos dogmáticos, esta orientação conduz à identificação do direito público externo”, cfr. *História das Relações Internacionais – O Direito e as Concepções Políticas na Idade Moderna*, Coimbra, 2009, p. 44.



quanto a ordem internacional não seja – e porventura não possa ser – coercivamente imposta por um (inexistente) poder internacional sobreposto aos poderes dos Estados. Com efeito, a relevância da legitimidade enquanto elemento sustentador de ordem evidencia-se tanto mais quanto estejamos perante uma sociedade anárquica, assim carente de um poder coercivo centralizado.

Para se compreender como tem sido pensado este elemento pela Escola Inglesa, impõe-se distinguir duas aceções do termo legitimidade – substantiva e processual. A legitimidade substantiva prende-se com o facto de uma dada ordem exprimir princípios de justiça material (ou tidos como tal), estruturando-se segundo os mesmos. A legitimidade processual prende-se com o facto de uma dada ordem ser o produto de um *iter* reto, o qual (teoricamente) garanta a racionalidade dos resultados e/ou a existência de um consenso entre as partes envolvidas²².

Quanto à legitimidade substantiva da ordem internacional, os princípios de justiça material em razão dos quais essa pode ser aferida são variáveis. Tomando como boa a classificação de BULL, pode falar-se num princípio de justiça interestadual (o qual tem como unidade valorativa primordial o Estado), num princípio de justiça individual ou humana (o qual tem os indivíduos como tuteláveis no plano internacional, projetando-se em normas que adscrevem aos mesmos direitos e deveres) e num princípio de justiça cosmopolita (versão extrema da justiça individual, já que não preconiza apenas a titularidade imediata de direitos e deveres pelos indivíduos, mas também que os mesmos integrem uma imaginada

22 Para mais desenvolvimentos sobre a noção de legitimidade, tal como particularmente aplicada no domínio internacional v. o nosso *Legitimidade Internacional*, in Manuel de Almeida Ribeiro / Francisco Pereira Coutinho / Isabel Cabrita (orgs.), *Enciclopédia de Direito Internacional*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 276 segs.

civitas maxima ou república cosmopolita a cujos bem comum e interesses comuns se subordinam).

É importante referir que, em BULL, está em causa, não apenas a enunciação de três (possíveis) referentes substantivos de legitimidade, como uma reformulação, ao nível específico da sociedade internacional, da tese segundo a qual a estabilidade de uma ordem, e no limite a sua subsistência, não é compatível com a existência de um conflito ao nível desses mesmos referentes. É neste último contexto que se compreendem as admoções do Autor a respeito do quanto a contemporânea sociedade internacional e correspondente ordem se encontrarão em perigo no caso de um parâmetro de justiça interestadual – tido por estruturante da mesma – ser desafiado por um parâmetro de justiça individual.

O tratamento da *legitimidade* na Escola Inglesa conheceu recentemente desenvolvimentos relevantes, pela pena de CLARK, o qual articula tal noção com a própria noção de sociedade internacional em termos inovadores relativamente àqueles que resultavam da obra de BULL.

A tese fundamental de CLARK²³ é a de que a noção de sociedade internacional implica a noção de legitimidade e não apenas porque esta se exprima sempre em princípios que definem a *devida pertença* e a *reta conduta* dos membros da sociedade internacional – sem tais princípios não há “sociedade” que se possa designar como tal. Há uma conexão necessária entre as noções de legitimidade e de sociedade internacional também porque *os ditos princípios, no que diz respeito à moderna sociedade internacional europeia, hajam sido definidos no respetivo âmbito – isto é, hajam sido societariamente estabelecidos*, sendo a legitimidade

23 Exposta no já citado *Legitimacy in International Society*.



uma “propriedade social”, assim muito mais presa à existência de um consenso do que a noções de justiça material. Neste último sentido, a moderna sociedade internacional terá constituído verdadeira *sede de legitimidade* e não apenas lugar de legitimidade. Na medida em que CLARK procure demonstrar a sua tese em termos históricos²⁴, os respetivos ensino e investigação aproximam-se marcadamente dos correspondentes métodos.

24 Tal, tendo em consideração os diferentes momentos construtivos de ordem que marcaram a Modernidade europeia, a começar pela Paz de Vestfália. Segundo clark, logo aí se terá firmado uma relação entre sociedade internacional e legitimidade, relevante de a primeira se constituir e ganhar consciência de si mesma enquanto sede de definição do que significa ser uma unidade política internacionalmente relevante e do que significa uma conduta reta no plano internacional. Nas palavras de clark, “o que resulta tão poderosamente do acordo é o objetivo de construir uma sociedade internacional como uma escolha deliberada e como uma obra de engenho. Uma sociedade já não poderia ser configurada como uma dádiva de Deus ou da natureza”. De resto, os próprios membros da sociedade internacional já não teriam uma substantiva existência “natural”, mas uma existência societariamente constituída: o direito concedido a cada unidade política de participar na Paz era-lhe concedido por “um ato social de reconhecimento pelos outros. Este ir-se-ia converter no único teste efetivo de pertença legítima”, tornando-se assim a qualidade de ator uma “qualidade adscrita”. Em suma, em Vestfália, atores por natureza dão lugar a atores que o são no âmbito de um reconhecimento societário e, de modo correspondente, condutas boas e más em si mesmas dão lugar a condutas que são consensualmente tidas por aceitáveis ou inaceitáveis. Uma sociedade internacional que constitui referente de legitimidade e que tem consciência de si enquanto tal – ou seja, uma sociedade que diz “eu legítimo, logo existo” – viria a manifestar-se noutros momentos emblemáticos da Modernidade europeia, como Utrecht, Viena, Versalhes ou ainda na fundação da Organização das Nações Unidas, *cfr. Legitimacy in International Society*, p. 19 segs., 63 segs. e 252 segs.

7. Evoluções na Escola Inglesa: do pluralismo ao solidarismo

Se a Escola Inglesa se caracteriza tradicionalmente pela defesa intransigente de uma ordem internacional obediente a um parâmetro de justiça interestadual – preconizando, pois, uma ordem internacional pluralista –, é de assinalar que Autores mais recentes da mesma escola tendem a abandonar semelhante rigidez. Muito em particular, ANDREW HURRELL tem vindo a questionar a ideia de uma ordem internacional pluralista, sustentando a sua evolução num sentido solidarista¹.

A expressão “solidarismo liberal” é significativamente imprecisa, sendo a sua unidade muito mais reativa ou negativa do que positiva. Ou seja, o que está em causa é descrever desenvolvimentos recentes da política internacional que o interestadualismo e pluralismo que tradicionalmente caracterizam a Escola Inglesa não permitiriam apreender. São esses: o desenvolvimento de uma “governança global”², o desenvolvimento do

1 Cfr. *On Global Order...*, p. 57 segs.

2 Traduz-se esse num movimento no sentido da criação de uma rede cada vez mais densa de instituições globais e na expansão da “regulação global” (*global rule-*



Direito Internacional num sentido multilateralista e não voluntarista, o desenvolvimento de mecanismos coercivos da ordem internacional e a redefinição do estatuto e papel de um Estado, hoje afirmado como *rule taker*, e já não como *rule maker*, num âmbito crescente de domínios, políticos, sociais, económicos, ambientais, etc.³.

Importa colocar a questão de saber se uma evolução em sentido solidarista não implicará uma descaracterização da Escola Inglesa. É que esta destacara-se, precisamente, por assinalar a ideia de uma *sociedade anárquica marcada pelo pluralismo*, manifestando ceticismo relativamente às evoluções que ameaçassem este último. Tais desenvolvimentos, nos termos expressos de BULL, constituiriam sinais de desordem, não de ordem⁴.

Se assim for, apenas um aspeto continuará a prender o solidarismo de HURRELL à linha tradicional da Escola Inglesa. Esse relevará da consciência do quanto estão em causa aqui relevantes questões de legitimidade. Efetivamente, HURRELL não deixa de ter presente o quanto o seu “solidarismo liberal” coloca “dilemas” muito relevantes em sede de legitimidade. Em particular, o solidarismo – e muito especialmente, um solidarismo coercivo – tem a virtualidade de colocar em risco “o grau limitado de consenso e ordem que foi já alcançado no âmbito da sociedade de Estados”⁵.

-making). Na verdade, em contraste com uma ordem internacional pluralista integrada por um número limitado de normas relativas à guerra e paz e à diplomacia, uma ordem internacional solidarista, para além de promover a paz e a segurança em moldes renovados, prevê soluções para novos problemas comuns como sejam o ambiente e a economia global, contemplando crescentemente obrigações positivas – muitas delas relativas à conduta de atores privados – e incidindo profundamente sobre assuntos tradicionalmente tidos como internos. Está-se, pois, longe de uma normação estritamente prescritiva de limites e proibições dirigidas aos Estados soberanos.

3 *Idem*, p. 65 segs.

4 Cfr. *The Anarchical Society...*, p. 146 segs.

5 Cfr. *On Global Order...*, p. 77 segs.

Tal, designadamente, por poder acarretar uma expansão da relevância de estruturas burocráticas internacionais que, ainda para mais, tendem a vocalizar valores e interesses não neutros (civilizacionalmente não neutros no que diz respeito aos direitos humanos, ideologicamente não neutros no que diz respeito ao comércio internacional, etc.).



8. A crise do modelo positivista

8.1. Nas décadas de 1960 a 1980, a investigação e o ensino de RI foram caracterizadas pela estabilidade. Um consenso realista dominou a disciplina e, entre os elementos perturbadores, contou-se apenas a afirmação da Escola Inglesa que, como se verificou, não colocou em causa os aspetos fundamentais da mundividência realista, apenas os reconfigurando como relevando de uma ordem internacional e não de um mero sistema internacional.

Uma visão retrospectiva conduzir-nos-á hoje a encarar tal período de estabilidade como uma bonança anterior à tempestade. Com efeito, as últimas três décadas foram marcadas por uma conflitualidade intensa, por vezes mesmo erosiva e terminante, na disciplina. Tal conflitualidade desenvolveu-se em diferentes frentes, como se verá de seguida. Pode, em qualquer caso, classificar-se esta fase de desenvolvimento como uma fase de *crise do modelo positivista das Ciências Sociais*, tal como este fora anteriormente aplicado pelas escolas realista e neorrealista à disciplina de RI. Esta fase de crise tem vindo, nessa medida, a ser convencionalmente designada como correspondente ao “debate pós-positivista”.

Uma primeira frente de conflito foi aberta pela contraposição à abordagem científica característica do positivismo realista de uma aborda-

gem interpretativa ou hermenêutica. Na linha da contraposição por MAX WEBER entre *explanar* e *compreender* (*Erklären und Verheuten*)¹, trazida para a disciplina sob o impulso decisivo de MARTIN HOLLIS e STEVE SMITH², verificou-se que a intencionalidade explanatória e preditiva subjacente à investigação e ensino realistas, se permitiria a mensuração e modelação sistemática da realidade internacional, fá-lo-ia a custo de uma real compreensão da sua natureza e desenvolvimento.

Tal *compreensão* passaria, não pela modelação da realidade internacional como realidade sistémica dominada por leis causais, mas fundamentalmente pelo acesso à autocompreensão dos atores internacionais e, deste modo, pelo acesso às narrativas fragmentárias pelos mesmos tecidas e mobilizadas, cuja relevância se sobreporia à dos “fatores objetivos” usualmente relevados pelos positivistas.

Assim, por exemplo, se os realistas, ao analisarem o deflagrar da I Guerra Mundial, se teriam empenhado sobretudo na explanação do sistema europeu de grandes potências como sistema multipolar competitivo, enquanto tal particularmente propenso à instabilidade e à guerra – pensando pois a realidade internacional em termos causais a partir da modelação da mesma³ –, esta nova linha empenhar-se-ia, pelo contrário, em compreender as razões internas mobilizadas pelos diferentes atores, concluindo eventualmente pela inviabilidade de uma explanação objetiva ou unitária do deflagrar do conflito. Tal, em nome do acesso a uma multiplicidade de narrativas sobre o mesmo – narrativas, essas, “compostas a partir de experiências fragmentárias, combinadas através de te-

1 Sobre esta e o seu impacto no desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas, veja-se JULIEN FREUND, *Etudes sur Max Weber*, Genebra/Paris, 1990, p. 137 segs.

2 Cfr. *Explaining and Understanding International Relations*, Oxford, 1990.

3 Veja-se paradigmaticamente JOSEPH NYE, *Compreender os Conflitos Internacionais – Uma Introdução à Teoria e à História*, trad. Tiago Araújo, Lisboa, 2002, p. 69 segs.



mores, projeções e interesses” que os intervenientes “sonambulamente” se teriam contado a si mesmos e só em razão das quais a guerra se teria tornado inevitável⁴.

Nesta linha, a investigação e o ensino de RI aproximaram-se da História, por um lado, e da Sociologia, por outro. Na verdade, tais investigação e ensino centraram-se em muito na reconstrução, por via de métodos historiográficos e de análise discursiva, de narrativas mundividenciais historicamente relevantes. Tal, no âmbito de uma modelação dos atores internacionais correspondente à do *homo sociologicus*⁵ – um ator que age segundo uma “lógica de internalização” e já não, como o *homo oeconomicus*, segundo uma “lógica de consequências”.

A linha positivista não deixou, no entanto, de responder a este primeiro embate e, em significativa medida, de lhe oferecer réplica, persistindo na afirmação da relevância de elementos estritamente objetivos e dos inerentes fatores causais explanatórios. Para os positivistas, tal relevância não seria desmentida pela não coincidência entre os mesmos fatores e as narrativas efetivamente mobilizadas pelos atores internacionais, antes resultaria confirmada, já que aqueles mesmos fatores teriam acabado por pesar *independentemente de* e mesmo *contra* as ditas narrativas⁶.

8.2. Se a linha positivista dominante ainda procurou resistir à im-

4 Para uma modelar aplicação desta perspetiva precisamente ao caso do deflagrar da I Guerra Mundial, cfr. CHRISTOPHER CLARK, *Os Sonâmbulos: Como a Europa entrou em Guerra em 1914*, trad. Miguel Serras Pereira, Lisboa, 2014, em especial, p. 588.

5 Recorrendo à formulação de RALF DAHRENDORF, *Homo Sociologicus*, trad., Lisboa: Quetzal, 2012.

6 MILJA KURKI / COLIN WIGHT, *International Relations and Social Science*, in Tim Dunne / Milja Kurki / Steve Smith, *International Relations Theories: Discipline and Diversity*, 2.ª ed., Oxford, 2010, p. 21 segs.

portação para a disciplina do contraponto weberiano entre *Verstehen* e *Erklären* e à inerente aposta na *compreensão* por contraposição à *explicação* dos processos internacionais, a crise do paradigma positivista acentuou-se significativamente com a emergência de uma linha “*reflexivista*” – usando aqui a expressão originalmente usada por KEOHANE⁷ (*reflectivism*) e depois largamente disseminada.

O “*reflexivismo*” caracterizou-se essencialmente por colocar em causa as premissas científicas fundamentais do modelo positivista. Tal, na medida em que haja lançado dúvidas particularmente sérias sobre o respetivo *empirismo*, bem como sobre a sua pretensão de *neutralidade*, esta última assente numa distinção absoluta entre “juízos de facto” e “juízos de valor”.

Recorde-se, com efeito, que o modelo positivista das Ciências Sociais, tal como adotado pelas escolas realista e neorrealista, equacionara a disciplina de RI como nuclearmente centrada na observação de factos e na inferência ou abstração, a partir dos mesmos, de conceitos e/ou regularidades objetivas, assim pretendendo alcançar uma explicação neutra dos processos internacionais, isto é, uma explicação incontaminada por “juízos de valor”.

Ora, o chamado “*reflexivismo*” veio precisamente enfatizar a natureza *necessariamente* não neutral da explicação dos “factos” sociais e políticos pretendida pelas escolas realista e neorrealista. Designadamente, os conceitos e regularidades aí definidos, e depois difundidos no respetivo ensino – nomeadamente, os conceitos de interesse, de poder, de equilíbrio ou

⁷ International Institutions: Two Approaches, *International Studies Quarterly*, vol. 32, 1988, p. 379 segs.



de segurança – não corresponderiam verdadeiramente a categorias espirituais neutralmente abstraídas da realidade em si mesma ou fatalmente apegadas à realidade em si mesma. Antes corresponderiam a cristalizações ou reificações engendradas segundo preconceitos e valores.

Neste quadro, o discurso científico e pedagógico realista teria, na verdade, correspondido a um discurso doutrinário e mesmo doutrinador, ainda que inconsciente, e não a um discurso neutral, estes último por natureza impossível. No limite, de resto, qualquer pretensa referência à realidade teria necessariamente de ser uma mera referência a uma “realidade”, assim qualificada com aspas porque meramente correspondente a este ou àquele discurso doutrinário, a esta ou àquela construção.

De mencionar que semelhante crítica ao discurso dominante de RI terá recebido seguramente uma influência decisiva da tradição marxista na medida em que esta haja denunciado que os conceitos nos quais os agentes, as suas relações e modos de ação são moldados podem corresponder, não a dados essenciais, mas a fórmulas histórico-culturais com um significado “alienante” ou “fetichista”, por muito que sejam assumidos como “fatores primários” em discursos que pretendem uma credencial científica⁸.

Também relevante terá sido a influência da Escola de Frankfurt, na medida em que haja chamado a atenção para o quanto as Ciências Sociais e Humanas são ineliminavelmente permeadas pelos compromissos ideológicos e normativos do investigador, tendo a partir daqui procurado estabelecer uma ligação entre teoria e prática⁹.

8 Sobre esta influência, v. RUPERT, *Marxism and Critical Theory*, loc. cit., p. 159 segs.

9 Sobre a Escola de Frankfurt e a disputa antipositivista, v. ROLF WIGGERSHAUS, *The*

De mencionar, ainda, a chamada “teoria crítica pós-moderna”, na qual merece destaque o nome de MICHEL FOUCAULT. Para este, recorde-se, a um discurso com estatuto científico e pedagógico sobre o homem e a sociedade corresponde inevitavelmente um manipulador “processo de formação”. Ou seja, nesta perspectiva, o discurso relevante das Ciências Sociais e Humanas é, necessariamente, um “poder-saber”, o qual, em todos os conceitos e classificações em que se desdobra, detém um “efeito normalizador” sobre as disposições e condutas, sendo os atores sociais – no caso vertente, os atores estaduais – o seu “efeito-objeto” e não o seu objeto neutro¹⁰.

A partir desta crítica, verdadeiramente devastadora, às escolas dominantes de RI foram inicialmente trilhadas três vias no que à respetiva investigação e ensino diz respeito, as quais podemos designar como pragmática, antihegemónia e normativa.

Quanto à *via pragmática*, assumindo que a realidade internacional corresponderia sempre a uma construção doutrinária moldada segundo preconceitos e interesses assumidos como tais, concebeu-se a tarefa da investigação e ensino em RI como centrada em “jogos conceptuais”, ou seja, em “jogos” por cuja via atores estaduais e não estaduais disputariam a faculdade de “aplicar” conceitos à “realidade” e, assim, “construir socialmente as situações à sua imagem”. Nas palavras de EMANUEL AD-

Frankfurt School: Its History, Theories and Political Significance, trad. Michael Robertson, Cambridge Mass., 1995, 566 segs. Especificamente sobre o impacto na teoria de RI, veja-se a em particular a síntese de André Saramago, *Teoria Crítica*, in *Enciclopédia das Relações Internacionais*, cit., p. 504 e segs.

¹⁰ *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, trad. Raquel Ramalheite, 36.ª ed., Petrópolis, 2009, p. 26-27.



LER¹¹, professor das Universidades Hebraica de Jerusalém e de Toronto e máximo propugnador de tal abordagem, “a escolha das palavras pode legitimar ou deslegitimar opositores e, por vezes, populações inteiras. De facto, este tipo de construção, especialmente na era da informação, é em larga medida a matéria da política” – sendo consequentemente a tarefa central da disciplina a de desenvolver tal pragmática e preparar especialistas na mesma.

Se a via pragmática, tendo consciência do discurso como “tecnologia de poder”, desenvolve um instrumentário para uso das chancelarias, a via gramsciana, partindo da mesma consciência, centra-se na desconstrução crítica de discursos hegemónicos. A mesma via diz-se gramsciana por partir da noção de *hegemonia* de GRAMSCI, a qual releva essencialmente de um consenso social em razão da partilha de uma conceção discursiva do mundo, sendo poderes hegemónicos aqueles que beneficiam dessa conceção. A originalidade de GRAMSCI terá estado em firmar que a hegemonia é sempre assentida ou consentida, mais do que temida, dependendo os poderes hegemónicos da disseminação do discurso hegemónico – e inerentemente de instrumentos discursivos de poder-, mais ainda do que de capacidades materiais¹².

Se GRAMSCI pensou a hegemonia no âmbito das sociedades estaduais, RICHARD W. COX, professor da Universidade de Aberystwyth, transpôs

11 *Constructivism in International Relations*, in *Handbook of International Relations*, org. Walter Carlsnaes / Thomas Risse / B.A. Simmons, Los Angeles, 2002, p. 95-118, p. 96 segs.

12 Cfr. *Prison Writings: Hegemony, Relations of Force, Historical Bloc e Prison Writings: Notes for an Introduction and an Approach to the Study of Philosophy and the History of Culture*, in *The Antonio Gramsci Reader: Selected Writings 1916-1935*, org. David Forgacs, Londres, 1999, respetivamente, p. 124-143 e 324-362.

a mesma noção para o plano das relações internacionais¹³. Neste contexto, o Autor centra a sua investigação e ensino na noção de “ordens mundiais hegemónicas” ou “períodos hegemónicos” que, beneficiando determinados poderes (por exemplo, o século XIX deu lugar a um período hegemónico cujo beneficiário foi o poder britânico, o segundo pós-guerra deu lugar a um outro período hegemónico cujos beneficiários foram, quer o poder político estado-unidense, quer os poderes económicos que se movem na correspondente ordem internacional), são aceites ou consentidos pelos poderes não hegemónicos.

Inserindo-se também na via gramsciana, e portanto partindo também da noção central de *hegemonia*, outros Autores têm centrado a sua investigação e ensino nas chamadas “políticas discursivas da hegemonia”. Neste quadro, o estudo de RI converte-se num “estudo do discurso”, assim nuclearmente centrado no desenvolvimento e ensino de técnicas de análise do mesmo, entre as quais se destacam a *análise genealógica* e a *análise predicativa*¹⁴.

Quanto à via normativa, partindo também da natureza discursiva da “realidade internacional”, empenhou-se na contraposição ao discurso realista dominante de um discurso assumidamente normativo, no âmbito da ligação entre teoria e prática preconizada pela Escola de Frankfurt. Na verdade, pensar normativamente as relações internacionais afigurou-se pertinente no momento em que se evidenciou que nenhuma aborda-

¹³ Cfr. *Approaches to World Order*, orgs. Robert W. Cox / Timothy Sinclair, Cambridge, 1996. Veja-se em particular o artigo *Gramsci, Hegemony, and International Relations: An Essay in Method*, p. 124 segs.

¹⁴ Sobre este aspeto, v. JENNIFER MILLIKEN, *Discourse Study: Bringing Rigour to Critical Theory*, in *Constructing International Relations: The Next Generation*, org. K. M. Fierke / K.E. Jorgensen, 2001, p. 136 segs.



gem da disciplina, ainda menos a autoproclamada abordagem realista, se poderia configurar como estritamente descritiva e neutra. Ou seja, num contexto em que o realismo surgiu desmascarado como um mau prescritivismo, desenvolveu-se uma “teoria crítica de RI”, em cujo âmbito as respetivas investigação e ensino se aproximaram marcadamente da Filosofia Política.

Tendo isto em conta, compreende-se a relevância particular que JÜRGEN HABERMAS assumiu para a disciplina nas últimas décadas¹⁵. Muito relevante para o desenvolvimento da via crítica foram também ANDREW LINKLATER, o atual titular da cátedra Woodrow Wilson da Universidade de Aberystwyth¹⁶, ou SEYLA BENHABIB, professora de Ciência Política da Universidade de Yale¹⁷. Na mesma linha, em muito influenciada pela herança crítica kantiana e a certo ponto empenhada num projeto normativo cosmopolita, são ainda de mencionar DAVID HELD¹⁸, diretor do *Centre for the Study of Global Governance* da *London School of Economics*, ou DANIELE ARCHIBUGI¹⁹, da Universidade de Londres.

15 V. em especial *Après l’Etat Nation: Une Nouvelle Constellation Politique*, trad. Rainer Rochlitz, Paris, 2003 e *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*, org. Pablo de Greiff, trad. Ciaran Cronin, Cambridge Mass , 1998.

16 Entre as suas obras, destacam-se *The Transformation of Political Community*, Cambridge, 1998 e *Critical Theory and World Politics – Citizenship, Sovereignty and Humanity*, Londres, 2007.

17 Cfr. *Another Cosmopolitanism*, Oxford, 2006.

18 V. *Models of Democracy*, 3.ª ed., Stanford, 2006, em especial, p. 295 segs.

19 V. em especial *The Global Commonwealth of Citizens: Towards Cosmopolitan Democracy*, Princeton, 2008.

9. A síntese construtivista

Como já assinalado, a crítica “reflexivista” da abordagem positivista culminou numa crise profunda da disciplina. Num primeiro momento, as vias que se ofereceram ao seu desenvolvimento afiguraram-se pouco promissoras, já que a reduziram, como vimos, ou a um mero arrimo para a pragmática política, ou a um método de desconstrução crítica ou, ainda, a um discurso crítico de índole filosófico-política, demasiadamente permeável à acusação de utopismo.

No momento presente, e contra o que se anteciparia, as perspectivas de desenvolvimento da disciplina são entusiasmantes. Tal deve-se a contributos decisivos em cujo âmbito parece ter sido alcançada uma síntese entre a herança realista e a crítica “reflexivista”, os quais constituem hoje o centro da chamada escola construtivista de RI. Os referidos contributos devem-se sobretudo a ALEXANDER WENDT, titular da cátedra Ralph D. Mershon da Universidade do Ohio e cuja obra mais relevante é *Social Theory of International Politics*, publicado em 1999, e a RICHARD NED LEBOW, atualmente Professor do *King’s College London* e Autor de *A Cultural Theory of International Relations*, publicado em 2008.



A escola construtivista não enjeita as traves mestras da crítica “reflexivista” ao realismo clássico. Na verdade, a natureza discursiva da realidade internacional é assumida como tal, bem como o caráter inevitavelmente prescritivo e constitutivo de uma qualquer suposta “mera” descrição da mesma. Por outro lado, toma-se como unidade ontológica de análise o *homo sociologicus*, o qual age segundo uma “lógica de internalização” ou de “apropriação” afastando-se decisivamente o racionalismo característico do neorealismo¹.

Se assim é, o construtivismo de WENDT e de NED LEBOW afastam-se de um “reflexivismo” com intuitos meramente pragmáticos ou grandiloquentemente críticos. Para os mesmos Autores, *uma realidade de natureza discursiva não deixa, por isso, de ser uma realidade suscetível de análise e compreensão*. Nessa medida, os construtivistas não desmentem necessariamente o mundo estatocêntrico, anárquico e competitivo descrito pelos realistas e, muito menos, reconduzem a descrição realista a um mau prescritivismo facilmente superável.

Os referidos Autores antes têm consciência que as categorias centrais do mundo realista – as categorias de Estado, de nação, de poder ou de interesse – são categorias historicamente desenvolvidas e culturalmente entranhadas que efetivamente constituíram a realidade internacional moderna. E que poderão ainda constituir a realidade internacional que temos, ainda que essa possa ser diversa da realidade internacional que desejamos.

E dada a “longa duração” que as categorias histórico-culturais necessariamente têm – relevante desde logo de os seres humanos serem nas

1 Cfr. WENDT / FEARON, *Rationalism vs. Constructivism*, in *Handbook of International Relations*, org. Walter Carlsnaes / Thomas Risse / B. A. Simmons, cit., p. 52 segs., em especial, p. 63.

mesmas socializados, consubstanciando *a sua* realidade² – não é certo que mundo descrito pelos realistas esteja em vias de superação. Conforme assinalou WENDT³, “a estrutura do sistema internacional é a sua «cultura»”, a qual “dá sentido ao poder e conteúdo aos interesses”. Ora, se a cultura estruturante for efetivamente a cultura conflitual descrita pelos realistas – o que segundo o Autor, não é o caso⁴ – então a realidade pelos mesmos descrita não deixará de ser “real” por ter natureza cultural e não material.

A partir de semelhante premissa, a investigação e ensino de WENDT centram-se sobretudo na lógica das representações culturais estruturantes da realidade internacional, nomeadamente, na relação entre “factos brutos” e “factos discursivos” ou “culturais”, afirmando-se a “prioridade ontológica” dos primeiros⁵ – assim na linha de John Searle⁶.

WENDT tem-se preocupado também em investigar a lógica das mutações e cristalizações das ditas representações discursivas⁷. Neste quadro, conclui, por exemplo, que o mundo realista terá sido produto de uma disseminação, entre os Estados, de uma representação recíproca

2 Cfr. PETER BERGER / THOMAS LUCKMANN, *The Social Construction of Reality: A Treatise in the Sociology of Knowledge*, Londres, 1991.

3 *Social Theory of International Politics*, Cambridge, 1999, p. 249 e segs.

4 Segundo WENDT, a realidade internacional contemporânea “claramente não é hobbesiana. A taxa de mortalidade dos Estados é quase nula; os pequenos Estados prosperam; a guerra interestadual é rara e normalmente limitada; as fronteiras territoriais tendem para a rigidez. (...) O mote *matar ou morrer* do estado hobbesiano de natureza [ou dito de natureza] terá assim sido substituído pelo mote *vive e deixa viver* que preside a uma sociedade internacional lockeana”, cfr. *Idem*, p. 279.

5 Cfr. *Social Theory of International Politics*, p. 112 segs.

6 Cfr. *The Construction of Social Reality*, Nova Iorque, 1995, p. 55-56.

7 *Idem*, p. 339 segs.



dos mesmos como inimigos atuais ou potenciais, sendo que, no momento em que tal representação atingiu o “ponto de cristalização” (*tipping point*), passou a dominar a lógica do sistema internacional. Nesse ponto, os atores terão passado a pensar a inimizade atual ou potencial como uma propriedade “objetiva” do próprio sistema, o que precisamente explica a dificuldade em substituir tal representação por outra em que os Estados transcendam a inimizade em nome, por exemplo, de uma mera rivalidade não agressiva.

Quanto à abordagem de NED LEBOW, aproxima-se marcadamente da abordagem sociológico-política originalmente desenvolvida por Montesquieu⁸. Nesta medida, os “factores primários” a que o Autor atribui “prioridade ontológica” são as determinantes ou inclinações humanas primordiais, correspondentes aos “princípios de ação” de Montesquieu⁹. Acrescente-se que, ao contrário da investigação e ensino realistas – marcados por uma visão estática das relações internacionais –, a obra de NED LEBOW sublinha o dinamismo da realidade internacional, observando que a alternância histórica de “realidades” reflete a alternância histórica de “princípios de ação”: a honra ou o espírito, a razão ou, em caso de integral falência desta, o medo. Teria sido precisamente uma realidade dominada pelo medo – e inerentemente pela obsessão com a segurança, ofensiva ou defensiva, consoante os casos – aquela que os realistas haviam tido como inescapável, e que NED LEBOW agora tem como superável, ainda que dificilmente, já que a lógica do medo tende a autoalimentar-se e reproduzir-se.

8 Sobre Montesquieu como fundador da sociologia, cfr. ARON, *As Etapas do Pensamento Sociológico*, trad. Miguel Serras Pereira, 7.^a ed., Lisboa, 2000, p. 29 segs.

9 *A Cultural Theory of International Relations*, Cambridge, em especial, p. 509 segs.

10. A realidade internacional contemporânea: transformações e desafios

10.1. Uma abordagem teórica das relações internacionais ficaria incompleta se não se fizesse referência às importantes transformações e desafios que a disciplina tem vindo a sofrer nas últimas décadas. Do que se trata neste ponto já não é do desafio epistémico à tradição dominante – por que foi responsável a ofensiva pós-positivista, hoje já relativamente apaziguada pela síntese construtivista. Trata-se, sim, do desafio trazido por novos fenómenos cuja análise não se deixa verdadeiramente apreender ou compreender pelos quadros próprios daquela mesma tradição.

Na verdade, esses fenómenos ameaçam a mundividência dominante da disciplina, chegando no limite a pôr em causa a própria ideia de *internacionalidade*, isto é, a ideia de que o âmbito transestadual é necessariamente um âmbito internacional, assim relevante de um mero relacionamento entre Estados – tidos estes como unidades exclusivamente relevantes, caracterizadas pela independência no plano externo e pela impermeabilidade quanto aos seus assuntos internos. Uma estrita separação entre os planos internacional e interno – ou entre ordem interna e (des)ordem externa – surgem também em crise.



Os fenómenos a que nos referimos têm natureza distinta. Alguns relevam do desenvolvimento e implementação de projetos normativos como sejam a proteção internacional dos direitos humanos (10.2) e o desenvolvimento de instituições políticas supranacionais (10.3). A adesão a tais projetos e o inerente desafio à realidade internacional clássica – isto é, a uma ordem internacional que tem como “princípio constitucional” a soberania dos Estados – relevou precisamente de uma reação ao potencial de violência e de desproteção da pessoa humana que aquela mesma realidade revelou, sobretudo durante a primeira metade do século XX.

Note-se que os referidos fenómenos serão abordados, em primeiro plano, de um modo retrospectivo – isto é, enquanto fenómenos já implementados em certo grau e, portanto, já carentes de acomodação por uma teoria de RI que se pretenda descritiva. Do mesmo modo, a teoria de RI também não pôde alhear-se, nas últimas décadas, do fenómeno da globalização e dos novos mecanismos de “governança global” ou “governança internacional” desenvolvidos para lhe fazer face (10.4)

Outros fenómenos que desafiam a tradição dominante da disciplina correspondem, não a transformações relevantes de projetos normativos, mas a meros sintomas de desordem – os quais, ao contrário dos primeiros e porventura paradoxalmente, fazem recrudescer no momento presente uma valorização da realidade internacional clássica, sobretudo na medida em que evidenciam a relevância para a estabilidade internacional das suas unidades primordiais: os Estados. Referimo-nos à multiplicação de Estados falhados e “zonas de caos” (10.5) e ao terrorismo internacional (10.6).

10.2. Como já assinalado, a realidade descrita pelas teorias dominantes de RI desdobra-se em dois domínios e dois domínios apenas. Do primeiro domínio – o impermeável domínio interno – relevam as relações dos cidadãos ou súbditos entre si e com o seu Estado; do segundo do-

mínio – o domínio internacional – relevam as relações entre os Estados, relações entre iguais que não reconhecem autoridade superior à sua e que conservam zelosamente a sua independência recíproca.

É inteiramente estranha a esta realidade a ideia de que os indivíduos possam ter titulares de direitos ou deveres independentemente da sua qualidade de cidadãos ou súbditos de um Estado, bem como, claro está, a ideia de que os agentes de um Estado possam ser responsáveis perante quaisquer outras instâncias que não as do mesmo Estado¹.

Sendo a ideia de direitos humanos estranha à realidade internacional clássica, a respetiva afirmação contemporânea poderá sinalizar uma transformação da mesma, ultrapassando a própria ideia de internacionalidade. No limite, e caso se recupere a tripartição kantiana, poderia dizer-se que a ideia de direitos humanos releva, já não de uma ordem internacional ou de uma ordem interna, mas de uma “terceira ordem”, dita cosmopolita ou de “Direito Público da Humanidade”².

Os sinais no sentido dessa evolução são já indelmentáveis, por muito que a mesma não se encontre ainda plenamente consumada. É certo que,

1 De resto, a tradição intelectual de RI não pôde senão manifestar perplexidade, e mesmo animosidade, perante o desenvolvimento de tais ideias. É o que se evidencia se auscultarmos *BULL*, para o qual a noção de direitos humanos é “subversiva para o princípio segundo o qual a humanidade deve organizar-se como uma sociedade de Estados soberanos. É que, caso os direitos de cada homem possam ser afirmados no palco político mundial contra as pretensões do seu Estado, ou os seus deveres proclamados independentemente da sua posição como funcionário ou cidadão desse Estado, será desafiada a posição do Estado como corpo soberano sobre os seus cidadãos com o direito de reclamar a sua obediência (...). O caminho ficará então aberto para a subversão da sociedade de Estados”, sendo “a discussão relativa a deveres e direitos humanos mais um sintoma de desordem do que de ordem”, cfr. *The Anarchical Society...*, p. 146-147.

2 Cfr. *A Metafísica dos Costumes*, trad. José Lamego, Lisboa, 2005, p. 175 segs.; *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, trad. Artur Morão, Lisboa, 1995, p. 127 segs. Recuperando a distinção kantiana no âmbito da referência a uma ordem de direitos humanos, cfr. Linklater, *Critical Theory and World Politics*, p. 76.



se estritamente perspectivado o sistema onusiano de proteção dos direitos humanos, esse é ainda um sistema de proteção mediata e não imediata, passando por uma elaboração e garantia dos mesmos no âmbito de cada ordem estadual. Na verdade, se fossem tidos estritamente em conta os documentos estruturantes de tal sistema – a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos Internacionais celebrados sob a égide das Nações Unidas –, poderia mesmo dizer-se que o que está em causa, no limite, é investir os Estados em obrigações perante outros Estados, ainda que em benefício dos indivíduos, e não tanto investir diretamente os indivíduos na titularidade de direitos humanos³.

As duas últimas décadas foram, no entanto, férteis em evoluções significativas no sentido da ultrapassagem de um sistema de direitos humanos meramente mediado pelos Estados. É o que se evidencia se tivermos em conta o instituto da “responsabilidade de proteger”, que conheceu uma cristalização unanimemente reconhecida como instituto de Direito das Nações Unidas no documento final da cimeira mundial de 2005, adotado por todos os membros da Assembleia Geral da mesma organização. Estabelece-se aí que “cada Estado tem a responsabilidade de proteger as suas populações do genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade”⁴, correspondendo esta responsabilidade ao chamado “primeiro pilar” do instituto em causa. E se o “primeiro” e o “segundo pilares” mantêm a tradição de proteção imediata da pessoa humana – referindo-se o segundo à assistência internacional e ao reforço da capacidade dos Estados – o “terceiro pilar” ultrapassa já esse paradigma. Nos respetivos termos, a comunidade internacional, através das Na-

3 Neste sentido, GEORGE FLETCHER / JENS DAVID OHLIN, *Defending Humanity*, Oxford, 2008, p. 9.

4 Artigo 138.º.

ções Unidas, pode socorrer-se dos meios necessários, “incluindo os do Capítulo VII”, para proteger as populações correspondentes das referidas violações egrégias dos direitos humanos. Face a este desenvolvimento, é pois evidente a evolução no sentido de uma proteção imediata, suscetível de qualificação como juscosmopolita e já não meramente jus-internacional^{5/6}.

A crescer, passos importantes no sentido de uma proteção imediata de direitos humanos encontram-se ao nível dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – em particular, do sistema da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – e, bem assim, em sede de proteção repressiva, no desenvolvimento da jurisdição penal internacional⁷.

10.3. Um outro desenvolvimento que denotará já uma transformação da realidade internacional que desafia os paradigmas tradicionais da disciplina encontra-se nas instituições políticas supranacionais⁸, distintas das clássicas organizações internacionais de natureza intergovernamental. O ponto distintivo releva de estas últimas não desmentirem verdadeiramente uma configuração estatocêntrica e anárquica da realidade internacional, desde logo na medida em que obedeçam ainda a uma lógica de coordenação interestadual, isto é, de articulação entre interesses que permanecem definidos ao nível dos diferentes Estados. Correspondentemente, a sua atuação depende da anuência contínua dos Estados – de

5 Artigo 139.º.

6 Sobre o instituto da “responsabilidade de proteger”, v. por último a coleção de ensaios editados por RAMESH THAKUR /WILLIAM MALEY, *Theorizing the Responsibility to Protect*, Cambridge, 2015.

7 A este respeito, v. PAULA ESCARAMEIA, *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: o Tribunal Penal Internacional*, in *Direito Penal Internacional para a Proteção dos Direitos Humanos*, org. Goethe Institut de Lisboa, Lisboa: Fim de Século, 2003, p. 97 segs., p. 110.

8 Para mais desenvolvimentos, cfr. o nosso *El Desarrollo de la Supranacionalidad*, Revista de Derecho Constitucional Europeo, n.º 18, Julio-Diciembre, 2012.



todos ou de apenas alguns, consoante a sua estrutura organizatória seja democrática ou oligárquica –, sendo que os titulares dos seus órgãos têm um vínculo de representação desses mesmos Estados.

Já as instituições políticas supranacionais transcendem, em teoria, a referida lógica de coordenação – no limite, correspondem-lhes interesses supraestaduais cujo preciso alcance é por si mesmas definido, bem como jurisdição sobre domínios específicos aplicável no território dos Estados membros. Reflexamente, a tomada de decisões vinculativas no âmbito de instituições supranacionais não depende de uma anuência continuamente expressa por parte de todos ou de alguns dos Estados, o que se reflete na não exigência de unanimidade (democrática ou oligárquica) ao nível dos processos decisórios. A acrescentar, uma estrutura organizatória supranacional inclui tipicamente órgãos cujos titulares têm um vínculo de representatividade dos povos e não dos Estados e/ou que se encontram vinculados ao interesse supraestadual no confronto com os interesses dos Estados⁹.

Se o desenvolvimento de instituições supranacionais encontra hoje um exemplo sem paralelo na União Europeia, não deixa de merecer o ceticismo de muitos. Assim, na tradicional linha realista, antecipa-se a neutralização ou mesmo o fracasso destas instituições por se considerar que uma lógica supranacional nunca logrará sobrepor-se a uma lógica

9 A definição de linhas demarcadoras entre internacionalidade e supranacionalidade não prejudica que se trate de tipos ideais, verificando-se em diferentes regimes e organizações um *continuum* entre os dois extremos, assim WAYNE SANDHOLTZ / ALEC STONE SWEET, *European Integration and Supranational Governance*, Journal of European Public Policy, n.º 4/3, 1997, p. 297 segs. V. ainda a coleção de ensaios coordenada pelos Autores, *European Integration and Supranational Governance*, Oxford, 1998. Para a delimitação conceitual de supranacionalidade, v. também CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Fenómeno da Supranacionalidade e das Mutações Genéticas da Natureza do Estado e da Constituição*, in *III Seminário Luso-Brasileiro de Direito Constitucional*, Brasília, 2016, p. 160 segs., em especial, p. 163-164.

de coordenação de interesses – eventualmente, a uma lógica de coordenação entre as maiores potências, formando um diretório – ou mesmo de busca competitiva pelas maiores “vantagens relativas”¹⁰. Ou seja, parte-se de uma visão fixista das identidades e interesses dos Estados – que assim descê da possibilidade de uma sua revisão no âmbito de uma construção supranacional – que eventualmente obnubila o quanto as identidades exclusivas e os interesses egoísticos que se têm como imutáveis consubstanciam afinal, também eles, uma construção cultural indelevelmente presa ao “projeto totalizador”.

O ceticismo relativamente às instituições supranacionais não parte apenas de uma tradicional linha realista marcada por um materialismo mecanicista; parte também de perspectivas construtivistas focadas no tema da identidade. Nesta última linha, pressupondo-se que uma qualquer realidade política apenas se possibilita na medida em que reflita uma identidade partilhada, sustenta-se que as instituições supranacionais serão sempre marcadas por uma pronunciada fragilidade. E tal, em virtude de não se lhes encontrar subjacente uma comunidade política homogênea animada por vínculos identitários de pertença e de solidariedade.

Esta última perspectiva tem merecido uma perseverante oposição por parte de HABERMAS¹¹. Com efeito, e para este último, uma “constelação política supranacional” como a europeia não se compreende por referência a uma qualquer homogeneidade étnica ou cultural, mas antes por referência a um “patriotismo constitucional”. Este releva, não de uma pri-

¹⁰ Para a noção de “vantagens relativas”, cfr. MEARSHEIMER, *The False Promise of International Institutions*, loc. cit., p. 573 segs.

¹¹ Cfr. *The European Nation-State: On the Past and Future of Sovereignty and Citizenship, On the Relation between the Nation, the Rule of Law and Democracy, Does Europe Need a Constitution? – Response to Dieter Grimm, in The Inclusion of the Other – Studies in Political Theory*, cit., p. 105 segs., 129 segs. e 155 segs.



mária comunhão identitária, mas do envolvimento num conjunto de instituições jurídico-políticas e de práticas refletoras de princípios constitucionais abstratos; não de um “substrato primordial”, mas de um “contexto comunicativo” correspondente ao “processo democrático ele mesmo”¹². A tese de HABERMAS assenta pois nas distinções entre *patriotismo constitucional* e *identidade político-cultural*, *civismo* e *nacionalismo*.

10.3. Pelo menos ao nível das pressuposições envolvidas na sua análise, a realidade internacional clássica é em grande medida uma realidade composta por nações autossuficientes nos mais diversos planos – político, social, económico, demográfico, cultural, policial, etc. – enquanto tais capazes de definir isoladamente os correspondentes rumos. Ora, o fenómeno da globalização desafia de um modo significativo tal pressuposição, designando “a crescente amplitude, profundidade e celeridade das interações mundiais em todos os aspetos da vida social contemporânea, desde o âmbito cultural ao criminal, do financeiro ao espiritual ou, ainda, o aumento contínuo das interações económicas, sociais e culturais transnacionais que ultrapassam as fronteiras dos Estados do mundo, com a ajuda dos avanços tecnológicos”¹³.

Na verdade, tal intensificação – e prefere falar-se em intensificação, já que as interações e interdependências entre Estados aos mais diversos níveis não surgiram nas últimas décadas – colocou inevitavelmente pressões no sentido do desenvolvimento de mecanismos formais ou

12 Cfr. *Does Europe Need a Constitution?*, loc. cit., p. 159.

13 Cfr. SANDRA BALÃO, *A Matriz do Poder. Uma Visão Analítica da Globalização e da Anti-Globalização no Mundo Contemporâneo*, Lisboa, 2011 e, da mesma Autora, *Globalização*, in Nuno Canas Mendes / Francisco Pereira Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais*, cit., p. 227 segs.

informais, mais ou menos institucionalizados, de gestão e regulação dos correspondentes assuntos, ditos de “governança internacional” ou “governança global”¹⁴.

As instituições supranacionais consubstanciarão já, elas mesmas, tais mecanismos de governança – suprindo as insuficiências que resultariam de uma vida internacional exclusivamente traduzida na articulação de soberanias, ao mesmo tempo que, porventura paradoxalmente, potenciam as capacidades dos Estados para enfrentar assuntos intratáveis nesse modelo clássico¹⁵.

Sucede, no entanto, que o modelo supranacional apenas logrou implementação ao nível regional, muito particularmente ao nível europeu. Fora desse contexto, os mecanismos de “governança global” são ainda, significativamente, modelos que obedecem a uma clássica lógica inter-governamental. Na verdade, é essa lógica aquela que ainda preside à dita “governança ambiental internacional” ou à dita “governança económica internacional”, perpassando nas instituições originárias da conferência da Bretton Woods, na Organização Mundial de Comércio ou em mecanismos de articulação como o G7 ou o G20.

A literatura em torno da globalização e dos mecanismos de governança global é marcadamente interdisciplinar, conhecendo manifestações relevantes ao nível da Ciência do Direito Público¹⁶. Mas revela

14 Cfr. ANDREW HURRELL, *On Global Order...*, p. 65 segs. e ROBERT KEOHANE, *Governance in a Partially Globalized World*, *The American Political Science Review*, n.º 95/1, 2001, p. 1 segs.

15 Cfr. HABERMAS, *The European Nation-State...*, *loc. cit.*, p. 106 segs.

16 No domínio da Ciência do Direito, particularmente do Direito Público, é particularmente interessante a verificação da erosão dos conceitos e categorias e clássicas (em particular, de Estado, soberania e constitucionalismo), bem como da intencionalidade neles



particular interesse na disciplina ora tratada, consubstanciando já um ramo próprio de teoria de RI.

Os desenvolvimentos mais fecundos a este nível registam-se sobretudo no âmbito da teoria crítica. Designadamente, merecem destaque os diagnósticos de DAVID HELD¹⁷ ou DANIELE ARCHIBUGI¹⁸ a respeito das *incongruências* que marcam os ditos mecanismos de governança¹⁹ ou das *disjunturas* pelos mesmos não supridas²⁰. Refira-se, de resto, que os mesmos diagnósticos afiguram-se porventura mais interessantes do que as propostas marcadamente utópicas no sentido da construção de uma democracia cosmopolita enunciadas pelos mesmos Autores – confirmando-se porventura a ideia de que o mérito do pensamento utópico poderá residir mais naquilo que nele se patenteia sobre as insuficiências da realidade atual do que naquilo que nele se conjectura sobre a realidade futura²¹.

De mencionar, ainda, que a teoria em torno dos referidos mecanismos de “governança internacional” nem sempre culmina em propostas no sentido da construção de um governo cosmopolita ou de uma democracia global. Muito diferente é a proposta de ANNE MARIE SLAUGHTER,

envolvida quando colocados perante a atual “encruzilhada transnacional”, cfr., em especial, RUI MEDEIROS, *A Constituição Portuguesa no Contexto Global*, Lisboa, 2015, p. 7 segs.

17 Cfr. *Models...*, p. 295 segs.

18 Cfr. *The Global Commonwealth...*, p. 1 segs.

19 Uma *incongruência* neste sentido corresponde a um fosso entre o número de Estados admitidos a participar (ou a participar efetivamente) nas decisões e o número de Estados afetados pelas mesmas decisões.

20 Uma *disjuntura* traduz-se numa detetada incapacidade dos atores internacionais, tal como modelados classicamente, para gerir e regular assuntos que transcendem as fronteiras dos Estados ou para minorar efeitos negativos de ações de terceiros.

21 A este respeito, v. JUDITH SHKLAR, *The Political Theory of Utopia* e *What is the use of Utopia?*, in *Political Thought and Political Thinkers*, org. Stanley Hoffmann, Chicago, 1998, p. 161 segs. e 175 segs.

esta última centrada na noção de “redes de governança” ou “redes de governo” – isto é, redes de troca de informação e de coordenação de atividades por cuja via instituições estaduais enfrentam problemas comuns a uma escala global²². Tal noção consubstancia, já hoje, uma importante ferramenta da teoria de RI, tendo presente que uma ordem mundial atravessada por tais “redes” é uma realidade com a qual convivemos no momento contemporâneo.

10.5. A realidade internacional, tal como configurada e abordada pelas teorias dominantes da disciplina, implica uma divisão do mundo em Estados que se pressupõem unidades funcionais, enquanto tais aptas à titularidade e exercício do monopólio da força legítima e ao inerente controle efetivo dos respetivos territórios e populações.

Ora, a proliferação de Estados nas últimas décadas, formados sobretudo na sequência de processos de descolonização, bem como as sequelas de intervenções militares e/ou de segurança contraproducentes ou mal sucedidas, confrontou a disciplina de RI com um fenómeno novo – pelo menos, quanto à sua propagação e intensidade – traduzido na superveniência de unidades estaduais nominalmente dotadas de soberania jurídica, mas não correspondentes a unidades funcionais naquele sentido. A designação que se generalizou a partir do início da década de 1990 – assim na sequência de artigo de GERALD HELMAN e STEVEN RATTNER datado de 1992 e designado “*Saving Failed States*”²³ – para designar tais unidades é a de “Estados falhados”.

22 Cfr. *A New World Order*, Princeton, 2004.

23 *Foreign Policy*, vol. 89, 1992, p. 3 segs.



Os mesmos colocam problemas relevantes em sede de Direito Internacional, designadamente quanto à sua própria qualidade de Estados, tendo aqui presente desde logo o clássico princípio da efetividade²⁴. Mas sobretudo colocam problemas em sede de RI, tendo sido objeto de múltiplas leituras.

A clássica linha realista tem vindo a assinalar o quanto os fenómenos em causa desmentem princípios de Direito Internacional de matriz wilsoniana e rooseveltiana – como sejam os princípios da autodeterminação, igualdade soberana e tolerância –, impondo um estado de coisas que reforça um paradigma hierárquico das relações internacionais, assente na observação de “factos” perante a derrocada de “valores”²⁵. A mesma linha tem ainda vindo a observar o quanto soluções bem-intencionadas no quadro de princípios e valores jurídico-internacionais com as mesmas matrizes – muitas vezes preferidas a soluções tradicionais como seja a traduzida na existência de “zonas de influência” – podem afinal revelar-se fortemente perversas, na medida em que tenham como potencial resultado o caos quando havia ordem, sendo que nada acaba por ser tão danoso quanto o caos.

Independentemente agora das possíveis leituras, cuja diversidade confirma a diversidade das perspetivas de análise da disciplina, o que sobretudo se evidencia é que perspetivas e instrumentos de análise clássicos claudicam perante os novos problemas que se colocam. Em particular, à propagação de Estados falhados associa-se a recrudescência de

24 É possível equacionar-se aqui a possibilidade nos encontrarmos perante um fenómeno de “morte dos Estados”. A este respeito, cfr. Kelsen, *Théorie Générale du Droit et de l'État*, trad., Paris, 1997, p. 272 segs.

25 A este respeito, cfr. ANDRÉ SARAMAGO, *Estados Falhados*, in Nuno Canas Mendes/Francisco Pereira Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais*, Lisboa, 2014, p. 193.

“zonas de caos”²⁶, as quais colocam problemas muito próprios, designadamente quanto aos custos/benefícios de intervenções externas – um cálculo que recentes experiências falhadas dificulta – e, muito particularmente, de segurança, pois as mesmas zonas têm-se revelado especialmente propensas a converter-se em áreas de abrigo e propagação de redes terroristas internacionais.

10.6. A realidade internacional clássica, relevante da divisão do mundo em Estados – assente numa estrita distinção entre os planos externo e interno e, bem assim, na pressuposição de que os Estados são os únicos atores relevantes – surge fortemente desafiada pelo fenómeno do terrorismo internacional²⁷.

Na verdade, no âmbito da mundividência clássica, o terrorismo configurar-se-ia como uma forma de marginalidade violenta, a ser encarada no âmbito das ordens internas de cada Estado, sobretudo por recurso a instrumentos jurídico-criminais. Nesse contexto, a ideia de “guerra ao terrorismo” – ou de “guerra” a uma qualquer organização terrorista – revelar-se-ia inadmissível, desde logo por interferir negativamente com um dogma ordenador fundamental: o de que a guerra consubstancia uma violência organizada entre Estados, detentores do respetivo monopólio.

Compreende-se pois, neste contexto, o quanto um cenário de terrorismo internacional se afigura como um desafio às perspetivas e instru-

²⁶ Cfr. ANTÓNIO JOSÉ TELO / NUNO LEMOS PIRES, *Conflitos e Arte Militar na Idade da Informação*, Lisboa, 2013, em especial, p. 98 segs.

²⁷ A seu respeito, veja-se a coleção de ensaios constantes da obra coordenada por ADRIANO MOREIRA, *Terrorismo*, Coimbra, 2004, em especial o ensaio assinado pelo coordenador *Insegurança sem Fronteiras: o Martírio dos Inocentes*, p. 121-146. Veja-se ainda ABÍLIO LOUSADA, *Revisitar o 11 de Setembro: O terrorismo e as relações transatlânticas*, Estratégia, XVI, 2007, p. 17-56 e FRANCISCO PROENÇA GARCIA, *Terrorismo*, in Nuno Canas Mendes/Francisco Pereira Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais*, Lisboa, 2014, p. 509 segs.



mentos de análise clássicos, colocando difíceis questões ainda em aberto. Acrescente-se que o foco dessas questões não reside apenas numa dissolução, pelo menos fáctica, do monopólio estadual da violência. O foco reside também, significativamente, numa diluição de fronteiras entre os planos externo e interno e na inerente impossibilidade de distinguirem os planos da segurança externa e interna dos Estados.

Com efeito, mesmo que não se chegue a afirmar com PIERRE MANENT, a respeito da paradigmática “situação da França”, que esta se encontra “em estado de guerra no interior e no exterior do território nacional”²⁸, parece inequívoco que uma clara separação entre ordem interna e (des) ordem externa se encontra em profunda crise.

28 Cfr. *Situation de la France*, Paris, 2015, p. 65 segs.

11. Síntese conclusiva

Como se pôde verificar, a curta história da disciplina de RI tem sido marcada por intensos debates e, inerentemente, por discursos científicos e pedagógicos de índole diversa.

Ao debate fundador entre idealistas e realistas, sucedeu-se o debate metodológico entre realistas e neorrealistas, entre estes últimos e neo-liberais e entre ambos e a Escola Inglesa. As últimas décadas, correspondentes à face pós-positivista da disciplina, traduziram-se numa crítica profunda à clássica abordagem positivista das escolas clássicas – com o desenvolvimento das convencionalmente designadas abordagens “reflexivistas” – e, bem assim, na problematização de um conjunto de aspetos que, no limite, desafiam a própria ideia de internacionalidade.

No entanto, não se pode aceitar que a crise observada nas últimas décadas signifique um qualquer anúncio de morte da disciplina: por um lado, as sínteses construtivistas abrem perspectivas de desenvolvimento entusiasmantes; por outro lado, por muito que alguns desenvolvimentos possam apontar para uma superação de internacionalidade propriamente dita, estamos porventura ainda longe de uma qualquer trans-



formação definitiva da realidade *internacional* em algo de distinto, por maiores que sejam os desafios a encarar.

Em qualquer caso, face ao exposto, pode concluir-se que o discurso disciplinar de RI se tem empenhado sobretudo em problematizar a realidade internacional – quer quanto à sua natureza, quer quanto às suas determinantes – e, do mesmo modo, em conceber o instrumentário teórico e metodológico de abordagem da mesma. Nesta medida, a nosso ver, a melhor introdução à disciplina traduzir-se-á na reconstrução das diferentes perspetivas teóricas e metodológicas da realidade internacional que lograram cristalizar-se ao longo do primeiro século de desenvolvimento da disciplina.



III. A DISCIPLINA EM PORTUGAL

- 93** 1. Autonomização curricular
- 96** 2. O realismo temperado de Adriano Moreira
- 101** 3. A “visão armilar” de José Adelino Maltez
- 104** 4. Outras escolas em Portugal:
uma marcada diversidade teórica
- 111** 5. Síntese conclusiva



1. Autonomização curricular

Em Portugal, a disciplina de RI obteve, sob impulso decisivo de ADRIANO MOREIRA, autonomia curricular no Instituto Superior Naval de Guerra e seguidamente no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade Técnica de Lisboa (hoje, Universidade de Lisboa). Tais desenvolvimentos, verificados a partir da década de 1960 – e, nessa medida, tardios relativamente à autonomização da disciplina no quadrante anglo-americano – relevaram inicialmente da percepção de lacunas ao nível da formação das elites políticas e diplomáticas do Estado português, reveladas num contexto particularmente difícil. Ou seja, circunstâncias políticas e oportunidades institucionais, para além da predisposição intelectual de Adriano Moreira, revelaram-se determinantes para a autonomização da disciplina em Portugal.

No entanto, o primeiro curso de RI em Portugal surgiria em 1975, não no ISCSP, mas na então recém-criada Universidade do Minho¹. Desde então até ao momento presente, foram criados mais de trinta programas

¹ A este respeito, v. LUÍS LOBO FERNANDES, *O Ensino das Relações Internacionais em Portugal*, Negócios Estrangeiros, vol. 11, n.º 2, 2007, p. 79 segs.

de licenciatura, mestrado e doutoramento em RI², ou em Ciência Política e Relações Internacionais, tanto no âmbito de instituições universitárias públicas como privadas, sendo de mencionar em particular, para além do ISCSP, a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, em cujo curso de Ciência Política e Relações Internacionais o signatário teve a oportunidade de colaborar no ano fundador de 1996-1997, a Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, a Faculdade de Letras da Universidade do Porto, o Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa e a Universidade Lusíada de Lisboa.

Especificamente ao nível das Faculdades de Direito portuguesas, a autonomização curricular da disciplina de RI verificou-se já no século XXI na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do curso de Mestrado Profissionalizante em Direito Internacional e Relações Internacionais, ora convertido em Mestrado em Direito e Prática Jurídica, e na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do curso de licenciatura em Administração Público-Privada. São ainda de mencionar a Faculdade de Direito (Escola do Porto) da Universidade Católica Portuguesa, cujo curso de Mestrado incluiu a disciplina de Relações Internacionais na especialidade em Direito Internacional e Europeu, bem como, entre instituições privadas, a Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto, onde são ministrados cursos de RI em diferentes ciclos de estudos.

De mencionar que, previamente à autonomização da disciplina de RI na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, gozava de alguma tradição na mesma instituição a autonomização curricular da disciplina de História das Relações Internacionais. Mas como já acima verificámos,

2 V. ANTÓNIO BARRINHA / GUILHERME MARQUES PEDRO, *As RI Portuguesas: Para lá de uma Ciência Social*, Relações Internacionais, n.º 36, 2012, p. 5 segs.



esta última não tem sido concebida na mesma Faculdade como uma disciplina de RI, mas como uma disciplina de dogmática jurídica, com a especialidade apenas de se “comparar esse estudo dogmático com a história política, cultural, económica e social”³.

3 V. novamente BARBAS HOMEM, *História das Relações Internacionais*, p. 44.

2. O realismo temperado de Adriano Moreira

2.1. As primeiras décadas de investigação e ensino de RI em Portugal foram decisivamente marcadas pelo ensino e investigação desenvolvidos por ADRIANO MOREIRA, primeiro no Instituto de Defesa Nacional e depois no ISCSPU, atual ISCSP, e por último no Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica Portuguesa.

A inserção do Autor na tradição realista foi assumida pelo próprio, logo na nota prévia à primeira edição da sua *Teoria das Relações Internacionais*, nos seguintes termos: “aceitamos que a *power politics* da orientação realista de MORGENTHAU continua a corresponder ao núcleo central e identificador do fenómeno político”¹.

Se assim é, o trajeto intelectual de ADRIANO MOREIRA revela-se demasiado complexo para que se o possa integrar simplesmente numa tradição. Nos respetivos termos, “a luta pela conquista, manutenção e exercício do poder não esgota a temática”, cumprindo “reconhecer-se a

1 O referido prefácio encontra-se reproduzido a p. 3 segs. da edição consultada.



unilateralidade de cada uma das três fundamentais tradições ocidentais do pensamento político internacional, que são o realismo maquiavélico, o racionalismo grociano, e o cosmopolitismo kantiano, porque só cada uma delas é insuficiente para racionalizar a persistência dos sistemas e a sua disfunção”². Ou seja, segundo o Autor, a construção teórica adequada à disciplina de RI não pode deixar de ser complexa e multifacetada, adequando-se circunstancialmente à alternância de momentos de estabilidade ou de disfunção do sistema internacional³.

A seleção de conteúdos disciplinares feita por ADRIANO MOREIRA reflete a complexidade teórica da sua visão. Uma atenção privilegiada é dedicada a temas clássicos da abordagem realista, em primeiro lugar, à natureza do poder internacional, pensando-se em termos particularmente incisivos o seu conceito operacional – enquanto “relação enquanto capacidades opostas” –, a sua qualificação e as suas componentes, naturais e sociopsicológicas⁴. Em correspondência, são destacadas a situação de poder, o conceito de “balança de poderes” e a inerente “política de equilíbrio” enquanto “política conservadora de sistemas”⁵. Merece menção, ainda, a original “polemologia de poder” formulada pelo Autor⁶.

De notar que o discurso científico e pedagógico de ADRIANO MOREIRA conhece o conceito de “ordem internacional”. Sublinhe-se no entanto, quanto ao mesmo, não estar aí em causa o conceito de ordem da tradi-

2 Idem.

3 Sobre a teoria de ADRIANO MOREIRA, referindo-se a uma “via média”, cfr. MARCOS FARIAS FERREIRA, *Cristãos e Pimenta: A Via Média na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Coimbra, 2007.

4 Idem, p. 245 segs.

5 Idem, p. 250 segs.

6 Idem, p. 268 segs.

ção grociana – este último, recuperado pela Escola Inglesa e relevante de um conjunto de valores, normas e instituições partilhados. Em ADRIANO MOREIRA, trata-se, antes, de um conceito que “tem por base uma hierarquia e equilíbrio de poderes estaduais”⁷, por natureza sempre problemática, pois a situação internacional encontra-se sempre ameaçada por um “regresso ao estado de natureza”⁸. Ou seja, estamos perante um conceito de ordem não correspondente a uma textura normativa, mas tão só a um “*statu quo* internacional”. O mesmo conceito, nessa medida, não será estranho à tradição realista, como se pode comprovar desde logo pela leitura de CARR⁹.

Também reveladora de uma tendencial inserção de ADRIANO MOREIRA no realismo clássico é a relevância dada, no seu sistema, à natureza humana como questão central para a compreensão das relações internacionais, sendo que, a este nível, o Autor aproxima-se mais dos pressupostos agostinianos de um NIEBUHR do que dos pressupostos hobbesianos de um MORGENTHAU. Conforme sintetiza a este nível MARCOS FARIAS FERREIRA – o comentador por excelência da obra de ADRIANO MOREIRA –, em ADRIANO MOREIRA, “os seres humanos não são só filhos do céu nem são só filhos da terra, mas sim filhos do céu e da terra e a identidade humana é concebida guardando o sentido das possibilidades e das limitações”¹⁰. Ora, será precisamente uma abertura às possibilidades, acompanhada de uma devida atenção às limitações humanas, que caracteriza a abordagem temperadamente realista das relações internacionais seguida pelo professor do ISCSP.

7 Idem, p. 337.

8 Idem, p. 327 segs.

9 Cfr. *The Twenty Years' Crisis*, p. 51 segs.

10 Cfr. *Moreira (Adriano)*, in *Enciclopédia das Relações Internacionais*, cit., p. 310 segs.



Apesar destes aspetos indiciarem a inserção de ADRIANO MOREIRA na tradição realista, outros revelam a complexidade da sua investigação e ensino, sendo de mencionar em particular:

i) O tratamento, no capítulo dedicado aos intervenientes nas relações internacionais, tanto dos Estados como das instituições internacionais, verificando-se ainda uma interessante menção ao papel de “poderes erráticos”¹¹;

ii) A atenção às “forças transnacionais” que, para além dos “poderes estaduais”, compõem as “forças em ação” nas relações internacionais¹²;

iii) O reconhecimento de que novas dinâmicas colocaram em crise os tradicionais conceitos operacionais, incluindo o conceito de poder e de soberania¹³;

iv) A atenção dedicada à integração internacional e à participação transnacional¹⁴;

v) A “teoria das perceções nas relações internacionais”, esta última demonstrativa de que o Autor não ficou indiferente aos desenvolvimentos pós-positivistas da disciplina¹⁵.

11 Idem, p. 341 segs.

12 Idem, p. 399 segs.

13 Idem, p. 476 segs.

14 Idem, p. 543 segs.

15 Idem, p. 564 segs.

De destacar é ainda a “teoria do Estado exíguo”. Se ao seu desenvolvimento, não terá sido alheia uma perspicaz observação da particular circunstância portuguesa, a sua relevância transcende largamente esta última. Na verdade, do que se trata é de registar que a disciplina de RI, tomando tradicionalmente como unidades paradigmáticas as unidades estaduais, focou sobretudo os “grandes Estados”, concebendo sobretudo instrumentos teóricos e conceptuais aptos destinados a apreender as relações destes últimos.

Num contexto em que as ditas unidades soçobraram, com a exceção de uma única superpotência, impõe-se reequacionar as relações desses “múltiplos poderes [que] ainda possuem base política territorial”, os quais, designadamente, “vão compondo as debilidades pela agregação em grandes espaços”, numa redefinição dos tradicionais modelos políticos aos quais as teorias dominantes ainda conferem exclusiva relevância¹⁶.

¹⁶ Cfr. Idem, p. 381 segs. V. também *A Circunstância do Estado Exíguo*, 2.ª ed., Lisboa, 2009.



3. A “visão armilar” de José Adelino Maltez

Para além de ADRIANO MOREIRA, cumpre referir JOSÉ ADELINO MALTEZ, cuja marca tem sido, também, decisiva na investigação e ensino desenvolvidos no ISOSP.

ADELINO MALTEZ, no seu retrato da realidade internacional, parece à primeira vista não ADRIANO MOREIRA Moreira. Com efeito, admite que às relações internacionais ainda corresponde significativamente um “estado de natureza”. É o que se evidencia no seguinte passo:

“Aquilo que, no plano interno dos Estados, se conseguiu com o chamado *Estado de Direito*, isto é, o reforço da institucionalização do poder que nos fez superar o estágio de vingança privada, ainda não marca o pulsar das relações entre os Estados, dado que estes continuam a gostar de viver em regime de estado de natureza. Falta uma justiça mundial porque os poderes mundiais, que têm vigência e eficácia, ainda não são dotados de validade, dado não interiorizarem o direito como fundamento e como forma de

limitação. Neste sentido, esta ordem internacional ainda é ditada pelo regime da paz dos vencedores, segundo a qual tem razão quem vence e não vence necessariamente quem tem razão. Logo, o *day after* aos pretensos tratados de paz, ou de limitação de armamentos, tem mais a ver com a *razão da força* do que com a *força da razão*¹.

Se assim é, há algo que aparta decisivamente ADELINO MALTEZ da tradição realista. Se, nesta última, o caráter das relações internacionais como relações de poder ou de força constituía algo inescapável, porque ditado pela natureza humana ou pela estrutura do sistema internacional (consoante esteja em causa o realismo clássico ou o realismo sistémico), o Autor não tem tal realidade como essencial, mas como mero estado de coisas factual. Pelo contrário, para ADELINO MALTEZ, “toda esta geração realista acaba por negar o próprio nome com que procurou qualificar-se, porque dos factos acabou por extrair valores”².

A tal estado de coisas, ADELINO MALTEZ contrapõe uma perspetiva normativa. Interessantemente, essa não radica – como sucede com a perspetiva wilsoniana ou com certa teoria crítica contemporânea – na tradição iluminista. Antes radica numa tradição de pensamento portuguesa – na designada “visão armilar do mundo” que, a partir da poética camoniana, encontrou contributos decisivos no Padre ANTÓNIO VIEIRA, em TEIXEIRA DE PASCOAES, em FERNANDO PESSOA e em AGOSTINHO DA SILVA³. A partir dessa tradição, o Autor propõe “uma reinterpretação do abraço

1 Cfr. *Curso de Relações Internacionais*, Cascais, 2002, p. 42-43.

2 Idem, p. 251.

3 Para o tratamento desta tradição, veja-se, por último, PAULO BORGES, *Uma Visão Armilar do Mundo: A Vocação Universal de Portugal em Luís de Camões, Padre António Vieira, Teixeira de Pascoaes, Fernando Pessoa e Agostinho da Silva*, Lisboa, 2010.



armilar”⁴ e uma “nova leitura da *respublica christiana*”, ainda que não clarifique inteiramente quais os exatos pressupostos dessa visão prospetiva ou qual o preciso alcance do correspondente “espaço maior”⁵.

Os conteúdos programáticos que ADELINO MALTEZ oferece ao seu curso de RI afastam-no também da tradição realista. Na verdade, o Autor parte do pressuposto de que a linguagem e os conceitos de RI não são monolíticos e, nessa medida, faz-lhes corresponder uma diacronia de teorias que organiza de acordo com as décadas da sua emergência⁶, empenhando-se subsequentemente numa “desconstrução perspetivista” dos correspondentes discursos⁷.

Por último, o tratamento dos atores internacionais afasta também ADELINO MALTEZ da tradição realista, na medida em que esta fosse marcada pelo estatocentrismo. Na verdade, adotando uma aceção caracteristicamente ampla do termo “ator internacional” (referida a todos aqueles que “participam numa ação internacional”, os quais estão hoje muito para além da “disciplinada visão que os obriga a seguirem pelos estreitos e verticais canais dos aparelhos estaduais”⁸), o Professor do ISCP reconduz-lhe, para além dos Estados, as organizações internacionais, as organizações não governamentais, os indivíduos, as grandes religiões mundiais, as empresas transnacionais, os partidos e movimentos políticos transnacionais e os grupos terroristas⁹.

4 Cfr. *Curso de Relações Internacionais*, p. 333 segs.

5 Idem, p. 341.

6 Idem, p. 193 segs.

7 O Autor organiza-os em “discurso dos realistas políticos”, “discurso dos diplomatas à procura da integração internacional”, “discurso dos estrategistas”, “discurso dos behavioristas e desenvolvimentistas”, “discurso neomarxista”, “discursos metapolíticos”, “discurso dos federalistas e dos regionalistas”, “discursos hiperglobalistas” e “discurso normativista”, Idem, p. 231 segs.

8 Idem, p. 160.

9 Idem, p. 163 segs.

4. Outras escolas em Portugal: uma marcada diversidade teórica

4.1. Não é apenas no ISCSP que a investigação e o ensino em RI se podem classificar em continuidade com a tradição realista. Tal paradigma é dominante noutras instituições, caso da Universidade Católica Portuguesa – aqui ainda por intermédio de ADRIANO MOREIRA, que impulsionou o estudo da teoria de RI no respetivo Instituto de Estudos Políticos – e, também, da pioneira Universidade do Minho. É o que se evidencia em ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES¹, em LUÍS LOBO-FERNANDES² - embora aqui com uma atenção particular dedicada à tradição grociana³, bem como à transformação da realidade internacional resultante de fenómenos de integração⁴ – e, por último, na investigação de JOSÉ PEDRO TEIXEIRA FERNANDES.

1 V. *Relações Internacionais. Factos, Teorias e Organizações*, Lisboa, 1990.

2 V. *Teoria das Relações Internacionais*, número temático da *Relações Internacionais*, Lisboa, 2007, em especial, *De Tucídides a Guicciardini: Factores Perenes do Realismo em Relações Internacionais*, p. 7 segs.

3 Cfr. *Grócio e o Interesse: Liberalismo Complexo e a Reconstrução da Teoria das Relações Internacionais*, *Relações Internacionais*, n.º 36, 2012, p. 61 segs.

4 Entre os quais é naturalmente dedicado um destaque especial à “criação da



Esta última revela-se particularmente interessante, já que o Autor, procedendo a uma releitura dos “debates (re)fundadores de RI” e das correspondentes teorias⁵, acompanha a sua inserção em paradigmas clássicos por uma informada crítica à linha pós-positivista, que qualifica curiosamente como uma “nova ortodoxia” ideologicamente programada, cuja desconstrução tem como principal tarefa da teoria de RI no momento presente. Nas palavras do Autor:

«Há uma questão ideológica e política em aberto que as abordagens pós-modernistas e pós-positivistas (...) ocultam sob uma fraseologia e jargão “técnico-científico”. Se a abordagem do realismo / neorrealismo na teoria das RI não é neutra ideologicamente, como estas denunciam, e tende a conservar e legitimar o *status quo*, é inquestionável também que as abordagens pós-positivistas nas suas diferentes versões (construtivistas, feministas, estudos críticos, etc.) são passíveis de similar crítica”, inclusivamente assumem o propósito de “transformar a realidade de acordo com o seu programa político” (...) A desconstrução desta nova ortodoxia de *imitatio post-modernum*, e das suas estratégias ideológicas e epistemológicas de legitimação, é a principal tarefa com que se confronta a teoria das RI neste início do século XXI»⁶.

Europa”, v. LUÍS LOBO-FERNANDES / ISABEL CAMISÃO, *Construir a Europa: O Processo de Integração entre a Teoria e a História*, Cascais: Principia, 2005.

5 Cfr. *Teorias das Relações Internacionais: Da Abordagem Clássica ao Debate Pós-Positivista*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009.

6 Cfr. *Pós-Positivismo e Ideologia na Teoria das Relações Internacionais*, *Relações Internacionais*, n.º 16, 2007, p. 75 segs., em especial, p. 81.

De destacar ainda, na obra de TEIXEIRA FERNANDES, o interesse por si dedicado a um novo realismo já não estatocêntrico, mas que, na esteira de HUNTINGTON, se ocupa das interações entre civilizações⁷ e movimentos ideológicos, tendo particularmente em conta o caso do movimento islâmico⁸. Neste último contexto, o Autor aproxima-se por vezes de um realismo clássico empenhado em dar “conselhos ao príncipe”, assim permeado por intuítos político-estratégicos de defesa das democracias ocidentais contra aquilo que tem como uma ameaça às mesmas⁹.

4.2. Se a tradição realista, *aggiornata* por uma crítica ao pós-positivismo e por uma atenção particular às interações civilizacionais e ideológicas, tem dominado o ensino e a investigação na pioneira Universidade do Minho, o mesmo não sucede na Universidade de Coimbra, cuja Faculdade de Economia acolhe a disciplina de RI. Destacam-se, aí, JOÃO GOMES CRAVINHO, plenamente inserido na Escola Inglesa, e JOSÉ MANUEL PUREZA, em linha marcadamente pós-positivista.

Começando pelo primeiro, a inserção de JOÃO GOMES CRAVINHO na Escola Inglesa – explicável, desde logo, em razão da sua formação académica na *London School of Economics* e na Universidade de Oxford –, e mais remotamente na tradição grociana, deteta-se desde logo no facto de adotar uma “imagem” da realidade internacional como “sociedade internacional”, afastando-se pois de uma perspetivação da mesma como anarquia, característica do realismo, e como comunidade, característica da teoria normativa¹⁰.

7 Cfr. *Teorias das Relações Internacionais*, em especial, p. 144 segs.

8 Cfr. *Islamismo e Multiculturalismo: As Ideologias após o Fim da História*, Coimbra, 2006.

9 Idem, em especial, p. 239-240.

10 Cfr. *Visões do Mundo: As Relações Internacionais no Mundo Contemporâneo*, 2.ª ed., Lisboa, 2006, 31 segs.



Tal inserção confirma-se por a “sociedade internacional” constituir a figura axial a partir da qual se estrutura o seu discurso científico e pedagógico. Na verdade, este confere preeminência às características da sociedade internacional¹¹, à sua evolução¹², à natureza das suas normas e instituições¹³, aos seus elementos estruturantes¹⁴. Interessantemente, a este último nível, GOMES CRAVINHO acrescenta aos elementos tradicionalmente identificados pela Escola Inglesa (o equilíbrio internacional de poderes, o Direito Internacional e a diplomacia permanente), a “concertação multilateral”, bem como um elemento ideológico que reconduz à “paz pelo comércio”¹⁵.

Merecem ainda menção a releitura por GOMES CRAVINHO da evolução da disciplina de RI e as suas propostas contemporâneas¹⁶, nomeadamente a original refinação do conceito de hegemonia dentro do enquadramento teórico da Escola Inglesa (neste quadro, há uma situação de hegemonia quando se verifica a consolidação de uma “rede normativa”, que, enquanto tal, fornece um guia de ação “reconhecido e aceite”¹⁷), e, bem assim, o desenvolvimento do conceito de “comunidades epistémicas de legitimidade” por cuja via se oferece uma nova abordagem a um tema – a legitimidade, precisamente – caro à Escola Inglesa¹⁸. Refira-se, por fim, o tratamento dos termos “governância” e “globalização”, no qual GOMES

11 Idem, p. 41 segs.

12 Idem, p. 45 segs., 59 segs.

13 Idem, p. 42 segs. e 243 segs.

14 Idem, p. 77 segs.

15 Idem, p. 80-81.

16 Idem, p. 87 segs.

17 Idem, p. 243.

18 Idem, p. 250 segs.

CRAVINHO revela não ter ficado imune à evolução em sentido “solidarista” da sua escola de formação¹⁹.

Quanto a JOSÉ MANUEL PUREZA, a respetiva linha é marcadamente distinta da de GOMES CRAVINHO. Se este último, fiel à Escola Inglesa, segue um paradigma interestadualista, o primeiro parte do pressuposto de que se verificou uma “explosão do espartilho interestadual”, tendo nós entrado “definitivamente em algo qualitativamente distinto da mundialização do sistema interestadual. Esse *distinguo* reside primordialmente no facto de a máquina do Estado já não ser convocada à filtragem de muitas das interações mais relevantes. Ganhou espessura o contexto global de interação e, nessa exata medida, perdeu espessura o interestadual”²⁰.

Em obediência a esta última mundividência, PUREZA dedicou-se, na primeira fase da sua evolução teórica, a determinar o quadro conceptual necessário a apreender tal transformação e a definir prospectivamente o enquadramento normativo que se lhe adequa, desenvolvendo a este último nível a noção de um “Direito Internacional de solidariedade” centrado no conceito de “património comum da humanidade”²¹.

Se, nessa primeira fase, já se evidenciava a inserção da investigação e ensino de PUREZA numa linha crítica de cariz pós-positivista, na última década o mesmo tem vindo a radicalizar a sua crítica àquilo que designa como “ciência normal” de RI, a qual identifica, a partir de FOUCAULT, com um “poder saber” e que, sustenta, se tem revelado muito persistente, tendo logrado absorver os contributos da “viragem pós-positivista”.

19 Idem, p. 265 segs.

20 Cfr. *O Património Comum da Humanidade*, Lisboa, 1998, p. 37-38.

21 Idem, em especial, p. 173 segs.



Nesta linha, aquilo que acima designámos como “síntese construtivista”, é concebido por PUREZA como uma perversa “cooptação” pelo discurso dominante dessa “viragem”²².

PUREZA pretende, a partir desta dupla crítica, “o desenvolvimento de uma ontologia e de uma metodologia emancipadoras”, que chega ao ponto de “assumir seriamente a atividade política prática como integrante do trabalho neste domínio”²³. A mesma abordagem é ainda caracterizada pela “superação”, que precisamente se pretende “emancipadora”, de “um modo de ver dicotómico” centrado em “guerra e paz”, designadamente que apreenda uma “guerra” persistente na “paz normal”. O conceito de guerra passa então a ser encarado, não como “facto social isolado”, mas como “sistema cultural que impregna o nosso quotidiano”. Correspondentemente, o conceito de violência, em termos que indiciam a influência da tradição marxista – por último, de SLAVOJ ŽIZEK²⁴ – passa a integrar o “estudo das violências para lá da violência direta, ou seja, das violências estruturais e das violências culturais”²⁵.

Para além de se configurar muito duvidosa uma abordagem científica e pedagógica que se pretenda programada nestes termos, fica por determinar exatamente o âmbito da disciplina de RI.

4.3. Um tom crítico relativamente ao discurso realista dominante, embora ainda compatível com os paradigmas clássicos da disciplina, per-

22 Cfr. *O Desafio Crítico dos Estudos para a Paz*, Relações Internacionais, n.º 32, 2011, p. 5 segs.

23 Idem.

24 Cfr. *Violence*, Londres, 2008, em especial, p. 8 segs.

25 Cfr. *O Desafio Crítico...*, loc. cit., p. 19.

passa também na obra de ANTÓNIO HORTA FERNANDES, professor responsável pela teoria de RI na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, cujas investigação e ensino são em muito dedicadas ao tema da estratégia²⁶.

A disposição crítica do Autor evidencia-se particularmente na recondução a um “mito realista” do conceito central do referido discurso: o conceito de anarquia. Para HORTA FERNANDES:

“[O conceito de anarquia] não dispõe de qualquer sustentação, a não ser mítica. A anarquia internacional pressupõe um estado ontológico, que não fenomenológico, de guerra permanente, de desordem incompatível com a presença de poderes soberanos na cena internacional. O conceito de anarquia, apesar das aporias estruturais que tornam inviável a sua sustentabilidade, serve um determinado *status quo*, visa a preservação da lógica de poder no âmbito internacional e apenas por isso continua a ser acarinhado por quem dita as regras, como um aparelho ideológico que nos mantém cativos”²⁷.

²⁶ V. por último *Acolher ou Vencer? A Guerra e a Estratégia na Atualidade*, Lisboa, 2011.

²⁷ Cfr. *A Anarquia Internacional: Crítica de um Mito Realista*, *Relações Internacionais*, n.º 36, 2012, p. 87 segs.



5. Síntese conclusiva

Do breve excurso feito, tida em conta a investigação e ensino de RI nas principais instituições universitárias portuguesas, verifica-se que os discursos dominantes da disciplina têm conhecido expressão e debate entre nós. Se é possível dizer-se que a tradição realista tem tido maior expressão, inicialmente por intermédio de ADRIANO MOREIRA, a sua receção nunca foi acrítica ou desacompanhada de reelaborações originais. Outras tradições, como a da Escola Inglesa, essencialmente por intermédio de JOÃO GOMES CRAVINHO, têm também sido difundidas e objeto de reelaboração. A última década tem sido em muito marcada pela receção das correntes pós-positivistas e construtivistas, refletindo os debates internacionais.



IV. CONTEÚDOS

- 113** 1. Panorama geral
- 115** 2. Registo de outras opções
- 124** 3. Programa



1. Panorama geral

Em obediência às linhas anunciadas na introdução ao presente relatório, é seu objetivo desenhar uma introdução à disciplina de RI, no contexto institucional de uma Faculdade de Direito e no âmbito de um curso de mestrado de vocação profissionalizante em “Direito Internacional e Relações Internacionais”. Trata-se, este, de um contexto que necessariamente aponta para a complementaridade do ensino de RI relativamente ao ensino do Direito Internacional Público.

Na medida em que a disciplina se centre na teoria de RI – não havendo, por outro lado, uma teoria mas diferentes teorias, cuja afirmação e diálogo consubstanciam a história mesma da disciplina –, o foco programático do curso traduz-se na exposição das suas principais escolas, atendendo-se aos respetivos contexto problemático, pressupostos e conclusões, bem como aos conceitos e instrumentos de análise desenvolvidos no seu âmbito. Nessa opção, segue-se uma linha já adotada, embora não do mesmo modo ou com o mesmo grau de desenvolvimento, por outros docentes encarregues da regência da disciplina de RI em Faculdades de Direito, cujas opções fundamentais se deixarão registadas (v. *infra*, 2).

Atendendo-se à complementaridade com o ensino do Direito Internacional Público, é preocupação programática a de expressar e ilustrar, a cada momento, que o que está fundamentalmente em causa na disciplina de RI é problematizar a realidade internacional, quanto à sua natureza e fatores determinantes, verificando concomitantemente o modo como essa realidade possa interagir dialeticamente com a pretensão normativa, de natureza constitutiva e conformadora, do Direito Internacional Público.



2. Registo de outras opções

2.1. Tendo em conta os propósitos da disciplina – o facto de a mesma consubstanciar uma visão panorâmica das principais escolas da teoria de RI, com um intuito fundamentalmente formativo e complementar ao estudo do Direito Internacional Público –, o termo de comparação a utilizar refere-se necessariamente a unidades curriculares ministradas em cursos com propósitos afins e com um enquadramento institucional semelhante. Ou seja, interessa focar a índole programática das unidades curriculares de RI tal como têm sido ministradas no âmbito de cursos jurídicos e/ou cursos ministrados em Faculdades de Direito.

Já quanto a unidades curriculares de RI ministradas em cursos de Ciência Política e de Relações Internacionais, a respetiva índole não obedece à lógica panorâmica, essencialmente formativa e complementar que aqui se impõe. Com efeito, o que se observa é que a cada uma dessas unidades corresponde *uma* teoria de RI, nomeadamente, o realismo tendencial de Adriano Moreira, o realismo mitigado por uma visão armilar de José Adelino Maltez, a inserção na Escola Inglesa de João Gomes Cravinho, a perspetiva marcadamente pós-positivista e “emancipatória” de José Manuel Pureza ou a crítica ao pós-positivismo de José Pedro Teixeira Fernandes.

Com efeito, a lecionação é nesses casos fundamentalmente ordenada à exposição e desenvolvimento da específica linha teórica adotada, ainda que dialogante com outras teorias. Ora, no nosso contexto, atenta a diversidade de propósitos, será então em sede de conteúdos programáticos – assim no âmbito do tratamento específico de cada teoria de RI, quando a respetiva relevância e originalidade o justifiquem – que terá lugar a menção às correspondentes orientações.

Restringindo-nos, nesta razão, ao ensino panorâmico e complementar de RI no âmbito de Faculdades de Direito nacionais, cumpre mencionar, em primeiro lugar, que correspondentes unidades curriculares foram ministradas até ao momento:

- i)* No curso de mestrado de vocação profissionalizante em “Direito Internacional e Relações Internacionais”, ora denominado Mestrado em Direito e Prática Jurídica, cumprindo registar as orientações programáticas imprimidas por Margarida Salema de Oliveira Martins e Maria José Rangel de Mesquita (v. *infra* 2.2. e 2.3.);
- ii)* No curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito (Escola do Porto) da Universidade Católica Portuguesa, cumprindo registar a orientação de José Azevedo Lopes (v. *infra* 2.3.);
- iii)* No curso de licenciatura em Administração Público-Privada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cumprindo registar a orientação programática imprimida por Wladimir Brito (v. *infra*, 2.4.).



2.2. Iniciando o percurso com as orientações seguidas por Margarida Salema de Oliveira Martins, o respetivo programa subordina-se ao tema “A evolução da Comunidade Internacional e teorias das relações internacionais”, e divide-se numa introdução e em duas partes:

i) A primeira parte, designada “As relações internacionais no século XX”, divide-se em quatro capítulos: *i)* “Considerações gerais”; *ii)* “O fim do concerto europeu”; *iii)* “O período entre as duas guerras mundiais”; *iii)* “O pós-guerra fria”;

ii) A segunda parte, designada “Teoria das Relações Internacionais”, divide-se em seis capítulos: *i)* As teorias realistas; *ii)* As teorias behavioristas; *iii)* O institucionalismo neoliberal; *iv)* A escola liberal; *v)* As teorias da cooperação e da integração; *vi)* Teorias não estatocêntricas.

Aparta-nos desta orientação, em primeiro lugar, o facto de não procedermos a um percurso pela história das relações internacionais no século XX e uma correspondente periodização. A opção deve-se fundamentalmente ao facto de, no âmbito do mesmo ciclo de estudos, ser ministrada uma disciplina de História das Relações Internacionais na qual esse tratamento tem lugar – o que se atesta se consultarmos os programas ministrados por Pedro Barbas Homem, Isabel Banond e Pedro Caridade de Freitas¹. E quanto àqueles aspetos históricos imprescindíveis à compre-

1 Este último, confirmando as opções anteriormente adotadas por BARBAS HO-

ensão da teoria de RI, designadamente por lhes corresponder o contexto problemático de desenvolvimento das suas principais escolas e/ou por neles terem sido confirmadas ou infirmadas as suas conclusões, esses são recuperados precisamente a respeito das mesmas.

Separa-nos também da orientação exposta, a não individualização do liberalismo ou do neoliberalismo como teorias de RI. Na verdade, quanto ao liberalismo wilsoniano, o mesmo traduziu-se sobretudo, como vimos acima, num projeto normativo ao qual não correspondeu verdadeiramente uma teoria de RI, isto é, uma conceção da realidade internacional assente em pressupostos ontológicos e metodológicos bem definidos². De notar, no entanto, que o liberalismo wilsoniano não deixa de ser tratado na nossa orientação, mas é-o em contraponto ao realismo, o qual precisamente se desenvolveu em contraposição ao correspondente projeto normativo, presidindo-lhe a pretensão de desmentir a sua pertinência ou suscetibilidade de atualização.

Quanto ao neoliberalismo, a respetiva não individualização prende-se essencialmente com o facto de os respetivos pressupostos não terem autonomia face à corrente neorrealista³. Com efeito, não se desmentem aí os pressupostos behavioristas do neorrealismo e, do mesmo modo, não se desmente corresponder a realidade internacional a um sistema

MEM e ISABEL BANOND, é composto por quatro capítulos (i) *A Construção do Mundo Moderno*; ii) *Da Santa Aliança à Sociedade das Nações*; iii) *O Século XX*; iv) *Um Novo Milénio*). O capítulo III, por seu turno, desdobra-se nos seguintes pontos: O Tratado de Versailles e o novo direito internacional; As Nações Unidas: da novidade ao fracasso; Os Tratados de Paz e a Guerra Fria; O Terrorismo: conceito, raízes históricas e evolução. Confirma-se, pois, que uma orientação programática que investisse na história das relações internacionais no último século implicaria uma indesejável sobreposição temática. V. também, do Autor, *História do Direito Internacional Público*, cit.

2 Cfr. *Supra*, II.1.

3 Cfr. *Supra*, II. 5.



em que interagem diferentes Estados que se configuram como atores racionais. O que caracteriza o chamado neoliberalismo – ou “institucionalismo neoliberal” na formulação adotada – prende-se tão só com a possibilidade de a estrutura de incentivos correspondente ao sistema internacional poder ser alterada em sentido cooperativo por instituições internacionais que se desenvolvam no respetivo âmbito. Ora, não estando em causa uma conceção própria da realidade internacional, não estamos em consequência perante uma teoria autónoma de RI, sem prejuízo de os possíveis efeitos corretivos das instituições internacionais tal como defendidos por Autores como Robert Keohane merecerem uma detida referência no âmbito da dialética aberta pelo movimento neorrealista.

Não nos parece também pertinente individualizar o behaviorismo enquanto teoria de RI. Sendo certo que a corrente behaviorista teve uma significativa relevância a este último nível⁴, correspondeu-lhe a um movimento metodológico no quadro mais vasto das Ciências Sociais que se traduziu depois, no específico âmbito disciplinar de RI, numa nova teoria: o neorrealismo. Assim, tidos naturalmente em conta os pressupostos behavioristas desta última teoria, é sobre a mesma e a correspondente conceção de realidade internacional, que deve incidir esta específica disciplina.

Margarida Salema de Oliveira Martins individualiza ainda as “teorias da cooperação e da integração” e as “teorias não estatocêntricas”. Uma vez que dificilmente podemos encontrar, nestas últimas, abordagens teóricas unitárias e coerentes da realidade internacional que se sobreponham às abordagem clássicas – sem prejuízo de se reconhecer o desafio que a sua crítica significa, bem como os aspetos transformativos já verificados que as colocam em crise, designadamente ao nível da integra-

4 Cfr. *Supra*, II. 4.

ção europeia ou de proteção dos direitos humanos⁵ –, tomamos a opção de não individualizar novas teorias, antes dedicando um capítulo final à transformação da realidade internacional ocorrida nas últimas décadas, aí refletindo sobre o quanto esta última coloca em crise paradigmas clássicos da teoria de RI.

2.3. Dos diferentes programas adotados em Faculdades de Direito na disciplina de RI, o de Maria José Rangel de Mesquita revela-se atípico. Na verdade, o mesmo compõe-se por dois pontos (sendo o primeiro, “Introdução à teoria das relações internacionais” e o segundo “A União Europeia enquanto ator global nas relações internacionais”) e o grosso da atenção é dedicado ao segundo, o que se demonstra pelo escasso desenvolvimento de um no confronto com o outro.

Na verdade, o primeiro ponto subdivide-se nos seguintes: principais teorias, sociedade internacional, sujeitos e fontes de regulação e principais dimensões das relações internacionais contemporâneas. Já o segundo comporta os seguintes capítulos: *i)* A Atuação Externa da União Europeia após o Tratado de Lisboa: traços e inovações principais; *ii)* Valores, democracia e legitimidade na Actuação Externa da União Europeia; *iii)* Os novos traços da Atuação Externa da União Europeia: o Serviço Europeu para a Ação Externa; *iv)* Outros traços novos da Atuação Externa da União Europeia: em especial as medidas restritivas, a cláusula de solidariedade e a cooperação estruturada permanente; *v)* Estrutura institucional e instrumentos jurídicos da Atuação Externa da União Europeia; *vi)* O controlo jurisdicional da Atuação Externa da União Europeia; *vii)* A União Europeia enquanto ator internacional ‘novo’: os desafios de um mundo global em

5 Cfr. *Supra*, II. 10.



rápida mudança; *viii*) A Política Externa e de Segurança Comum e a Política Comum de Segurança e Defesa: o papel da União Europeia na paz e segurança internacionais; *ix*) A União Europeia e as Organizações Internacionais e a Justiça Internacional; *x*) A política externa global e regional da União Europeia: em especial as relações entre a União Europeia e a África e entre a União Europeia e a América Latina (em especial o Brasil e o Acordo UE-Mercosul).

À opção não terão sido alheios, quer os interesses de investigação de Rangel de Mesquita⁶, quer ainda compromissos institucionais da Faculdade de Direito, cuja acomodação nestes termos não importa questionar nesta sede. Certo é que os pressupostos metodológicos subjacentes à segunda parte do programa aparentam ser pressupostos de Direito da União Europeia e de Direito Internacional – tendo aqui em conta a obra publicada da responsável sobre o tema. Por outro lado, não se divisa, pelo menos tendo em conta os elementos disponíveis publicamente, como se articulam precisamente a primeira e a segunda partes do programa adotado.

2.4. Mais típica é a orientação seguida por José Azeredo Lopes, cujo programa é composto pelos seguintes pontos:

- i)* O conceito de relações internacionais e a importância do seu estudo com base em modelos teóricos;
- ii)* As principais teorias das relações internacionais (apresentação);

⁶ Autora da obra *A Actuação Externa da União Europeia depois do Tratado de Lisboa*, Coimbra: Almedina, 2011.

iii) Análise mais aprofundada das teorias tidas como gerais (o realismo, o liberalismo, o construtivismo, o marxismo);

iv) As questões tópicas de relações internacionais contemporâneas: *a)* A modificação dos sujeitos; *b)* A globalização; *c)* A alteração das relações de poder; *d)* A crise financeira global; *e)* As alterações regionais.

Saltam à vista nesta orientação, para além de uma devida concentração na teoria de RI a busca de um conceito de relações internacionais, a distinção de algumas “teorias gerais” e a seleção individualizada de algumas questões tópicas.

Quanto ao primeiro aspeto, relativo à busca de um conceito de relações internacionais, a investigação por nós feita e que se traduzirá na orientação programática a desenvolver de seguida, aponta precisamente no sentido de a disciplina de RI ter como problema fundamental a definição do seu objeto. O que precisamos ulteriormente é que esse objeto-problema se consubstancia na realidade internacional. O que divide as diferentes escolas é o modo como o configuram (se como anarquia, se como ordem; se como facticidade, se como normatividade) e o modo como o explicam (se por referência a fatores materiais, se por referência a fatores culturais ou ideacionais).

Quanto ao segundo aspeto, acompanhamos o ceticismo manifesto por José de Azeredo Lopes a respeito da verdadeira qualidade de “teorias gerais” de RI de algumas escolas assim qualificadas. Na verdade, e como já assinalámos acima em diálogo com Margarida Salema de Oliveira Martins, é duvidoso que ao “liberalismo” em RI tenham chegado a correspon-



der pressupostos ontológicos e metodológicos bem definidos que o diferenciem como teoria geral autónoma – no caso do liberalismo wilsoniano, na medida em que se tenha tratado sobretudo de um projeto normativo; no caso do neoliberalismo, por parasitar os pressupostos behavioristas do neorrealismo, tratando-se assim de uma derivação deste último, ainda que uma derivação particularmente interessante.

A respeito dos problemas tópicos acima identificados, a nossa orientação, sem prejuízo da relevância dos mesmos, é de os abordar por referências às teorias dominantes de RI – que os encaram de modos distintos, consoante os seus pressupostos. Tal, salvo quanto àqueles que sejam insuscetíveis de acomodação pelas mesmas teorias – desafiando a respetiva conceção de realidade internacional –, caso em que são abordados no capítulo dedicado aos problemas e desafios colocados pelas transformações contemporâneas.

2.4. Resta, por último, registar a orientação seguida por Wladimir Brito, cujo programa comporta uma introdução (em que se problematizam os conceitos de relações internacionais, de sociedade internacional e de política internacional) e um capítulo dedicado às diferentes teorias de relações internacionais.

Entre estas últimas, enquadradas por referência aos “debates fundadores das Relações Internacionais”, Wladimir Brito trata a teoria realista, a teoria liberal, a teoria marxista, a teoria crítica, a teoria construtivista e a teoria pós-moderna, terminando o percurso por um ponto dedicado à “transformação da realidade internacional”.

Trata-se, de todas as opções, e sem prejuízo de aspetos diferenciadores, da orientação mais próxima da por nós adotada, o que se evidencia pela adoção, em sede de elementos bibliográficos, do nosso *A Realidade Internacional: Introdução à Teoria das Relações Internacionais*.

3. Programa

A partir das coordenadas expostas, bem como as orientações seguidas em sede de métodos de ensino – a registar no capítulo seguinte – é o seguinte o programa que se pretende lecionar:

I – INTRODUÇÃO: A REALIDADE INTERNACIONAL COMO PROBLEMA

1. REALIDADE INTERNACIONAL: UMA NOÇÃO DISPUTADA

- a) A realidade internacional como objeto da ciência das Relações Internacionais;
- b) Uma noção disputada;
- c) As teorias das relações internacionais como configurações da realidade internacional.

2. AS PERGUNTAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

- a) A realidade internacional em disputa;



b) A natureza da realidade internacional: facticidade ou normatividade?

c) Os fatores determinantes da realidade internacional: fatores materiais ou fatores ideacionais?

3. O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO EM PERSPETIVA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

II – A REALIDADE INTERNACIONAL COMO ANARQUIA: A VISÃO REALISTA

1. O QUE É E NÃO O QUE DEVE SER

a) Aproximação a uma visão unitária do realismo clássico a partir dos seus distintos contributos;

b) Principais contributos: enumeração e caracterização geral:

i. O realismo contemporâneo: E.H. Carr; Hans Morgenthau; Raymond Aron; Reinhold Niebuhr; Henry Kissinger; a persistência do realismo;

ii. A reconstrução de uma linha realista clássica: Tucídides; Maquiavel; Hobbes; Von Clausewitz.

c) A contraposição ser-dever ser e a configuração de uma realidade internacional no plano do ser;

d) A ciência das Relações Internacionais como assente na observação de “factos” e ordenada à identificação de conceitos e regularidades;

e) As provas da ciência das Relações Internacionais segundo o realismo:

- i. A prova empírica: conformidade com os factos dos conceitos formulados e regularidades registadas;
- ii. A prova lógica: coerência teórica interna.

f) O realismo como esquematização;

g) As ressalvas realistas do realismo;

h) Em especial, a relação dialética do realismo com o idealismo em Carr.

2. A VISÃO REALISTA DO MUNDO

2.1. Sumário: Anarquia (2.2.); Irredutibilidade de interesses definidos em termos de poder (2.3.); Distinção entre ordem interna e desordem internacional (2.4.); Autotutela (2.5.); Equilíbrio de poder (2.6.); Relevância da natureza humana (2.7.).

2.2. Anarquia:

a) Aceções forte e fraca do termo anarquia:

- i. Anarquia em sentido forte: estado potencial e permanentemente atualizável de guerra de todos contra todos;
- ii. Anarquia em sentido fraco: ausência de um poder internacional sobreposto aos poderes dos Estados.



- b) A realidade internacional como anarquia em sentido forte;
- c) A radicação hobbesiana:
 - i. A configuração hobbesiana de um estado de natureza interestadual;
 - ii. O estado de natureza interestadual;
 - iii. A analogia com o estado de natureza interindividual;
 - iv. A insuperabilidade do estado de natureza interestadual: a “condição de guerra perpétua”.

2.3. Interesses irreduzíveis definidos em termos de poder:

- a) A difícil noção de interesse;
- b) A centralidade dos interesses na visão realista;
- c) A persistente definição dos interesses dos Estados em termos de poder:
 - i. Aproximação ao fenómeno do poder como “elemento primordial”;
 - ii. Poder material e poder imaterial;
 - iii. Poder absoluto e poder relativo;
 - iv. A “continuidade da política de poder” segundo os realistas.

d) Irredutibilidade e irreconciliação entre os interesses dos Estados: as contraposições irredutíveis entre interesse e justiça e entre utilidade e ética;

e) A tese da “harmonia dos interesses” de Hersch Lauterpacht e a sua refutação por Hans Morgenthau;

f) As “ciências da paz” e a sua refutação por Hans Morgenthau: a natureza política das questões internacionais e a sua irredutibilidade a questões técnicas;

g) A “falácia dos motivos” segundo Raymond Aron e as máscaras retóricas dos interesses dos Estados;

h) A possível persistência de estabilidade internacional num quadro de irredutibilidade de interesses a partir de uma situação de “hegemonia”: noção, pressupostos e condições da “hegemonia” segundo E.H. Carr;

i) Pragmatismo vs. utopismo em Raymond Aron e Hans Morgenthau:

i. Inviabilidade e consequências perversas do utopismo;

ii. O caráter estabilizador do pragmatismo.

2.4. Ordem interna vs. (des)ordem internacional:

a) As relações internacionais como relações de poder e de força:

i. A resistência à juridicidade das relações internacionais;



- ii. A inconvertibilidade de relações de poder e de força em relações jurídicas;
 - iii. O recurso à força como “condição existencial” e “exigência prudencial” dos Estados.
- b) Normas jurídicas vs. normas estratégicas;**
- c) O inevitável apelo estratégico ao Direito Internacional;**
- d) A crítica realista do Direito Internacional:**
- iii. A “função ideológica” do Direito Internacional;
 - iv. O Direito Internacional como “força estática”;
 - v. O exemplo do *statu quo* de 1815;
 - vi. O exemplo da ordem de Versalhes;
 - vii. A persistência das críticas no segundo pós-guerra;
 - viii. A persistência das críticas no pós-Guerra Fria.
- e) A tese negacionista do Direito Internacional:**
- i. A radicação na noção hobbesiana de “lei civil”;
 - ii. A fórmula de Raymond Aron: “nem legislador, nem juiz, nem polícia”;
 - iii. A persistência da negação perante a cláusula de opção do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça.

- f) A crítica à tese negacionista por Hans Kelsen:
- i. A comunidade internacional de Estados como prova do Direito Internacional;
 - ii. A desnecessidade de um “legislador”;
 - iii. A possibilidade de um sistema coercivo descentralizado;
 - iv. Os Estados como agentes do Direito Internacional.
- g) A deslocação pós-kelseniana do debate:
- i. O problema da efetividade do Direito Internacional;
 - ii. A ausência de uma comunidade *material* de Estados;
 - iii. Os imprescindíveis pressupostos políticos da autoridade do Direito segundo E.H. Carr;
 - iv. A radicação schmittiana da tese de E. H. Carr.
- h) A “função do Direito Internacional” segundo Hersch Lauterpacht e a crítica realista:
- i. A “proibição do *non liquet* como princípio jurídico *a priori*” segundo Hersch Lauterpacht;
 - ii. A crítica realista;
 - iii. A inescapável não justiciabilidade dos conflitos internacionais;



iv. O problema da legitimidade do juiz internacional.

2.5. Autotutela:

- a) Noção de autotutela;
- b) A contraposição entre autotutela e segurança coletiva;
- c) As condições da segurança coletiva:
 - i. A tese de Hans Morgenthau;
 - ii. Força suficiente; concessão partilhada de segurança e renúncia aos interesses próprios em nome da defesa comum;
 - iii. A inexequibilidade da segurança coletiva e a persistência da autotutela.
- d) A “hipocrisia” da segurança coletiva;
 - i. A tese de Raymond Aron;
 - ii. O debate em torno do artigo 51.º da Carta das Nações Unidas;
 - iii. A persistência de um princípio fundamental de autotutela no sistema onusiano de segurança coletiva.
- e) Segurança coletiva e riscos de escalada de violência:
 - i. A tese de Carl Schmitt;

ii. A “falsa promessa das instituições internacionais”;

iii. Exemplificação.

2.6. Equilíbrio de poder:

a) A tese realista: a situação de poder como elemento definidor das relações internacionais;

b) A fórmula do equilíbrio:

i. Noção de equilíbrio de poder;

ii. A fórmula do equilíbrio na história: da Guerra do Peloponeso à Guerra Fria;

iii. O equilíbrio de poder como situação ótima de poder;

iv. Aplicação a cenários contemporâneos: o caso de Israel e do Irão.

c) A crítica wilsoniana;

i. A negação do equilíbrio de poder como fórmula de estabilização;

ii. O exemplo da I Guerra Mundial e a ordem da Versalhes;

iii. A resposta realista

d) O debate realista sobre o equilíbrio de poder:

i. A tese da necessidade;



ii. A tese prescritiva;

iii. Problematisação.

e) Ajuridicidade e amoralidade do equilíbrio de poder.

2.7. A relevância da natureza humana:

a) A natureza humana como base explicativa da realidade internacional segundo o realismo clássico;

b) Os Estados as relações internacionais como “produto da natureza humana em ação” (Hans Morgenthau);

c) A crítica à analogia hobbesiana e o paradoxo ético do nacionalismo: as nações e as relações internacionais como “mecanismos de conversão do altruísmo individual” (Reinhold Niebuhr);

d) A crítica à ideia de natureza humana: remissão.

3. A CONTEXTUALIZAÇÃO DO REALISMO: REALISMO VS. IDEALISMO

3.1. O impulso anti-idealista do realismo;

3.2. O idealismo wilsoniano: radicação e elementos:

a) Radicação kantiana do idealismo wilsoniano;

b) Uma “nova arquitetura da política internacional”;

c) Uma “ética pública universal”;

- i. “Ética universal” e “ética grupal”;
 - ii. O projeto de uma “nova aliança para a humanidade”.
- d) A difícil implementação do projeto wilsoniano:
- i. A Sociedade das Nações como pretensa implementação do projeto wilsoniano;
 - ii. A assunção por Roosevelt do projeto wilsoniano e a ONU.

3.3. O ataque realista ao idealismo:

- a) Os contextos do ataque realista:
- i. O falhanço da Sociedade das Nações;
 - ii. Da fundação da ONU à Guerra Fria;
 - iii. O pós-Guerra Fria.
- b) A inescapabilidade do fator “poder”;
- c) A natureza contraproducente do idealismo:
- i. Riscos de desequilíbrio;
 - ii. O fortalecimento perverso de Estados revisionistas;
 - iii. Riscos de generalização dos conflitos.
- d) A inviabilidade de uma “ética pública universal”:



- i. “Ética universal” e “ética grupal”;
- ii. A ausência de um substrato sociológico-político de uma ética universal e a persistência dos nacionalismos;
- iii. A intransponibilidade para as relações intergrupais da solidariedade interindividual;
- iv. A não linearidade entre a natureza dos indivíduos e a natureza dos grupos;
- v. A crítica de Samuel Huntington: a “ética universal” como “ética ocidental” e o problema dos duplos critérios.

4. APRECIACÃO DO REALISMO: É O REALISMO REALISTA?

a) O realismo como construção:

- i. Conceitos vs. preconceitos;
- ii. A circunstancialidade histórico-cultural e o caráter normativo dos (pre)conceitos realistas;
- iii. Os casos nucleares do “Estado” e do “interesse”;
- iv. A crítica construtivista da noção realista de natureza humana (remissão).

b) As raízes da construção realista no idealismo nacionalista alemão:

- i. O idealismo nacionalista alemão;

ii. Em especial, a ideia de um Estado agressivo como “natural” e “essencial” em Heinrich von Treitschke;

iii. Da *Machtpolitik* à “política de poder”.

c) A não neutralidade do realismo:

i. A faceta apologética e a ascendência maquiavélica;

ii. As normas “realistas” de ação dos Estados;

iii. “Ética de convicção” e “ética de responsabilidade” de Max Weber a Raymond Aron.

d) A validade na construção realista:

i. Tipos de validade;

ii. A pretensa validade epistémica da construção realista;

iii. Uma validade instrumental ou estratégica?

e) A crítica de Richard Ned Lebow ao realismo a partir da releitura de Tucídides:

i. A leitura realista de Tucídides;

ii. A problematização de Richard Ned Lebow;

iii. A visão trágica da política internacional;

iv. A inseparabilidade do interesse e da justiça nas relações internacionais.



5. AS TEORIAS MARXISTAS DO IMPERIALISMO E DO “SISTEMA-MUNDO” COMO FORMAS DE REALISMO

- a) O marxismo e a sua aplicação às relações internacionais;
- b) A teoria do imperialismo;
- c) A teoria do sistema-mundo;
- d) As teorias marxistas como formas de realismo.

III – A REALIDADE INTERNACIONAL COMO SISTEMA ANÁRQUICO: O NEORREALISMO

1. REALISMO CLÁSSICO E REALISMO SISTÉMICO

- a) Os elementos constantes do realismo: estatocentrismo e pessimismo;
- b) A originalidade do neorrealismo: a centralidade do sistema internacional:
 - i. A noção de sistema internacional de Raymond Aron a John Mearsheimer;
 - ii. A contraposição entre sistema e ordem;
 - iii. A estrutura do sistema internacional como elemento causal da conflitualidade internacional.
- c) A estrutura do sistema e a ideia de sistema anárquico;

- d) Tipologias dos sistemas internacionais: enumeração:
- i. Sistemas multipolares, sistemas bipolares e sistemas unipolares;
 - ii. Sistemas homogêneos e sistemas heterogêneos;
 - iii. Sistemas simples e sistemas complexos;
 - iv. Sistemas globais e sistemas regionais.

2. INTENCIONALIDADE E PRESSUPOSTOS DA CIÊNCIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO REALISMO SISTÊMICO

- a) O desenvolvimento das Relações Internacionais como ciência social no realismo sistêmico;
- b) A intencionalidade explanatória e preditiva da ciência das Relações Internacionais no realismo sistêmico:
- i. “Compreender” e “explanar”: a contraposição de Max Weber;
 - ii. O caráter explanatório dos sistemas;
 - iii. O caráter preditivo dos sistemas;
 - iv. O determinismo comportamental do realismo sistêmico.
- c) Os pressupostos behavioristas do realismo sistêmico: a teoria da escolha racional e a configuração dos Estados como atores racionais;



d) Contraposição entre teorias reducionistas e teorias sistêmicas propriamente ditas:

- i. Contraposição;
- ii. Relevância ou irrelevância dos “elementos nacionais e subnacionais”;
- iii. Relevância ou irrelevância da homogeneidade e heterogeneidade sistêmicas;
- iv. Constância e padronização das relações internacionais para além da mudança dos atores segundo o realismo sistêmico.

6. AS LEIS SISTÊMICAS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

- a) Leis sistêmicas: noção e desenvolvimento;
- b) A lei da bipolaridade de Kenneth Waltz;
 - i. Explicação;
 - ii. A adaptação ao cenário da Guerra Fria.
- c) A lei da hegemonia de John Mearsheimer;
 - i. Explicação;
 - ii. A adaptação ao cenário do pós-Guerra Fria.
- d) O debate neorrealista:

- i. O realismo defensivo;
- ii. O realismo ofensivo;
- iii. O dilema da segurança.

7. OS REALISTAS SISTÉMICOS E OS SEUS ADVERSÁRIOS

7.1. O institucionalismo:

- a) A persistência dos pressupostos behavioristas e da teoria da escolha racional;
- b) A centralidade das instituições internacionais:
 - i. A noção de instituições internacionais;
 - ii. Tipos de instituições internacionais: organizações internacionais, regimes e convenções.
- c) Sentido do institucionalismo:
 - i. Da interdependência ao institucionalismo;
 - ii. A anarquia como vácuo;
 - iii. A suscetibilidade de preenchimento institucional da anarquia.
- d) A identidade de pressupostos do realismo sistêmico e do institucionalismo: a persistência da teoria da escolha racional;



- e) O papel corretivo das instituições internacionais;
 - i. As instituições internacionais como sistemas de incentivos;
 - ii. A articulação institucionalizada de interesses;
 - iii. Padrões institucionais cooperativos.
- f) O ceticismo realista:
 - i. “Vantagens absolutas” e “vantagens relativas”;
 - ii. O *stress* das instituições: a tendencial prossecução de “vantagens relativas”;
 - iii. O problema do *free riding*.
- g) A autonomia das instituições internacionais como desafio ao institucionalismo.

7.2. A teoria da paz democrática:

- a) A teoria da paz democrática e a relevância da homogeneidade sistémica;
- b) A radicação kantiana da teoria da paz democrática;
- c) A revisão contemporânea e “epidemiologia dos conflitos internacionais”:
 - i. A revisão da teoria da paz democrática por Bruce Russett;

- ii. Noção de “epidemiologia dos conflitos internacionais”;
- iii. “Restrições kantianas” e “restrições não kantianas” aos conflitos internacionais;
- iv. O caráter meramente tendencial das “restrições kantianas”.

8. O DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPETIVA NEORREALISTA

- a) A irrelevância do Direito Internacional segundo o realismo sistémico;
- b) Uma reconstrução do Direito Internacional assente em pressupostos neorrealistas:
 - i. A tese de Jack Goldsmith e Eric Posner: uma teoria do Direito Internacional assente na teoria da escolha racional;
 - ii. A racionalidade dos Estados;
 - iii. O Direito Internacional como conjunto de regularidades emergentes da maximização dos seus interesses pelos Estados;
 - iv. Os diferentes contextos de emergência do Direito Internacional: coincidência de interesses, coordenação, cooperação e coerção;
 - v. O poder-dever de desobediência ao Direito Internacional.



c) Grandes potências e poderes médios: a relatividade do Direito Internacional:

- i. A tese da relatividade;
- ii. Os mecanismos *soft* dos poderes médios.

d) Crítica da tese de Jack Goldsmith e Eric Posner:

- i. Tipos de pressupostos do Direito;
- ii. A inviabilidade de uma teoria do Direito assente na teoria da escolha racional.

e) Os incertos pressupostos epistémicos de Jack Goldsmith e Eric Posner:

- i. O “efeito foucaultiano”;
- ii. A indefinição dos interesses dos Estados fora de uma linguagem normativa;
- iii. Uma demonstração a partir de Tucídides.

IV – A REALIDADE INTERNACIONAL COMO ORDEM: A ESCOLA INGLESA

1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DA ESCOLA INGLESA

- a) A tradição grociana e a emergência da Escola Inglesa;
- b) Escola Inglesa vs. Realismo americano?
- c) Uma realidade estatocêntrica e anárquica como ordem;
- d) Anarquia lockeana vs. anarquia hobbesiana.

2. A IDEIA DE SOCIEDADE ANÁRQUICA

- a) A ideia de sociedade anárquica;
- b) Sociedade anárquica de Estados vs. comunidade internacional;
- c) Os elementos de uma sociedade anárquica:
 - i. Uma ordem comum;
 - ii. A soberania como princípio;
 - iii. A possibilidade de cooperação.
- d) As características da sociedade anárquica de Estados;
 - i. Pluralismo;
 - ii. Diversidade;
 - iii. Evolutividade;
 - iv. Dinamismo;
 - v. Reflexividade.
- e) A baixa densidade da sociedade anárquica de Estados;
- f) Uma civilização comum como elemento de uma sociedade anárquica?
 - i. A tese de Martin Wight;



- ii. A tese de Hedley Bull;
- iii. O fim do euromundo e a sociedade internacional.

3. A IDEIA DE ORDEM INTERNACIONAL

a) Ordem internacional:

- i. O tecido da ordem internacional;
- ii. Instituições comuns;
- iii. Valores comuns;
- iv. Normas comuns;
- v. Normas jurídicas vs. comandos estratégicos;
- vi. Ordem internacional vs. sistema internacional.

b) A justiça da ordem internacional:

- i. O sentido da justiça inter-estadual;
- ii. Justiça inter-estadual vs. justiça individual;
- iii. Justiça inter-estadual vs. justiça cosmopolita;
- iv. A ausência de conflito quanto a parâmetros de justiça como chave da estabilidade internacional;
- v. Os riscos contemporâneos de instabilidade perante a ascensão da proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Penal Internacional.

- c) Ordem internacional e ordens internacionais:
 - i. Perspetiva diacrónica;
 - ii. Perspetiva sincrónica: a subsistência conjunta de diferentes ordens internacionais?;

4. ELEMENTOS DA ORDEM INTERNACIONAL

- a) Enumeração geral;
- b) Elementos políticos e elementos jurídicos da ordem internacional;
- c) O equilíbrio de poder como elemento de ordem:
 - i. A ordem internacional como ordem espacial concreta;
 - ii. O equilíbrio de poder como garantia do pluralismo e remédio contra a hegemonia;
 - iii. O sacrifício dos Estados fracos: o caso das divisões da Polónia;
 - iv. A posição de “fiel da balança”;
 - v. O discurso do equilíbrio como ocultação do desequilíbrio?
- d) A guerra como elemento de ordem:
 - i. A noção de guerra como elemento de ordem: violência organizada entre Estados soberanos;



- ii. O monopólio estadual da guerra;
- iii. A possibilidade de neutralidade;
- iv. Guerra e confinamento da violência;
- v. A “função positiva” da guerra.

e) A diplomacia:

- i. Noção de diplomacia;
- ii. Diplomacia e comunicação;
- iii. As convenções da diplomacia.

5. O DIREITO INTERNACIONAL EM ESPECIAL

- a) Ordem *política* internacional e Direito Internacional;
- b) O Direito Internacional como elemento jurídico da ordem internacional;
- c) A “função” do Direito Internacional na ordem política internacional;
- d) O Direito Internacional como “obstáculo” à ordem internacional: o caso da manutenção do equilíbrio;
- e) A classificação das normas de Direito Internacional por Hedley Bull:

- i. Normas constitutivas;
- ii. Normas de coexistência;
- iii. Normas de cooperação.

d) A correspondência entre a ordem política internacional da Escola Inglesa e o *Ius Publicum Europaeum*.

6. A LEGITIMIDADE NA ESCOLA INGLESA

- a) Tipos de legitimidade da ordem internacional;
- b) Legitimidade substantiva vs. legitimidade processual;
- c) Os referentes de legitimidade substantiva e a estabilidade internacional:
 - i. Referentes de legitimidade substantiva;
 - ii. A tipologia de Hedley Bull;
 - iii. O conflito de referentes como ameaça à estabilidade internacional.
- d) A tese de Ian Clark:
 - i. A legitimidade como “propriedade social”;
 - ii. A sociedade internacional como sede de legitimidade;
 - iii. A reconstrução histórica de Vestfália: a legitimidade como escolha e como ato;



- iv. O regresso à legitimidade tradicional em Viena?
- v. Versalhes: o abandono do projeto societário?
- vi. A reconstrução da sociedade internacional como sede de legitimação no segundo pós-guerra;
- vii. Atos sociais de reconhecimento.

e) Estratégias de legitimação e práticas de legitimação.

7. EVOLUÇÕES NA ESCOLA INGLESA: DO PLURALISMO AO SOLIDARISMO

- a) Os tradicionais pluralismo e interestadualismo da Escola Inglesa;
- b) Uma nova ordem internacional?
 - i. O desenvolvimento de uma “governança global”;
 - ii. O desenvolvimento do Direito Internacional no sentido multilateralista;
 - iii. O desenvolvimento de mecanismos coercivos da ordem internacional;
 - iv. O Estado como *rule taker*.
- c) A tese de Andrew Hurrell: rumo ao solidarismo?
- d) Os riscos do solidarismo;

- i. Problemas de legitimidade;
 - ii. A nova burocracia internacional;
 - iii. A não neutralidade de uma ordem solidarista;
- e) A descaracterização da Escola Inglesa?

V – A REALIDADE INTERNACIONAL COMO CULTURA: O CONSTRUTIVISMO

1. O CONSTRUTIVISMO: CARACTERIZAÇÃO GERAL

- a) A ideia de “construção social da realidade”;
- b) Os pressupostos antropológicos do construtivismo;
- c) A ordem social como realidade cultural;
- d) A ordem social como conjunto de sentidos ordenadores:
 - i. A noção de sentidos ordenadores;
 - ii. Parâmetros e normas;
 - iii. A classificação de Nicholas Onuf: normas constitutivas e normas regulativas;
 - iv. A classificação de Alexander Wendt: normas definidoras de regras (*ruledefining norms*) e normas regulativas (*regulative norms*).
- e) Os elementos da ordem social:



- i. Os elementos parametrizadores: entidades; identidades e interesses;
 - ii. Os elementos normativos em sentido restrito.
- f) O fenómeno da reificação;
- g) A “segurança ontológica”.

2. A REALIDADE INTERNACIONAL COMO CONSTRUÇÃO CULTURAL

- a) A revolução construtivista nas Relações Internacionais: “a estrutura do sistema internacional é a sua cultura” (Alexander Wendt);
- b) O construtivismo como “desnaturalização” da realidade internacional;
- c) A crítica ao realismo clássico: idealismo construtivista vs. materialismo realista:
- i. A crítica ao materialismo realista;
 - ii. O realismo como reificação;
 - iii. O idealismo construtivista;
 - iv. Idealismo construtivista vs. idealismo wilsoniano;
 - v. A neutralidade da cultura: “culturas de conflito” e “culturas de cooperação”.

d) A crítica à Escola Inglesa:

i. A falsa recondução de anarquias conflituais ao “estado de natureza”;

ii. Os sentidos ordenadores das anarquias conflituais: (1) Interação dos Estados; (2) Inimizade dos Estados; (3) Técnicas e instrumentos do conflito;

iii. A “neutralidade analítica” dos sentidos ordenadores.

e) A tipologia das estruturas das relações internacionais por Alexander Wendt:

i. O elemento variável: os papéis identitários dos Estados;

ii. Anarquia hobbesiana, anarquia lockeana e anarquia kantiana.

f) A lógica das representações coletivas e a noção de “ponto de cristalização”;

g) A “estadualidade do Estado” como variável sócio-cultural;

h) A contestação construtivista da visão realista do mundo.

3. CONSTRUTIVISMO RADICAL VS. CONSTRUTIVISMO MODERADO: A RELEVÂNCIA DOS FATORES MATERIAIS DE BASE

a) O construtivismo radical:

i. Noção;



ii. Irrelevância dos “factos brutos”?

b) O construtivismo moderado:

i. Noção;

ii. A prioridade ontológica dos “factos brutos”;

iii. Exemplificação: geografia e recursos naturais;

iv. A interação entre “factos brutos” e “factos ideacionais”.

c) O construtivismo moderado de Richard Ned Lebow em especial: uma “teoria cultural das Relações Internacionais”:

i. A recuperação dos “princípios de ação” de Montesquieu;

ii. A relevância primária das determinantes de ação;

iii. Classificação das determinantes de ação: o medo, a honra, a razão, a ambição;

iv. O dinamismo da realidade internacional.

4. A CRÍTICA CONSTRUTIVISTA AO INDIVIDUALISMO E AO RACIONALISMO

a) Construtivismo vs. Realismo sistémico;

b) A crítica construtivista ao individualismo ontológico:

i. O individualismo ontológico do realismo sistémico;

- ii. A moldagem sócio-cultural dos interesses;
 - iii. A natureza constitutiva dos processos de interação;
 - iv. Holismo ontológico vs. individualismo ontológico.
- c) A crítica construtivista ao racionalismo;
- i. Racionalismo sistêmico e teoria da escolha racional: revisão;
 - ii. *Homo oeconomicus* vs. *homo sociologicus*;
 - iii. Lógica consequencial vs. lógica de apropriação;
 - iv. Exemplificação: a relevância das representações identitárias.
- d) A diluição das fronteiras do debate entre racionalismo e construtivismo:
- i. Racionalismo forte vs. racionalismo fraco;
 - ii. Teoria da escolha racional e “preferência por normas” no racionalismo fraco;
 - iii. “Preferência por normas” ou vinculação identitária?

5. O CONSTRUTIVISMO E O PODER

- a) O fenómeno do poder em perspectiva construtivista: a aptidão discursiva;



b) O discurso como poder:

- i. A tese de Michel Foucault: o discurso como “tecnologia de poder”;
- ii. “Poder-saber” e “efeito normalizador”: a classificação discursiva da realidade como moldagem da realidade.

c) A realidade internacional em especial:

- i. A relevância constitutiva do discurso no domínio internacional;
- ii. Instâncias de produção discursiva da realidade internacional;
- ii. Para além da realidade ocidental?

d) Discurso e hegemonia internacional:

- iii. A noção de “hegemonia” em Antonio Gramsci;
- iv. A transposição da tese de Antonio Gramsci para o plano internacional por Richard W. Cox;
- v. Crítica.

e) A ideia de “imperialismo conceptual” segundo Carl Schmitt;

f) Discurso e diplomacia:

- i. A análise discursiva como instrumento diplomático;

- ii. “Análise genealógica” e reconstrução da realidade internacional;
- iii. “Análise predicativa” e representação dos atores internacionais;
- iv. A produção discursiva como instrumento diplomático;
- v. A noção de “jogos conceituais” de Emanuel Adler;
- vi. Crítica: a eficácia limitada da produção discursiva;
- vii. Intencionalidade jurídica vs. intencionalidade política do discurso internacional.

6. O CONSTRUTIVISMO E A SEGURANÇA INTERNACIONAL: A NOÇÃO DE COMUNIDADES DE SEGURANÇA

- a) A teoria das comunidades de segurança de Karl Deutsch e a releitura construtivista:
 - i. A teoria de Karl Deutsch: comunidades de segurança e exclusão do uso da força;
 - ii. A releitura construtivista: a centralidade de fatores ideacionais.
- b) Comunidades de segurança, culturas de segurança e ambientes de segurança;
- c) Comunidades de segurança, organizações de segurança e regimes institucionalizados de segurança;



d) Tipos de comunidades de segurança:

- i. Comunidades de segurança significativas e não significativas;
- ii. Comunidades de segurança pluralistas e amalgamadas;
- iii. Comunidades de segurança desprendidas e vincadas.

e) A redefinição das identidades no âmbito das comunidades de segurança:

- i. O problema da identidade coletiva;
- ii. Homogeneidade cultural como pressuposto das comunidades de segurança?
- iii. O caso da Organização do Tratado do Atlântico Norte;
- iv. A tese de Ole Waever: a natureza semiótica das comunidades de segurança.

f) A redefinição dos interesses no âmbito das comunidades de segurança:

- i. A não imprescindível identidade de interesses dos Estados membros;
- ii. A imprescindível construção reflexiva dos interesses dos Estados membros;
- iii. Intercambiabilidade dos interesses;

iv. Reciprocidade imediata vs. reciprocidade difusa.

g) Os indícios de uma comunidade de segurança: questão de facto ou questão de tempo?

h) Condições e fatores determinantes das comunidades de segurança:

i. Ameaças externas comuns;

ii. Mudanças tecnológicas, demográficas, económicas e ambientais potenciadoras de novas formas de comunicação e de identificação;

iii. Fatores estruturais;

iv. Fatores processuais;

v. O peso relativos dos fatores: materialismo vs. Idealismo;

vi. O caso da comunidade ocidental do segundo pós-guerra.

7. O CONSTRUTIVISMO E O DIREITO INTERNACIONAL: RECOLOCAÇÃO DE UM PROBLEMA

a) Normatividade internacional vs. Direito Internacional;

b) Fontes discursivas da realidade internacional vs. Fontes de Direito Internacional;



c) Uma cultura internacional de Direito Internacional?

V – A REALIDADE INTERNACIONAL EM TRANSFORMAÇÃO

1. O DESMANTELAMENTO DO PROJETO TOTALIZADOR

a) O projeto totalizador;

i. A realidade internacional moderna e o projeto totalizador;

ii. Elementos do projeto totalizador: soberania como poder político originário e incondicionado; nacionalidade; territorialidade;

iii. A obediência das teorias dominantes das Relações Internacionais ao projeto totalizador.

b) O projeto totalizador em crise: a teoria crítica das Relações Internacionais;

c) Elementos de transformação: enumeração:

i. A proteção internacional dos direitos humanos;

ii. O desenvolvimento da supranacionalidade

d) Elementos de perturbação: enumeração:

i. Estados falhados e zonas de caos;

ii. Terrorismo internacional.

e) O problema: para além da internacionalidade?

2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

a) Introdução: do estatocentrismo à proteção internacional dos direitos humanos;

i. A realidade internacional moderna: a cisão entre as ordens internacional e interna;

ii. Os direitos humanos como “sintoma de desordem” (Hedley Bull);

iii. Rumo a uma nova ordem?

b) A tripartição kantiana;

i. *ius civitatis*, *ius gentium* e *ius cosmopoliticum*;

ii. A ideia de “direito cosmopolita”.

c) A pré-história da proteção internacional de direitos humanos;

d) Antecedentes próximos: o direito de intervenção e o Direito Internacional Humanitário;

e) Afirmação e desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos no segundo pós-guerra;

i. A Carta do Atlântico: “*a New Deal for the world*”;



- ii. A Carta das Nações Unidas;
 - iii. A Declaração Universal dos Direitos do Homem;
 - iv. O sistema onusiano;
 - v. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em Especial;
 - vi. O desenvolvimento da “responsabilidade de proteger”;
 - vii. O desenvolvimento de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos;
 - viii. O sistema europeu em especial: a Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
 - ix. A intervenção humanitária: um novo instituto?;
 - x. A garantia repressiva dos direitos humanos e o Direito Penal Internacional.
- f) A natureza da proteção dos direitos humanos;
- i. Proteção imediata vs. proteção mediata;
 - ii. O sistema onusiano como sistema de proteção mediata;
 - iii. A “responsabilidade de proteger” e a alteração de paradigma;
 - iv. Os sistemas regionais;

v. O sistema europeu em especial: um sistema de proteção imediata?

g) Entre a internacionalidade e o cosmopolitismo;

h) O problema filosófico-político: direitos humanos para além do Estado?

3. O DESENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÕES POLÍTICAS SUPRANACIONAIS

a) Noção de instituições políticas supranacionais:

i. Instituições políticas supranacionais vs. organizações internacionais de natureza intergovernamental;

ii. Interesses supraestaduais vs. coordenação interestadual;

iii. Autonomia supraestadual vs. dependência estadual;

iv. Vínculo supraestadual vs. vínculo de representatividade.

b) O ceticismo realista:

i. A débil lógica supraestadual;

ii. O risco diretorial;

iii. O problema das “vantagens relativas”;

iv. A resposta construtivista.

c) O problema da identidade:



- i. Colocação do problema;
- ii. A resposta de Habermas: patriotismo constitucional vs. identidade político-cultural;
- iii. O caso da identidade europeia.

4. GLOBALIZAÇÃO E “GOVERNANÇA” GLOBAL

- a) Globalização: noção;
- b) A “governança global” e os seus problemas;
 - i. Noção e exemplos: os casos da “governança económica internacional” e da “governança ambiental internacional”;
 - ii. O problema das disjunturas;
 - iii. O problema das incongruências;
 - iv. O “multilateralismo de clube”.
- c) A resposta cosmopolita e a “teoria da democracia global”;
- d) A noção de “redes de governança”.

5. FATORES DE PERTURBAÇÃO

- a) Estados falhados e zonas de caos;
- b) Terrorismo internacional.



V. MÉTODOS

- 165** 1. Razão de ordem
- 167** 2. O objeto da disciplina
- 172** 3. As questões fundamentais da disciplina
- 174** 4. Objetivos fundamentais
- 179** 5. Modelo de lecionação: aulas teórico-práticas
- 183** 6. Organização dos tempos letivos
- 188** 7. Avaliação



1. Razão de ordem

Uma metodologia de ensino adequada à disciplina proposta e ao respectivo contexto supõe:

- a) Uma clara identificação do objeto disciplinar e um inerente esclarecimento da sua relevância, designadamente no contexto do ciclo de estudos em que a leção se desenvolve (v. *infra*, 2);
- b) Uma inerente clarificação de que a disciplina a lecionar é uma disciplina de Ciências Sociais a que correspondem pressupostos ontológicos e metodológicos próprios, distintos dos da Ciência do Direito (v. *infra*, 2);
- c) Uma clara identificação das questões nucleares da disciplina, de modo a que o aluno saiba formular a cada passo os problemas a que o correspondente tratamento visa dar resposta (v. *infra*, 3);
- d) Uma clara identificação dos objetivos fundamentais de aprendizagem, sem prejuízo de, num quadro de estudos avançados, o aluno ser convidado a ultrapassá-los (v. *infra*, 4);

- e) Uma organização dos tempos letivos, designadamente dos tempos de contacto (v. *infra*, 5);
- f) Um ensino teórico-prático, o qual envolva, para além de uma componente de exposição de conteúdos programáticos pelo docente, uma componente traduzida no debate de situações problemáticas, de modo a que, a cada passo, a relevância da disciplina seja ilustrada, sendo os alunos desafiados a mobilizar as correspondentes perspectivas e instrumentos de análise perante problemas concretos (v. *infra*, 6);
- g) Uma avaliação simultaneamente exigente e motivadora, que se adeque ao perfil de um curso avançado de vocação profissionalizante (v. *infra*, 7);
- h) A identificação, a cada passo, da bibliografia essencial e complementar, sem prejuízo de, num contexto de estudos pós-graduados, essa ser sempre indicativa e não excludente da consulta de outros elementos (v. *infra*, VI).

O tratamento subsequente obedece a estas traves-mestras e estrutura-se de acordo com as mesmas.



2. O objeto da disciplina

2.1. A identificação preliminar do objeto da disciplina de RI não pode deixar de se revelar desafiadora para alunos maioritariamente de formação jurídica e integrados num curso de mestrado primariamente vocacionado para a lecionação de disciplinas jurídicas, o que se comprova pelo respetivo plano de estudos.

Sendo desafiadora, essa identificação será também, a nosso ver, motivadora, confrontando os destinatários do curso com a suscetibilidade de o fenómeno internacional ser abordado a partir de uma perspetiva de Ciências Sociais distinta daquela que preside à Ciência do Direito¹. Sobretudo importará sensibilizar no contexto para o facto de uma adequada formação em Direito Internacional Público ser necessariamente complementada por uma formação teórica de base em RI.

Não são pois apenas razões de elementar clarificação conceptual, mas também razões pedagógicas, aquelas que ditam que o curso se inicie por uma problematização preliminar do objeto da disciplina.

1 Cfr. *Infra*, 3.

2.2. É este o contexto em que se clarifica, logo em sede introdutória, ser pressuposto ontológico da disciplina de RI a existência de uma *realidade internacional* – o objeto da disciplina – que se não confunde com a normatividade de Direito Internacional Público, interagindo dialeticamente com esta última e oferecendo-lhe mesmo resistência.

Feita essa clarificação inicial, impõe-se também esclarecer preliminarmente que o foco da leção a desenvolver na unidade curricular de RI respeitará precisamente à natureza, às determinantes explicativas e aos instrumentos de análise dessa realidade, reconduzindo-se no essencial as teorias de RI a configurações da realidade internacional.

Na medida em que tal seja ilustrativo, deve ainda esclarecer-se antecipadamente, nos traços gerais adequados a um momento introdutório e sem prejuízo do necessário desenvolvimento ulterior, que a teoria dominante da disciplina de RI – o realismo – se notabilizou por configurar uma realidade internacional correspondente “a factos e não a valores”, a qual é suscetível de tratamento por um observador descomprometido e cuja medida de êxito se encontrará em ser “coerente com os factos e consigo mesmo”². Deve também esclarecer-se que a teoria realista se desenvolveu polemicamente no confronto com a pretensão normativa inerente ao projeto wilsoniano e, bem assim, no confronto com a pretensão constitutiva e conformadora assumida pelos cultores de Direito Internacional Público de matriz vienense – para os quais, no limite, nenhuma outra “realidade internacional” existiria que não a “realidade” conformada e constituída pelo Direito Internacional Público³.

2 Cfr. novamente MORGENTHAU, *Politics Among Nations...*, p. 3.

3 Cfr. *Supra*, II, 2.



Feita esta precisão, não deve deixar de esclarecer-se – no modo simplificado que se revele possível em momento em que os alunos ainda não foram confrontados com as diferentes teorias de RI – que a sedimentação de um objeto autónomo de RI no âmbito da escola realista não deixou de ser problemática, quer face à persistência da dita pretensão jusinternacionalista, quer ainda face à revisão dos pressupostos ontológicos da disciplina no âmbito de outras escolas de RI.

Ponto é que seja apreendido, logo em momento introdutório, que o que está em causa na disciplina de RI é um “ser” que se não confunde com o “dever ser” de Direito Internacional Público. A analogia com a Ciência Política e o Direito Constitucional – na medida em que esteja em causa na primeira um fenómeno político que se não confunde com a normatividade de Direito Constitucional, nem porventura se revela redutível à respetiva pretensão constitutiva e conformadora – pode ser esclarecedora. Tal, ainda que, no caso das RI, a demarcação de um “ser” no confronto com o “dever ser” se revele mais vigorosa, o que porventura reflete o facto de o plano internacional ser mais resistente à norma do que o plano interno.

2. 3. Importa esclarecer, ainda em sede introdutória, que a metodologia adequada à disciplina de RI – na medida em que lhe corresponda uma realidade não normativa, ou assim em tese – é necessariamente uma metodologia de Ciências Sociais, a qual se distingue da metodologia jurídica.

Em traços gerais, a Ciência do Direito implica necessariamente um “ponto de vista interno”, desenvolvendo-se como hermenêutica (tendente ao apuramento de normas a partir das assim designadas “fontes”) e como dogmática (tendente à sistematização e reconstrução, designadamente por via da identificação dos princípios e institutos correspon-

dentes a essas normas)⁴. Já a disciplina de RI como ciência social – e tendo aqui em conta o paradigma dominante – parte de um ponto de vista externo, desenvolvendo-se como explanação de um objeto e tendendo, quer à configuração precisa desse mesmo objeto, na sua natureza e determinantes explicativas, quer à identificação das regularidades que lhe correspondem⁵.

Tenha-se em conta que, neste contraponto, consideramos o paradigma dominante das Ciências Sociais, de matriz positivista, o qual, no caso da disciplina de RI, foi assumido como “realismo” e, depois, como “neorrealismo”⁶. Curiosamente, no entanto, um percurso pelas teorias de RI significará também, necessariamente, um percurso pelos principais movimentos teóricos de Ciências Sociais ao longo do século XX. Nomeadamente, o desafio weberiano à ideia de uma ciência social meramente explanatória, o movimento behaviorista, a crise pós-positivista ou a síntese construtivista constituíram momentos, todos eles, com efeitos tectónicos no âmbito da teoria de RI⁷.

Naturalmente que alunos com uma formação incipiente em Ciências Sociais não poderão, num momento introdutório, compreender ainda o quanto o seu estudo de teoria das RI será também um estudo de metodologia das Ciências Sociais, designadamente sobre a sua evolução ao

4 Cfr. HART, *O Conceito de Direito*, 2.ª ed., trad., Lisboa, 1995, p. 99-100.

Especificamente sobre a relevância do “ponto de vista interno” em Direito Internacional Público, cfr. *Duas Perspetivas do Direito Internacional*, loc. cit.

5 Para mais desenvolvimentos sobre abordagem metódica de Ciências Sociais no confronto com a abordagem própria da Ciência do Direito, v. o nosso *Duas Perspetivas do Direito Internacional*, loc. cit.

6 Cfr. *Supra*, II, 2 e segs.

7 Cfr. *Supra*, II, em especial, 8 e 9.



longo do século XX. Nessa medida, seria pedagogicamente questionável confrontá-los, logo nesse momento introdutório, com a revisão do paradigma dominante.

Assim, em momento introdutório, a preocupação poderá ser tão só a de ilustrar a diversidade fundamental existente entre a metodologia jurídica e a metodologia explanatória típica dos realistas, correspondente ao paradigma positivista de Ciências Sociais. É em momentos posteriores que se poderá, acompanhando a evolução da teoria de RI, ilustrar o quanto essa evolução acompanhou a par e passo a evolução geral das Ciências Sociais e inerentemente o desafio àquele paradigma.

3. As questões fundamentais da disciplina

Não menos importante em termos pedagógicos do que uma definição preliminar do objeto é a colocação preliminar das questões fundamentais da disciplina de RI, precisamente centradas nesse mesmo objeto. Num esforço de síntese, tivemos já a oportunidade de identificar as mesmas questões e, bem assim, de apontar para o facto de ser a diversidade de respostas às mesmas que separa as diferentes teorias de RI¹:

- i) A primeira questão é relativa à imagem adotada da realidade internacional;
- ii) A segunda questão, não integralmente coincidente, respeita à natureza da realidade internacional, em particular, a saber se lhe corresponde facticidade ou, pelo contrário, normatividade;

¹ Cfr. *Teoria das Relações Internacionais*, in Nuno Canas Mendes / Francisco Pereira Coutinho, *Enciclopédia das Relações Internacionais*, cit., p. 529 segs.



iii) A terceira questão respeita às determinantes fundamentais da realidade em causa.

O risco de simplificação inerente à apresentação sintética destas três questões é, a nosso ver, compensado pelo ganho pedagógico traduzido em o percurso pelas diferentes teorias de RI ser feito, atendendo-se ao facto de nelas se fornecerem *diferentes* respostas para as *mesmas* questões, ao mesmo tempo que se clarificam as razões pelas quais essa diversidade ocorre.

A identificação das questões fundamentais não se revela apenas relevante por permitir uma melhor compreensão pelo percurso pelas teorias de RI. Ordenar o percurso deste modo permite também ganhos significativos em sede de tratamento e sistematização da informação, o que se pode atestar no quadro seguinte em que se tratam os quatro sistemas teóricos acabados de RI:

	Realismo	Neorrealismo	Escola Inglesa	Construtivismo
Imagem	Anarquia em sentido forte	Sistema anárquico	Sociedade anárquica	Imagem variável segundo a cultura dominante
Natureza	Factos	Factos agregados em sistema	Ordem política / Elementos políticos e jurídicos	Linguagem / Parâmetros e normas culturais
Fatores determinantes	Natureza humana configurada segundo pressupostos hobbesianos	Natureza humana configurada segundo pressupostos behavioristas	Natureza humana configurada segundo pressupostos lockeanos	Humanidade como variável sócio-cultural / Princípio de ação dominante

4. Objetivos fundamentais

4.1. Como já assinalado, aos alunos deve ser facultada em sede introdutória, para além de uma enunciação das questões fundamentais da disciplina, uma identificação dos objetivos fundamentais de aprendizagem, a qual lhes permita organizar e orientar o seu estudo. Assim, sem prejuízo do incentivo a que os mesmos sejam transcendidos num contexto de estudos avançados.

À luz do anteriormente exposto, o objetivo fundamental de aprendizagem traduz-se no desenvolvimento da capacidade de formulação e problematização de um discurso autónomo sobre a realidade internacional – o discurso de RI – que se não confunde com a normatividade de Direito Internacional Público e interage dialeticamente com a mesma.

Dentro este objetivo geral, podem enunciar-se como objetivos fundamentais a formação teórica e a capacidade de análise da realidade internacional.

4.2. Em sede de formação teórica, o ensino orienta-se ao desenvolvimento nos alunos das capacidades de:



- a) Formulação e problematização das teorias dominantes de RI (realismo, neorrealismo, Escola inglesa, construtivismo), verificando o modo em que, em cada uma delas, é pensada a realidade internacional quanto à sua imagem, natureza e determinantes fundamentais;
- b) Em especial, formulação da imagem realista da realidade internacional nas suas diferentes componentes (anarquia em sentido forte, interesses irreduzíveis definidos em termos de poder, autotutela, equilíbrio de poder) e compreensão do modo em que cada um dos seus termos foi reconfigurado ou desafiado no âmbito dos debates fundamentais da disciplina;
- c) Reconstrução dos principais debates disciplinares suscitados pelas teorias dominantes de RI ou desenvolvidos no respetivo âmbito:
 - i. Realismo vs. idealismo wilsoniano;
 - ii. Neorrealismo vs. neoliberalismo;
 - iii. Neorrealismo vs. teoria da paz democrática;
 - iv. Positivismo vs. pós-positivismo;
 - v. Síntese construtivista.
- a) Contextualização de cada uma das teorias dominantes de RI em sede de Ciências Sociais, verificando-se o modo em que essas teorias refletem os momentos mais significativos de evolução dessas ciências ao longo do último século:

- i. A tradição positivista de Ciências Sociais e a sua repercussão na escola realista de RI;
 - ii. A crítica de Max Weber;
 - iii. O movimento behaviorista e a sua repercussão no neorrealismo e no neoliberalismo;
 - iv. A crise pós-positivista e a correspondente crise dos paradigmas realista e neorrealista de RI;
 - v. O construtivismo como movimento de Ciências Sociais e a síntese construtivista de RI.
- b) Compreensão do modo em que as teorias de RI pensam o Direito Internacional Público e desafiam as suas pretensões constitutiva e conformadora:
- i. O negacionismo realista;
 - ii. O instrumentalismo ou funcionalismo neorrealista;
 - iii. O Direito Internacional como elemento da ordem internacional na Escola inglesa;
 - iv. A recolocação construtivista.
- c) Apreciação crítica autónoma de cada uma das teorias dominantes da realidade internacional e dos debates fundamentais da disciplina.



4.3. Em sede de capacidade analítica, pretende-se desenvolver nos alunos as capacidades de:

a) Abordagem da realidade internacional à luz de diferentes perspectivas teóricas, compreendendo-se que a aproximação às interações internacionais e aos correspondentes fenómenos é sempre moldada e condicionada pela perspetiva teórica da realidade internacional e inerentes conceitos e ferramentas analíticas;

b) Identificação, aplicação e problematização dos conceitos e ferramentas fundamentais de análise da realidade internacional desenvolvidos pelas diferentes teorias de RI;

c) Contextualização de cada um desses conceitos e ferramentas no quadro da teoria de RI em que foram desenvolvidos;

d) Em especial, identificação, aplicação e problematização:

i. Quanto ao realismo: os conceitos de anarquia, poder, interesse e equilíbrio;

ii. Quanto ao neorrealismo: a teoria da escolha racional, o conceito de sistema, tipologia de sistemas, a abordagem da segurança no âmbito da teoria dos jogos, a noção de vantagens absolutas e relativas;

iii. Quanto à revisão institucionalista do neorrealismo: a anarquia como vácuo, as instituições internacionais como estruturas de incentivos, tipos de instituições internacionais (organizações, regimes e convenções);

iv. Quanto à teoria da paz democrática: epidemiologia dos conflitos internacionais, restrições kantianas e restrições não kantianas aos conflitos internacionais;

v. Quanto à Escola Inglesa: aceção fraca do conceito de anarquia, conceito de ordem vs. conceito de sistema, os elementos da realidade internacional como elementos de ordem, elementos políticos e elementos jurídicos, legitimidade, tipos e referentes de legitimidade, a legitimidade como propriedade social, estratégias de legitimação, práticas de legitimação;

vi. Quanto ao construtivismo: cultura e linguagem como sedes constitutivas da realidade internacional, parâmetros e normas, normas constitutivas e normas regulativas, tipologia das estruturas de RI, factos brutos e factos ideacionais, conceito discursivo de poder, “poder saber” e “efeito normalizador” do discurso, conceito de hegemonia, análise de discurso (análise genealógica e análise predicativa), jogos conceptuais, comunidades de segurança, segurança ontológica.

e) Identificação dos desenvolvimentos contemporâneos (proteção para-cosmopolita dos direitos humanos, instituições supranacionais, globalização e governança internacional, Estados falhados e zonas de caos, terrorismo internacional) que importam desafios às teorias dominantes de RI e mobilização de correspondentes novos conceitos e ferramentas de análise.



5. Modelo de lecionação: aulas teórico-práticas

5.1. O modelo de lecionação proposto para a unidade curricular de RI traduz-se em aulas teórico-práticas. Nas mesmas, à exposição pelo docente de conteúdos programáticos segue-se a colocação e debate de situações problemáticas. Procura-se, deste modo, sensibilizar os alunos – na sequência do tratamento de conceitos e ferramentas de análise correspondentes a cada teoria de RI – para a respetiva aplicabilidade àquelas e, assim, potenciar o desenvolvimento nos mesmos das capacidades analíticas referidas em sede de objetivos de aprendizagem.

À definição das situações problemáticas deve presidir uma preocupação de chamada para a atualidade, ainda que se evidencie a cada passo que as situações tratadas encontram paralelos históricos, porventura em situações que inspiraram o desenho de conceitos e ferramentas da teoria de RI. Essa chamada é importante para suscitar o interesse dos alunos, deixando bem ilustrada, a cada a passo, tanto a pertinência dos conceitos e ferramentas analíticas em estudo, como porventura os seus limites, atestados pela sua inadequação a novas situações.

No âmbito desta orientação, são exemplos de situações problemáticas a debater:

- a) A crise ucraniana confirma o ceticismo realista a respeito da inviabilidade da conversão das relações internacionais em relações jurídicas pacíficas ou, pelo contrário, implica uma reatualização dos elementos fundamentais da comunidade realista como sejam os conceitos de “equilíbrio de poder” e de “esferas de influência”?
- b) O boicote chinês ao processo arbitral incidente sobre questão do mar do Sul da China, e o possível agravamento da situação na sequência da decisão do Tribunal Permanente de Arbitragem, confirma o ceticismo realista a respeito dos mecanismos judiciais e para-judiciais de resolução pacífica de conflitos?
- c) A intervenção norte-americana no Iraque confirma ou infirma a articulação realista entre poder e interesse?
- d) É o sistema do Médio Oriente bipolar ou multipolar?
- e) Em que medida pode o eventual sucesso de um programa nuclear iraniano ter como efeito uma maior estabilidade no Médio Oriente?
- f) Em que medida ao fim da Guerra Fria e ao desenvolvimento do unipolarismo americano correspondeu hegemonia em sentido gramsciano? E em que medida, no momento presente, a crise da primeira acompanhará a crise da segunda?



- g) Que reformas no sistema onusiano são exigíveis em perspectiva institucionalista? Produz o sistema, com a sua atual configuração, incentivos perversos?
- h) Em que medida as interdependências dos Estados em matéria económica e ambiental se articulam entre si? Os correspondentes incentivos estratégicos à cooperação são confluentes ou conflitantes?
- i) A degradação das relações do Brasil com os Estados vizinhos na sequência da destituição de Dilma Rousseff exemplifica a irrelevância de fatores sistémicos perante confluências políticas?
- j) A posição adotada perante as “primaveras árabes” acompanha uma crise dos referentes de legitimidade da ordem internacional? Com efeitos estabilizadores ou desestabilizadores?
- k) Em que medida a mobilização de “poderes saberes” por instâncias não estaduais vulnerabiliza os Estados e coloca em crise a ordem internacional?
- l) Qual o papel da NATO como comunidade de segurança após o fim da Guerra Fria?
- m) A crise do euro confirma o ceticismo realista a respeito do desenvolvimento de instituições políticas supranacionais?
- n) Em que medida o chamado “multilateralismo de clube” correspondente a instituições como o G7 revela as disjunções e incongruências da “governança internacional” contemporânea?
- o) Pode qualificar-se o “Estado islâmico” como zona de caos?

E em que medida corresponde a respetiva superveniência a uma irregularidade face às teorias dominantes de RI?

5.2. Como se desenvolverá adiante, um dos elementos de avaliação da disciplina corresponde à avaliação oral, a ser feita precisamente tendo em conta a intervenção dos alunos no âmbito dos debates mencionados. Quanto à mensuração da qualidade das intervenções para efeito de preenchimento do elemento de avaliação oral, e tendo presente que os debates incidem sobre situações problemáticas como as exemplificadas, são seguidos os seguintes critérios:

- a) A pertinência e a correção da intervenção;
- b) A natureza iterativa ou inovadora do argumento desenvolvido;
- c) O enquadramento do argumento desenvolvido em sede teórica e os conhecimentos evidenciados na mesma, sendo particularmente valorizadas as intervenções que demonstrem que o aluno transcendeu os conhecimentos veiculados em aula;
- d) O acompanhamento evidenciado da atualidade internacional;
- e) A identificação de situações paralelas;
- f) A mobilização de conceitos e ferramentas analíticas, sendo particularmente valorizadas intervenções não traduzidas na mera aplicação dos mesmos, antes evidenciando reflexão em torno da sua adequação ou inadequação à situação problemática.



6. Organização dos tempos letivos

6.1. À unidade curricular de Relações Internacionais correspondem 196 horas de trabalho, das quais 40 são horas de contacto (quadro n.º 35 do anexo ao Regulamento do Mestrado em Direito e Prática Jurídica).

Importa esclarecer que, nos termos da orientação adotada pela Universidade de Lisboa, as referidas horas de trabalho incluem “todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação” (Deliberações da Comissão Científica do Senado n.º 76/2006, de 21 de dezembro e n.º 8/2008, de 10 de março). Dada a essencialidade da componente de estudo autónomo no âmbito da unidade ora em análise, as horas de trabalho não dedicadas a contacto são-lhe dedicadas, bem como à avaliação.

Especificamente quanto aos tempos de contacto, de acordo com a prática adotada pela Universidade de Lisboa e pela respetiva Faculdade de Direito quanto à fixação do calendário escolar, correspondem-lhes 24 tempos letivos – correspondentes a 12 semanas letivas –, conside-

rando-se que os restantes são dedicados ao esclarecimento de dúvidas e ao aprofundamento de questões suscitadas individualmente pelos alunos, quer presencialmente, quer por via eletrónica.

Cumpra pois, neste contexto, verificar em que termos devem ser organizados os referidos tempos letivos.

6.2. De acordo com a prática seguida na Faculdade de Direito na definição do horário escolar em mestrados de vocação profissionalizante, os tempos letivos são lecionados em blocos de duas horas. A agregação das aulas em blocos pedagógicos de duas horas tem a vantagem de permitir que aos tempos letivos corresponda um princípio de unidade temática, minimamente prejudicado por interrupções ou hiatos.

A agregação de tempos letivos em blocos não é incompatível com o modelo de ensino teórico-prático acima proposto. Pode mesmo trazer vantagens, reservando-se a meia hora final de cada bloco à colocação e debate de situações problemáticas, nos quais esteja em causa a mobilização dos conceitos e ferramentas analíticas anteriormente tratados na exposição teórica pelo docente. Ponto, para que o modelo funcione, é que os alunos sejam convidados a preparar o debate, informando-se sobre a “matéria de facto” em causa. Com esta metodologia, a aplicação dos ditos conceitos e ferramentas, sendo induzida, não se revelará surpreendente na sua própria perspectiva, assim se potenciando uma aprendizagem significativa.

De mencionar, no entanto, que a opção pela organização dos tempos de contacto em blocos pedagógicos de duas horas não implica ne-



cessariamente a junção das aulas em duas horas seguidas. Sendo essa a situação correspondente à prática atual na fixação dos horários, é no entanto possível adaptar esta solução a um horário em que às duas horas de contacto correspondam dois dias diferentes. Nesse caso, às duas horas de cada semana corresponderá um bloco pedagógico com idêntica sequência, apenas repartido em dias diferentes.

De mencionar ainda que os blocos pedagógicos previstos poderiam ocupar mais do que duas horas – seria essa a situação desejável –, caso aos 40 tempos de contacto regulamentarmente previstos corresponderem efetivamente 40 tempos letivos, ao arrepio da prática até agora seguida na Faculdade de Direito. Nesse caso, ambas as componentes letivas – de exposição e de debate – beneficiariam, sobretudo a componente de debate, inevitavelmente mais sacrificada perante a escassez de tempos letivos.

6.3. Pressupondo-se a aglutinação dos tempos letivos em blocos de duas horas – e nessa medida a disponibilidade de 12 blocos, procura-se respeitar a calendarização dos conteúdos programáticos enunciados na seguinte tabela. Se na primeira coluna se enunciam os conteúdos a lecionar, na segunda enunciam-se os conceitos e ferramentas cuja relevância analítica se procura ilustrar com recurso à colocação de situações problemáticas:

	CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS	CONCEITOS E FERRAMENTAS DE ANÁLISE
1.º bloco (1.ª e 2.ª aulas)	A realidade internacional com problema - Uma noção disputada; - As perguntas de RI; - O Direito Internacional Público em perspectiva de RI.	Objeto de RI
2.º bloco (3.ª e 4.ª aulas)	A realidade internacional como anarquia: a visão realista - O que é e não o que deve ser; - A visão realista do mundo	- Anarquia em sentido forte - Conceitos materialistas de interesse e de poder - Autotutela - Equilíbrio de poder
3.º bloco (5.ª e 6.ª aulas)	Continuação - Contextualização do realismo: realismo vs. idealismo; - Apreciação do realismo; - As teorias marxistas do imperialismo e do “sistema-mundo” como formas de realismo.	- Factos e valores, conceitos e preconceitos - Crítica dos conceitos materialistas de interesse e de poder - “Sistema mundo”
4.º bloco (7.ª e 8.ª aulas)	A realidade internacional como sistema anárquico: o neorealismo - Realismo clássico e realismo sistémico; - Intencionalidade e pressupostos da ciência de RI no realismo sistémico; - As leis sistémicas das RI; - O Direito Internacional Público em perspectiva neorealista.	- Teoria da escolha racional - Sistema internacional - Tipologia dos sistemas - Leis sistémicas - Dilema da segurança - Vantagens absolutas e vantagens relativas
5.º bloco (9.ª e 10.ª aulas)	Continuação - Os realistas sistémicos e os seus adversários; - O institucionalismo.	- Anarquia como vácuo - Instituição internacional - Tipologia de instituições (organizações, regimes e convenções)
6.º bloco (11.ª e 12.ª aulas)	Continuação - A teoria da paz democrática; - O Direito Internacional em perspectiva neorealista.	- Epidemiologia dos conflitos internacionais - Restrições kantianas e restrições não kantianas aos conflitos internacionais
7.º bloco (13.ª e 14.ª aulas)	A Escola Inglesa - Caracterização geral; - A ideia de sociedade anárquica; - A ideia de ordem internacional; - Elementos da ordem internacional; - O Direito Internacional em especial.	- Aceção fraca de anarquia; - Conceito de ordem vs. conceito de sistema; - Elementos políticos e jurídicos da ordem internacional
8.º bloco (15.ª e 16.ª aulas)	Continuação - A legitimidade na Escola Inglesa; - Evoluções na Escola Inglesa: do pluralismo ao solidarismo.	- Tipos de legitimidade; - Referentes de legitimidade; - Legitimidade como propriedade social; - Estratégias de legitimação e práticas de legitimação.



9.º bloco (17.ª e 18.ª aulas)	O construtivismo - Caracterização geral; - A realidade internacional como construção social; - Construtivismo radical vs. construtivismo moderado; - A crítica construtivista ao individualismo e ao racionalismo.	- Cultura e linguagem como sedes constitutivas; - Parâmetros e normas, normas constitutivas e normas regulativas; - Tipologia das estruturas de RI; - Factos brutos e factos ideacionais.
10.º bloco (19.ª e 20.ª aulas)	Continuação - O construtivismo e o poder; - O construtivismo e a segurança internacional; - O construtivismo e o Direito Internacional: recolocação de um problema.	- Conceito discursivo de poder; - “Poder saber” e “efeito normalizador” do discurso; - Hegemonia em sentido gramsciano; - Análise de discurso: análise genealógica e análise prediativa; - Jogos conceptuais; - Comunidades de segurança; - Segurança ontológica.
11.º bloco (21.ª e 22.ª aulas)	A realidade internacional em transformação - O desmantelamento do projeto totalizador; - Proteção internacional dos direitos humanos; - Instituições políticas supranacionais	- Internacionalidade vs. cosmopolitismo; - Proteção mediata e proteção imediata dos direitos humanos; - Intervenção humanitária; - Responsabilidade de proteger.
12.º bloco (23.ª e 24.ª aulas)	Continuação: - Globalização e governança internacional. - Elementos perturbadores: Estados falhados e zonas de caos; terrorismo internacional.	- Internacionalidade vs. supranacionalidade; - Conceito de instituições supranacionais; - Governança internacional: disjunturas, incongruências; - Redes de governança; - Estados falhados; - Zonas de caos.

7. Avaliação

7.1. Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento, no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, “a avaliação em cada unidade curricular compreende os seguintes elementos de aferição de conhecimentos:

- a) Uma prova escrita de avaliação final obrigatória;
- b) Outros elementos de avaliação, escrita e/ou oral, a determinar pelo docente responsável pela unidade curricular, incluindo a assiduidade às aulas.”

A solução traduzida em não concentrar a avaliação na prova escrita parece-nos salutar, indo de encontro aos objetivos fundamentais de aprendizagem acima definidos (v. *supra*, 4). Com efeito, a consecução dos mesmos objetivos e o desenvolvimento das correspondentes capacidades implica o incentivo aos alunos a que demonstrem continuamente progressos em sede de formação teórica e de mobilização dos conceitos e ferramentas analíticas trabalhados. Tal, no âmbito dos debates sobre situações problemáticas a desenvolver em cada bloco pedagógico (v. *supra*, 5.1.).



Assim, à prova escrita final acresce um elemento de avaliação oral, correspondente às intervenções nos referidos debates, a mensurar nos termos anteriormente explanados (v. *supra*, 5.2.). Este último elemento implica, instrumentalmente, a valoração de um elemento de assiduidade, também regulamentarmente obrigatório, a ponderar nos termos a desenvolver abaixo.

7.2. À prova escrita final, aos elementos de avaliação oral e de assiduidade acresce ainda um elemento de avaliação escrita, traduzido num texto com um máximo de 15000 caracteres, incidente sobre um excerto emblemático da teoria de RI proposto pelo docente.

O mesmo texto é elaborado pelo aluno fora das horas de contacto e, nele, visa-se o desenvolvimento autónomo das capacidades teóricas e analíticas acima enunciadas, bem como a preparação preliminar daqueles que pretendam dedicar a segunda parte do ciclo de estudos à elaboração de uma dissertação.

São exemplos de passagens a comentar:

- a) “Os realistas mantêm-se cétricos quanto à possibilidade de os seres humanos superarem o conflito recorrente e estabelecerem uma paz e cooperação duradouras. Este pessimismo enraíza-se, consoante os casos, na natureza humana ou no sistema internacional” (Michael Mastandano);
- b) “Todas as considerações teóricas e práticas conduzem à conclusão de que a cláusula opcional [constante do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça] deixou o problema de uma jurisdição compulsória no ponto em que o encontrou” (Hans Morgenthau);

c) “O realismo não se inclina no sentido da confiança – a não ser na medida em que seja marcado por uma aceitação resignada de que se pode confiar que os humanos prosseguirão os seus interesses em prejuízo dos interesses de todos os outros” (K. W. Thompson / W. D. Clinton)

d) “Uma distinção nítida tem de ser feita entre o comportamento moral e social dos indivíduos e dos grupos sociais, nacionais, raciais e económicos. Essa distinção justifica e implica práticas políticas que uma ética puramente individualista entenderá necessariamente como embaraçosas” (Reinhold Niebuhr);

e) “Wilson anuncia um novo compromisso da América no mundo que depende, curiosamente, de um compromisso do mundo com (as tradições) da América” (Mónica Dias);

f) “Entre o fim das guerras religiosas e a Revolução Francesa, o sistema europeu era simultaneamente multipolar e homogéneo. O sistema euro-americano, após 1945, é simultaneamente bipolar e heterogéneo” (Raymond Aron);

g) “A textura das relações internacionais permanece altamente constante, os padrões reaparecem, os eventos repetem-se incessantemente. As relações que prevalecem internacionalmente raras vezes se alteram no tipo ou na qualidade. Em vez disso, são marcadas por uma persistência estonteante, uma persistência que devemos esperar que dure enquanto nenhuma das unidades competidoras for capaz de converter a arena internacional anárquica numa arena hierárquica” (Kenneth Waltz);



- h) “Duas grandes potências podem lidar melhor uma com a outra do que muitas” (Kenneth Waltz);
- i) “Terá pouco efeito no comportamento da China ser uma autocracia autárquica ou uma democracia fortemente envolvida no comércio internacional” (John Mearsheimer);
- j) “Podem as instituições facilitar a cooperação quando os Estados se preocupam seriamente com as vantagens relativas ou apenas importam quando os Estados ignoram as vantagens relativas e se concentram nas vantagens absolutas?” (John Mearsheimer);
- k) “Procurando garantir a sua segurança face a um ataque, os Estados são determinados a adquirir mais e mais poder com vista a escapar ao impacto do poder dos outros” (John Herz);
- l) “A anarquia é um vácuo gradualmente preenchido por processos e instituições criados pelos humanos” (Jennifer Sterling-Folker);
- m) “É necessário verificar que padrões institucionais conduzem ao incremento do comportamento cooperativo entre os Estados (...), que convenções, regimes e organizações promovem a cooperação. E uma vez que os institucionalistas neo-liberais partilham com os realistas a assumption de que os líderes dos Estados calculam os custos e benefícios das suas possíveis acções, colocar o problema assim implica perguntar que instituições afectam os incentivos perante os quais os Estados se encontram” (Robert Keohane);

n) “Uma ordem mundial (...) desdobra-se em ordenamentos, mais ou menos abrangentes, que não obedecem todos necessariamente aos imperativos do direito internacional geral ou que pretendem alterar mesmo o direito internacional” (Adriano Moreira);

o) “*Politics among Nations* é um falhanço instrutivo” (Hedley Bull);

p) “O que os Estados procuram garantir não é meramente a paz, mas a sua independência e a contínua existência de uma sociedade de Estados que a sua independência requer e, com vista a atingir estes objetivos, recorrem à guerra e à ameaça de guerra” (Hedley Bull);

q) “Podemos distinguir o que pode ser denominado como justiça internacional ou interestadual, justiça humana ou individual e justiça cosmopolita ou mundial” (Hedley Bull);

r) “O Direito Internacional não é suficiente para a ordem internacional. Muitas normas internacionais são políticas e não jurídicas” (Andrew Hurrell);

s) “Longe de ser um domínio anárquico onde apenas a astúcia e a força podem socorrer os Estados (...), o meio internacional é (...) altamente estruturado e ao mesmo tempo heterogêneo. A estrutura da sociedade internacional resulta das regras que ao longo dos tempos foram evoluindo, enquanto a heterogeneidade é o resultado da diversidade de participantes” (João Gomes Cravinho);



- t) “As teorias “constituem” o mundo que explicam” (Steve Smith)
- u) “Em suma, para os construtivistas, a realidade é uma construção social” (Timothy Dunne);
- v) “Cumpre falar numa aptidão discursiva de forçar aos outros o seu sentido do mundo” (E. Adler);
- w) “O interesse e a justiça são inseparáveis ao nível mais profundo” (Richard Ned Lebow);
- x) “As pressuposições teóricas do realismo podem eventualmente ser repensadas em perspectiva construtivista” (Karin M. Fierke);
- y) “O conceito de hegemonia é normalmente usado como enfatizando o consentimento em contraste com o uso da força” (Jonathan Joseph);
- z) “A hegemonia ao nível internacional não é, pois, meramente uma ordem entre Estados (...). A hegemonia mundial exprime-se em normas universais, instituições e mecanismos que suportam o modo dominante de produção e que regulam o comportamento dos Estados, bem como aquelas forças da sociedade civil que actuam para além das fronteiras nacionais” (Robert Cox);
- aa) “Há três elementos partilhados por todas as posições cosmopolitas: o individualismo (as unidades últimas a ter em conta são as pessoas ou seres humanos), a universalida-

de (o estatuto correspondente deve ser estendido a todos os seres humanos igualmente) e a generalidade (o estatuto em causa tem força global)” (Thomas Pogge);

ab) “Há razões morais e prudenciais muito fortes no sentido de o Estado continuar a ocupar o núcleo de qualquer configuração da ordem política global” (Andrew Hurrell).

7.2. Nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento do Mestrado e do Doutoramento em vigor, para efeitos de determinação da classificação final, é atribuído o valor de 50% da ponderação à prova escrita final, sendo os restantes 50% da ponderação preenchidos pelos elementos de avaliação determinados pelo docente, incluindo a assiduidade às aulas.

De acordo com esta orientação, o valor a atribuir aos referidos elementos de avaliação são os seguintes:

- a) Prova escrita final: 50%;
- b) Elemento de avaliação oral: 20%;
- c) Assiduidade: 10%;
- d) Elemento de avaliação escrita: 20%.



VI. BIBLIOGRAFIA

Da bibliografia constam em primeiro lugar as lições elaboradas pelo signatário especificamente para a unidade curricular, sem prejuízo de essas deverem ser tomadas, no âmbito de um curso avançado, como um ponto de partida que não dispensa explorações ulteriores por parte dos alunos. Para além dos elementos da responsabilidade do docente, a bibliografia adotada divide-se em obras gerais em português e em inglês – dado o predomínio anglo-americano da disciplina e por se tratar da língua de mais fácil acesso aos alunos – e em obras relativas a conteúdos programáticos específicos. Trata-se de uma bibliografia elaborada com intuítos pedagógicos, sobrepondo-se nessa medida a seletividade e a acessibilidade à preocupação de exaustividade.

Lições e elementos complementares da responsabilidade do docente:

- *A Realidade Internacional: Introdução à Teoria das Relações Internacionais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- *Duas Perspetivas do Direito Internacional*, Scientia Iuridica, Tomo LX, 2011, n.º 326, p. 315 segs.
- *El Desarrollo de la Supranacionalidad*, Revista de Derecho Constitucional Europeo, n.º 18, Julio-Diciembre, 2012.
- *Os Discursos dos Direitos Humanos e a sua Protecção Internacional*, in Marcelo Rebelo de Sousa et al. (org.), *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, V, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 279 segs.
- *Legitimidade Internacional*, in Manuel de Almeida Ribeiro / Francisco Pereira Coutinho / Isabel Cabrita, Coimbra: Almedina, 2011, p. 276 segs.



- *Teoria das Relações Internacionais*, in Nuno Canas Mendes / Francisco Pereira Coutinho (orgs.), *Enciclopédia das Relações Internacionais*, Alfragide: Publicações Dom Quixote, 2014, p. 506 segs.

Obras gerais em língua portuguesa:

- ANDRÉ BARRINHA / GUILHERME MARQUES PEDRO (orgs.), *Teoria das Relações Internacionais*, número temático da Relações Internacionais, Lisboa: Tinta da China, 2012.
- JOÃO GOMES CRAVINHO, *Visões do Mundo: As Relações Internacionais e o Mundo Contemporâneo*, 2.ª ed., Lisboa: ICS, 2006.
- FRANCISCO PEREIRA COUTINHO / NUNO CANAS MENDES (orgs.), *Enciclopédia das Relações Internacionais*, Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2014.
- ANTÓNIO JOSÉ FERNANDES, *Relações Internacionais. Factos, Teorias e Organizações*, Lisboa: Editorial Presença, 1990.
- JOSÉ PEDRO TEIXEIRA FERNANDES, *Teorias das Relações Internacionais: Da Abordagem Clássica ao Debate Pós-Positivista*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009.
- LUÍS LOBO FERNANDES (org.), *Teoria das Relações Internacionais*, número temático da Relações Internacionais, Lisboa: Tinta da China, 2007.
- MARCOS FARIAS FERREIRA, *Cristãos e Pimenta: A Via Média na Teoria das Relações Internacionais de Adriano Moreira*, Coimbra: Almedina, 2007.

- ANA PAULA GARCÊS / GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINS (orgs.), *Os Grandes Mestres da Estratégia – Estudos sobre a Guerra e a Paz*, Coimbra: Almedina, 2009.
- JOSÉ ADELINO MALTEZ, *Curso de Relações Internacionais*, Cascais: Principia, 2002.
- ADRIANO MOREIRA, *A Comunidade Internacional em Mudança*, Coimbra: Almedina, 2009.
- ADRIANO MOREIRA, *Teoria das Relações Internacionais*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2014.
- FERNANDO DE SOUSA (org.), *Dicionário de Relações Internacionais*, 2.ª ed., Lisboa: Edições Afrontamento, 2008.

Obras gerais em língua inglesa:

- MICHAEL BYERS (org.), *The Role of Law in International Politics: Essays in International Relations and International Law*, Oxford, 2000.
- BARRY BUZAN / RICHARD LITTLE, *International Systems in World History: Remaking the Study of International Relations*, Oxford, 2000.
- CHRIS BROWN / TERRY NARDIN / NICHOLAS RENGGER (orgs.), *International Relations and Political Thought*, Cambridge, 2002.
- WALTER CARLSNAES / THOMAS RISSE / B.A. SIMMONS (orgs.), *Handbook of International Relations*, Los Angeles: SAGE Publica-



tions, 2002.

- ROBERT W. COX / TIMOTHY SINCLAIR, *Approaches to World Order*, Cambridge, 1996.
- TIM DUNNE / MILJA KURKI / STEVEN SMITH (orgs.), *International Relations Theories: Discipline and Diversity*, Oxford, 2010.
- THOMAS FRANCK, *The Power of Legitimacy Among Nations*, Oxford: 1990.
- MARTTI KOSKENIEMI, *The Gentle Civilizer of Nations*, Cambridge, 2001.
- JOSEPH NYE, *Compreender os Conflitos Internacionais: Uma Introdução à Teoria e à História*, trad. Tiago Araújo, Lisboa: Gradiva, 2002.

O realismo

Principais contributos

- RAYMOND ARON, *Paix et Guerre entre les Nations*, Paris: Calmann Levy, 2005.
- E.H. CARR, *The Twenty Years Crisis*, Hampshire: Palgrave Macmillan, 2001.
- THOMAS HOBBS, *Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro / M. Beatriz Nizza da Silva, Lisboa: INCM, 2005.

- SAMUEL HUNTINGTON, *O Choque de Civilizações e a Mudança na Ordem Mundial*, trad. Henrique Ribeiro, Lisboa: Gradiva, 1999.
- HENRY KISSINGER, *World Order*, Nova Iorque: Penguin Press, 2014.
- HANS MORGENTHAU, *Politics Among Nations – The Struggle for Power and Peace*, 7.ª ed., Nova Iorque: McGraw Hill, 2005.
- REINHOLD NIEBUHR, *Moral Man and Immoral Society*, Londres: Continuum, 2005.

Os debates

- MARTIN HOLLIS / STEVE SMITH, *Explaining and Understanding International Relations*, Oxford: Clarendon Press, 1990.
- HANS Kelsen, *Introduction to the Problems of Legal Theory*, trad. da 1.ª ed. da *Reine Rechtslehre* por Bonnie Paulson e Stanley Paulson, Oxford, 1992.
- HANS Kelsen, *Peace through Law*, reimp. da edição de 1944, Nova Jérsea: The Lawbook Exchange, 2008.
- HERSCH LAUTERPACHT, *The Function of Law in the International Community*, reimp. da edição de 1933, Nova Jérsea: The Lawbook Exchange, 2000.
- RICHARD NED LEBOW, *The Tragic Vision of Politics*, Cambridge, 2003.



A teoria marxista

- ANTHONY BREWER, *Marxist Theories of Imperialism: A Critical Survey*, Londres: Routledge, 1990.
- NIKOLAI BUKHARIN, *Finance Capital: A Study of the Latest Phase of Capitalist Development* (1910), Marxist Internet Archive: <https://www.marxists.org/archive/hilferding/1910/finkap/index.htm>.
- V. I. LENIN, *Imperialism, the Highest Stage of Capitalism* (1916), Marxist Internet Archive, <https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1916/imp-hsc/index.htm>.
- ROSA LUXEMBURG, *Imperialism and the World Economy* (1915 e 1917), Marxist Internet Archive: <https://www.marxists.org/archive/bukharin/works/1917/imperial/>.
- MARK RUPERT, *Marxism and Critical Theory*, in *International Relations Theories: Discipline and Diversity*, orgs. Tim Dunne/ Milja Kurki/ Steve Smith, Oxford, 2010.
- IMMANUEL WALLERSTEIN, *World-Systems Analysis: An Introduction*, Durham: Duke University Press, 2004.

O neorrealismo

Principais contributos

- BARRY BUZAN / RICHARD LITTLE / CHARLES JONES (orgs.), *The Logic of Anarchy: Neorealism to Structural Realism*, Nova Iorque: Columbia University Press, 1993.

- JACK GOLDSMITH / ERIC POSNER, *The Limits of International Law*, Oxford, 2005.
- JOHN MEARSHEIMER, *The Tragedy of Great Power Politics*, Nova Iorque: W.W. Norton & Company, 2001.
- JOHN MEARSHEIMER, *The False Promise of International Institutions*, *International Security*, vol. 19, 1994/95, p. 5 segs.
- KENNETH WALTZ, *Teoria das Relações Internacionais*, trad. Maria Luísa Felgueiras Gayo, Lisboa: Gradiva, 2002.

Os debates

- LOUIS HENKIN, *How Nations Behave – Law and Foreign Policy*, Columbia University Press, Nova Iorque, 1979.
- IMMANUEL KANT, *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1995.
- ROBERT KEOHANE, *After Hegemony: Cooperation in Discord in the World Political Economy*, Princeton, 1984.
- ROBERT KEOHANE, *International Institutions and State Power*, Boulder: Westview Press, 1989.
- MARY ELLEN O' CONNELL, *The Power and Purpose of International Law*, Oxford, 2008.
- BRUCE RUSSETT, *Grasping the Democratic Peace: Principles for a Post-Cold War World*, Princeton, 1994.



A Escola Inglesa

Principais contributos

- HEDLEY BULL, *The Anarchical Society – A Study of Order in World Politics*, 3.^a ed.; Hampshire: Palgrave Macmillan, 2002.
- IAN CLARK, *Legitimacy in the International Society*, Oxford, 2005.
- ANDREW HURRELL, *On Global Order: Power, Values, and the Constitution of the International Society*, Oxford, 2007.
- MARTIN WIGHT / H. BUTTERFIELD, *Diplomatic Investigations – Essays in the Theory of International Politics*, Londres: Allen & Unwin, 1966.
- MARTIN WIGHT, *International Theory: The Three Traditions*, Leicester University Press: Leicester, 1991.

Os debates

- TIM DUNNE, *The Social Construction of the International Society*, *European Journal of International Relations*, 1 (3), 1995, p. 367 segs.
- RICHARD LITTLE, *The English School vs. American Realism: A Meeting of Minds or Divided by a Common Language?*, *Review of International Studies*, 29, 2003, p. 443 segs.

O construtivismo

Principais contributos

- EMANUEL ADLER, *Constructivism in International Relations*, in *Handbook of International Relations*, org. Walter Carlsnaes / Thomas Risse / B. A. Simmons, Los Angeles: SAGE Publications, 2002, p. 95 segs;
- PETER BERGER / THOMAS LUCKMANN, *The Social Construction of Reality – A Treatise in the Sociology of Knowledge*, Londres: Penguin, 1991;
- RICHARD W. COX, *Gramsci, Hegemony, and International Relations* in Robert W. Cox / Timothy Sinclair, *Approaches to World Order*, Cambridge, 1996.
- K. M. FIERKE / K.E. JORGENSEN (orgs.), *Constructing International Relations – The Next Generation*, Armonk/Nova Iorque: Sharpe, 2001.
- PETER KATZENSTEIN (org.), *The Culture of National Security: Norms and Identity in World Politics*, Nova Iorque: Columbia University Press, 1996.
- PAUL KLOWERT / NICHOLAS ONUF / VENDULKA KUBÁLKOVÁ (orgs.), *International Relations in a Constructed World*, Armonk/Nova Iorque: M.E. Sharp, 1998.
- RICHARD NED LEBOW, *A Cultural Theory of International Relations*, Cambridge, 2008.



- CARL SCHMITT, *Völkerrechtlichen Formen des modernen Imperialismus*, in *Positionen und Begriffen im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles*, Berlim: Duncker und Humblot, 1994, p. 176-180.
- JOHN SEARLE, *The Construction of Social Reality*, Nova Iorque: Free Press, 1995.
- ALEXANDER WENDT, *Social Theory of International Politics*, Cambridge, 1999.

Os debates

- JAMES FEARON / ALEXANDER WENDT, *Rationalism vs. Constructivism*, in *Handbook of International Relations*, org. Walter Carlsnaes / Thomas Risse / B. A. Simmons, Los Angeles: SAGE Publications, 2002, p. 95 segs.
- PEDRO EMANUEL NUNES, *A (Re)invenção das RI na Viragem do Século: o Desafio do Construtivismo*, *Relações Internacionais*, n.º 36, 2012, p. 105 segs.

A realidade internacional em transformação

Conceitos fundamentais

- ANDREW LINKLATER, *Critical Theory and World Politics – Citizenship, Sovereignty and Humanity*, Londres: Routledge, 2007.
- ANDREW LINKLATER, *The Transformation of Political Community*, Cambridge: Polity Press, 1998.

- IMMANUEL KANT, *A Metafísica dos Costumes*, trad. José Lamego, Lisboa: Gulbenkian, 2005.
- IMMANUEL KANT, *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*, trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1995.

Direitos humanos

- CHARLES BEITZ, *The Idea of Human Rights*, Oxford, 2009.
- ELIZABETH BORGWADT, *A New Deal for the World*, Cambridge MASS: Harvard University Press, 2005.
- ANTONIO CASSESE, *Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?*, *European Journal of International Law*, 10, 1990, p. 23 segs.
- PAULA ESCARAMEIA, *Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial?* In *O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 97 segs.
- GEORGE FLETCHER / JENS DAVID OHLIN, *Defending Humanity*, Oxford, 2008.
- MARY ANN GLENDON, *A World Made New*, Nova Iorque: Random House, 2002.
- MICHAEL IGNATIEFF, *Human Rights as Politics and Idolatry*, Princeton, 2001.



- RAMESH THAKUR / WILLIAM MALEY eds., *Theorizing the Responsibility to Protect*, Cambridge, 2015.

O desenvolvimento da supranacionalidade

- JUERGEN HABERMAS, *Après l'Etat Nation: Une Nouvelle Constellation Politique*, trad. Rainer Rochlitz, Paris: Fayard, 2003.
- JUERGEN HABERMAS, *The Inclusion of the Other: Studies in Political Theory*, org. Pablo de Greiff, trad. Ciaran Cronin, Cambridge MASS: MIT Press, 1998.
- WAYNE SANDHOLTZ / ALEC STONE SWEET, *European Integration and Supranational Governance*, Journal of European Public Policy, n.º 4/3, 1997, p. 297 segs.
- WAYNE SANDHOLTZ / ALEC STONE SWEET (coord.), *European Integration and Supranational Governance*, Oxford, 1998.

Globalização, governança internacional e a proposta cosmopolita

- DANIELE ARCHIBUGI, *The Global Commonwealth of Citizens: Towards Cosmopolitan Democracy*, Princeton, 2008.
- SANDRA BALÃO, *A Matriz do Poder. Uma Visão Analítica da Globalização e da Anti-Globalização no Mundo Contemporâneo*, Lisboa: MGI, 2011.
- SEYLA BENHABIB, *Another Cosmopolitanism*, Oxford, 2006.

- DAVID HELD, *Models of Democracy*, 3.ª ed., Stanford: Stanford University Press, 2006.
- ROBERT KEOHANE, *Governance in a Partially Globalized World*, The American Political Science Review, n.º 95/1, 2001, p. 1 segs.
- ANNE MARIE SLAUGHTER, *A New World Order*, Princeton, 2004.

Estados falhados e zonas de caos

- ROBERT ROTBERG, *When States Fail: Causes and Consequences*, Princeton, 2004.
- STEVEN RATNER / GERALD HELMAN, *Saving Failed States*, Foreign Policy, n.º 89, 1992, p. 3 segs.
- ANTÓNIO JOSÉ TELO / NUNO LEMOS PIRES, *Conflitos e Arte Militar na Idade da Informação*, Lisboa: Tribuna, 2013.

Terrorismo

- ADRIANO MOREIRA (ed.), *Terrorismo*, Coimbra: Almedina, 2004.
- PIERRE MANENT, *Situation de la France*, Paris: Desclée de Brouwer, 2015.

